

# ESTUDO SOBRE O RISCO DE APATRIDIA EM ANGOLA

## FICHA TÉCNICA

### TÍTULO:

Estudo sobre o Risco  
de Apatridia em  
Angola

### EDIÇÃO:

UNHCR

Ministério da  
Justiça e dos  
Direitos  
Humanos

### AUTOR:

Michael Offermann

### CONCEPÇÃO GRÁFICA:

YoungNetwork Angola

### ANO:

2022

### TIRAGEM:

300

# ESTUDO SOBRE O RISCO DE APATRIDIA EM ANGOLA

Em aplicação da legislação e práticas  
relativas à nacionalidade em Angola

**Michael Offermann**

# ÍNDICE

MAPA DE ANGOLA	6
ABREVIATURAS	7
SUMÁRIO EXECUTIVO	9
<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>13</b>
<b>1.1. Metodologia e agradecimentos</b>	<b>13</b>
<b>1.2. Breve apresentação de Angola</b>	<b>13</b>
1.2.1. História	15
1.2.2. Situação económica e social	16
<b>1.3. O compromisso de Angola na erradicação da apatridia</b>	
<b>2. A LEI DA NACIONALIDADE E OS RISCOS DA APATRIDIA</b>	<b>19</b>
<b>2.1. História da lei da nacionalidade em Angola</b>	<b>19</b>
<b>2.2. Legislação actual</b>	<b>21</b>
2.2.1. Aquisição da nacionalidade à nascença	21
2.2.2. Filhos achados de pais desconhecidos	22
2.2.3. Aquisição da nacionalidade por requerimento	22
2.2.4. Aquisição após o nascimento por naturalização	23
2.2.5. Aquisição da nacionalidade mediante solicitação	25
2.2.6. Outros casos de aquisição da nacionalidade	26
2.2.7. Perda, privação e renúncia à cidadania	26
2.2.8. Reaquisição da cidadania	26
2.2.9. Oposição à aquisição ou à reaquisição da nacionalidade	28
2.2.10. Estatuto dos que adquiriram a nacionalidade na legislação anterior	29
<b>2.3. Aquisição de nacionalidade angolana na prática</b>	<b>30</b>
<b>3. A ADMINISTRAÇÃO DA NACIONALIDADE NA PRÁTICA</b>	<b>32</b>
<b>3.1. Registo de nascimento e prova de nacionalidade</b>	<b>32</b>
<b>3.2. Registo de Nascimento</b>	<b>33</b>
3.2.1. O quadro jurídico e institucional do registo civil	34
3.2.2. Impedimentos ao registo de nascimento	39
<b>3.3. Bilhetes de Identidade (e passaportes)</b>	<b>43</b>
3.3.1. O quadro jurídico e institucional	43

3.3.2. Obstáculos à obtenção de um Bilhete de Identidade	45
3.3.3. Sucessos, planos e medidas úteis	45

## 4. GRUPOS EM RISCO DE APATRIDIA

<b>4.1. Riscos de apatridia em Angola</b>	<b>47</b>
4.1.1. Para pessoas de origem angolana	47
4.1.1.1. Os angolanos retornados- o exemplo da província de Uíge	47
4.1.1.2. Retornados em disputa em Malange: Os Pendes	50
4.1.1.3. Crianças abandonadas, crianças de rua	51
4.1.1.4. Pastores nómadas do sul de Angola	53
4.1.1.5. Populações que vivem em regiões fronteiriças em disputa	54
4.1.1.6. Tráfico de seres humanos	56
4.1.2. Migrantes estrangeiros irregulares e refugiados de longa duração	57
4.1.2.1. Repatriamentos masivos em massa podem causar a apátrida	62
4.1.2.2. Refugiados em Angola	62
4.1.2.2.1. Refugiados Recentes	64
4.1.2.2.2. Refugiados afectados pela cláusula de cessação	64
4.1.2.2.3. Refugiados de longa duração	65
4.1.3. Pessoas de origem cabo-verdiana e santomense	66
4.1.4. Emigrantes cubanos	68
<b>4.2. Migrantes Angolanos e refugiados no estrangeiro</b>	<b>69</b>
4.2.1. Zâmbia	71
4.2.2. República Democrática do Congo	73
4.2.3. Namíbia	74
4.2.4. África do Sul	75
4.2.5. Botsuana	76
4.2.6. República do Congo	77
4.2.7. Portugal	78

## 5. RECOMENDAÇÕES

5.1. Ao Governo de Angola	79
5.2. À SADC e à CIRGL	85
5.3. Ao ACNUR	85

ANEXO A – DECLARAÇÃO DE BRAZZAVILLE	87
-------------------------------------	----

ANEXO B – LEIS ANGOLANAS	90
--------------------------	----

ANEXO C – BIBLIOGRAFIA CONSULTADA	94
-----------------------------------	----

# MAPA DE ANGOLA



Map No. 3727 Rev. 3 UNITED NATIONS  
January 2004

Department of Peacekeeping Operations  
Cartographic Section

# ABREVIATURAS

<b>APAI-CRVS</b>	Programa África sobre a Melhoria Acelerada do Registo Civil e Estatísticas Vitais (pelas siglas em inglês)
<b>BI</b>	Bilhete de identidade
<b>CADHP</b>	Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
<b>CADHP</b>	Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
<b>CADBEC</b>	Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança
<b>CAPAN</b>	Comissão de Acompanhamento do Processo de Atribuição da Nacionalidade = Monitoring Commission for Nationality Attribution Processes (Nationality Commission)
<b>CARRA</b>	Centro de Acolhimento de Refugiados e Requerentes de Asilo =
<b>CEEAC</b>	Comunidade Económica dos Estados da África Central
<b>CIRGL</b>	Conferência Internacional sobre a Região dos Grandes Lagos (pelas siglas em inglês)
<b>CNR</b>	Comissão Nacional para os Refugiados
<b>CDC</b>	Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança
<b>Convenção de 1954</b>	Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Apátridas
<b>Convenção de 1961</b>	Convenção das Nações Unidas para a Redução dos Casos de Apatridia
<b>COREDA</b>	Comité de Reconhecimento do Direito de Asilo
<b>CDH</b>	Conselho dos Direitos Humanos
<b>CRA</b>	Constituição da República de Angola
<b>DEFA</b>	Direcção de Emigração e Fronteiras de Angola
<b>DNAICC</b>	Direcção Nacional do Arquivo de Identificação Civil e Criminal
<b>DNTRN</b>	Direcção Nacional de Identificação, Registo e Notariado (desde 2020)
<b>DNRN</b>	Direcção Nacional dos Registos e Notariado
<b>UE</b>	União Europeia
<b>FLEC</b>	Frente de Libertação do Enclave de Cabinda
<b>FNLA</b>	Frente de Libertação Nacional de Angola
<b>FRV/VRF</b>	Formulário de Repatriamento Voluntário/Voluntary Repatriation Form
<b>IDH</b>	Índice de Desenvolvimento Humano
<b>HLS</b>	Segmento de Alto Nível sobre Apatridia (pelas siglas em inglês)
<b>IDP</b>	Pessoas Deslocadas Internamente (pelas siglas em inglês)
<b>INAC</b>	Instituto Nacional da Criança
<b>INE</b>	Instituto Nacional de Estatística
<b>JRS</b>	Jesuit Refugee Service/Serviço Jesuíta para os Refugiados
<b>MASFAMU</b>	Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher
<b>MINJUSDH</b>	Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos
<b>MIREX</b>	Ministério das Relações Exteriores
<b>MPLA</b>	Movimento Popular de Libertação de Angola
<b>OIM</b>	Organização Internacional para as Migrações
<b>ONG</b>	Organização Não-Governamental
<b>OSC</b>	Organizações da sociedade civil
<b>PALOPs</b>	Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa

PDA	Procedimento de determinação da apatridia
PDN	Plano de Desenvolvimento Nacional
PF	Ponto Focal
PIB	Produto interior bruto
PIDCP	Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
RGPH	Recenseamento Geral da População e da Habitação
RDC	República Democrática do Congo
SADC	Comunidade de Desenvolvimento dos Países da África Austral
SDB/VIS	Salesianos de Dom Bosco / Volontariato Internazionale per lo Sviluppo
SEF	Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (Portugal)
SIAC	Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão
SME	Serviço de Migração e Estrangeiros (“DEFA” = Direcção de Emigração e Fronteiras de Angola, até 1999)
UA	União Africana
UNFPA	Fundo das Nações Unidas para a População (pelas siglas em inglês)
UNHCR	Alto Comissariado da Nações Unidas para os Refugiados (pelas siglas em inglês)
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância (pelas siglas em inglês)
UNITA	União Nacional para a Independência Total de Angola
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (pelas siglas em inglês)
UNSG	Secretário-Geral das Nações Unidas (pelas siglas em inglês)

## SUMÁRIO EXECUTIVO

Angola abraçou activamente a campanha de 10 anos de erradicação da apatridia denominada #IBelong (Eu Pertença) que o ACNUR lançou em 2014. O país participou na Conferência Regional de 2017 dos Estados Membros da Conferência Internacional da Região dos Grandes Lagos (CIRGL) e assinou a Declaração de Brazzaville sobre a Erradicação da Apatridia, incluindo o seu Plano de Acção. Participou no Segmento de Alto Nível sobre Apatridia em 7 de Outubro de 2019, e na revisão intercalar da Campanha #IBelong. A nível nacional, Angola nomeou Pontos Focais sobre Apatridia no Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos (MINJUSDH) e o Ministério das Relações Exteriores (MIREX) e ratificou a Convenção da ONU sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, e a Convenção da ONU sobre a Redução da Apatridia, de 1961, no dia mesmo do Segmento de Alto Nível sobre Apatridia de 7 de Outubro de 2019 em Genebra.

O objectivo deste estudo é analisar os desafios que Angola enfrenta no seu caminho para a erradicação dos riscos da apatridia em Angola e para os angolanos no estrangeiro, como parte da Campanha.

Angola acedeu à sua independência em 1975 sem uma entrega formal e organizada, no meio de um conflito armado entre os três movimentos de libertação MPLA, FNLA e UNITA que foi fortemente alimentado do exterior. Cerca de 90% dos habitantes portugueses, que tinham organizado exclusivamente o território e a sua economia sob um prisma colonial, regressaram a Portugal, deixando a administração essencialmente em ruína. Apesar de curtos períodos de tentativas de acordos de paz, o conflito terminou apenas em 2002. A maior parte das infra-estruturas do interior do país estavam destruídas pela guerra, 4 milhões de pessoas deslocadas internamente e mais de um milhão no exílio. Reorganizar e reconstruir o país, a sua administração e infra-estruturas foi um grande empreendimento.

### Riscos de apatridia na Lei da Nacionalidade

À luz da lei portuguesa, com a independência, a maioria dos habitantes nativos de Angola perderam a sua cidadania portuguesa. A primeira Lei de Nacionalidade angolana de 1975 atribuiu a cidadania angolana a todas as pessoas nascidas em Angola (“ius soli”), mas as sucessivas emendas da lei em 1984 e 1991 passaram a regras baseadas na descendência (“ius sanguinis”), alargando o espaço para os riscos de apatridia. Presume-se que as crianças recém-nascidas achadas ao abandono em Angola sejam angolanas à nascença. Mas os indivíduos mais velhos nascidos em Angola de pais desconhecidos, pais de nacionalidade desconhecida ou apátridas têm de requerer a cidadania. A Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961 (Art.2) não exige, no entanto, o nascimento de um indivíduo no território de um Estado Contratante e não especifica um limite de idade, mas estipula que, salvo prova em contrário, o indivíduo será considerado como nascido lá de pais que possuam a nacionalidade desse Estado. A naturalização é permitida após pelo menos 10 anos de residência legal em Angola. Em 2017, novas regras e procedimentos foram introduzidos, porém, o número anual de naturalizações continua a ser baixo. Filhos de pessoas cujos pais adquiriram a nacionalidade angolana e filhos estrangeiros adoptados por cidadãos angolanos podem adquirir a nacionalidade angolana por solicitação. A aquisição com base no casamento com um cidadão angolano segue um procedimento simplificado de naturalização. Por outro lado, a legislação sobre nacionalidade não faz discriminação entre os sexos e a dupla nacionalidade é permitida desde 1991.

A Lei da Nacionalidade não prevê nenhum procedimento simplificado e acessível para os apátridas, tal como exigido pela Convenção de 1954 (Art.32). Não existe um estatuto formal para os apátridas e, consequentemente, nenhum procedimento de determinação da apatridia. Nem todas as disposições relativas à perda ou privação de apátridas contêm salvaguardas contra a apatridia e assim não estão em conformidade com a Convenção de 1961.



## A administração da nacionalidade na prática

A administração prática da nacionalidade começa com o registo de nascimento que continua a enfrentar enormes dificuldades, visto que um número considerável da população angolana de 33 milhões, em 2022, não está registada. O compromisso político do Governo, as várias campanhas de registo, a inclusão nos planos de desenvolvimento nacional, a nova Lei da simplificação do registo de nascimento, enormes investimentos de modernização, a multiplicação de conservatórias e locais de registo civil e outras medidas como a gratuidade do registo de nascimento não têm sido suficientes para preencher a lacuna. A falta de instalações, infra-estruturas, equipamento, pessoal e sensibilização do público são algumas das razões para esta situação. Um obstáculo importante é que os pais que não estão registados não podem eles próprios registar os seus filhos.

Num grande passo visando providenciar aos cidadãos um Bilhete de Identidade (BI) angolano, que é também prova da nacionalidade angolana, uma nova lei adoptada em Agosto de 2020 tem permitido o registo civil e a emissão de bilhetes de identidade a cerca de 4 milhões de indivíduos não-registados que possuem um cartão de eleitor e aparecem nos cadernos eleitorais. Note-se que actualmente, 13.640.000 angolanos são portadores do BI.

## Grupos em risco de apatridia em Angola

As instituições estatais e as organizações da sociedade civil activas na protecção de crianças de rua ou abandonadas estão empenhadas em assegurar o seu registo de nascimento e, subsequentemente, os seus bilhetes de identidade. Na prática, isto funciona relativamente bem em zonas urbanas, mesmo para crianças até aos 14 anos de idade e por fim crianças estrangeiras abandonadas ou traficadas cujos pais não podem ser identificados. Contudo, o ACNUR também relatou casos de crianças refugiadas não-acompanhadas que tiveram dificuldades em serem registadas.

De acordo com o Governo, foram registados 140 casos de tráfico de pessoas em Angola entre 2015 e 2022. O tráfico pode levar à apatridia quando a origem da pessoa traficada não pode ser determinada e pode também ser uma consequência da apatridia.

Os pastores do sul de Angola estão a levar parcialmente um modo de vida semi-nómada, inclusive através das fronteiras. Uma vez que a proporção de pessoas não-registadas é relativamente elevada nesta parte de Angola, apesar de alguns esforços governamentais para as incluir, pode existir o risco de apatridia para estes grupos. Uma coordenação com as autoridades namibianas poderia ser útil para evitar a apatridia.

As fronteiras de Angola com os seus vizinhos estão claramente marcadas e acordadas, à excepção de alguns troços das fronteiras com a Zâmbia, Namíbia e a RDC, onde as marcas de fronteira estão desgastadas. A questão de pertencer a um ou outro Estado pode surgir e deve ser resolvida com a participação das pessoas afectadas e tendo em conta os seus interesses, de modo a determinar pelo menos uma nacionalidade e evitar a apatridia.

Os refugiados angolanos voltaram na sua maioria com a identificação dos Formulários de Repatriamento Voluntário entregues pelo ACNUR. Mas muitos dos que regressaram sozinhos após décadas de exílio, muitas vezes na 2ª e 3ª geração de refugiados, tinham pouca ou nenhuma prova da sua nacionalidade angolana e eram frequentemente olhados com desconfiança, pois tinham adoptado o modo de vida, a língua e a cultura da terra do exílio. Isto levou, algumas vezes, as autoridades angolanas a questionar as suas origens e nacionalidade angolana - uma situação que expôs muitos deles ao risco de apatridia. As autoridades angolanas estão ainda mais vigilantes devido às frequentes tentativas ilegais dos migrantes de se apresentarem como angolanos para poderem ganhar a vida em Angola, particularmente nas zonas diamantíferas. Assim, a dificuldade de distinguir claramente entre um migrante congolês e um repatriado angolano implica o risco de deixar alguns dos repatriados angolanos apátridas. Uma coordenação com os governos da RDC e da Zâmbia, de onde a maior parte dos retornados voltaram, poderia ser útil e necessária para resolver casos de dúvida.

A florescente economia colonial de Angola tinha atraído importantes números de imigrantes, portugueses e depois mão-de-obra de outras colónias portuguesas, particularmente de Cabo Verde e São Tomé e Príncipe. Muitos ficaram depois da independência, mas alguns deles tiveram dificuldades em obter documentos que provassem as suas origens e nacionalidade - com o consequente risco de apatridia. Muitos nascidos antes de 1984, conseguiram adquirir a nacionalidade angolana.

Após a Independência, a economia em rápido desenvolvimento, principalmente os sectores petrolífero e diamantífero e as oportunidades de importação e comércio interno, motivou multidões de migrantes a procurar uma vida melhor em Angola. Embora Angola tenha lutado sistematicamente contra a imigração irregular através de repatriamentos em massa, o número de migrantes irregulares continua a ser considerável. Como muitos vieram sem documentos de identificação e levam uma vida na zona cinzenta de esconder-se das autoridades angolanas, a apatridia pode indubitavelmente tornar-se uma realidade para eles quanto mais durar a sua estadia irregular em Angola. Com o passar do tempo, poderão não conseguir provar a sua nacionalidade e obter o reconhecimento da nacionalidade dos seus países de origem. A situação é ainda mais grave para os seus descendentes que não conseguem registar devido ao seu estatuto irregular.

Muitas vezes os migrantes optam por pedir asilo e muitos deles receberam o estatuto de refugiados. Mas os refugiados e os requerentes de asilo não têm recebido documentação actualizada, ou mesmo documentação qualquer, desde a adopção da nova lei dos refugiados em 2015. Uma circular de Maio de 2019 clarificou a necessidade de registar o nascimento de todos os filhos de refugiados e requerentes de asilo, mesmo com documentos caducados, mas permaneceu em silêncio relativamente aos migrantes em situação irregular. A falta de tal registo pode acabar por conduzir à apatridia.

Angola continua a acolher refugiados de longa duração da Serra Leoa, Libéria e Ruanda, para os quais a cláusula de cessação tem sido invocada pelo ACNUR desde 2012. Angola começou a implementar a cláusula para este grupo no final de 2020, anunciando que aqueles que queriam poderiam obter cartões de residentes.

Embora isto não conferisse nacionalidade, estes gozariam, pelo menos, de direitos básicos de cidadania. Mais tarde, poderiam solicitar a nacionalidade.

Um grupo de refugiados de longa duração veio para Angola, no início da década de 1960, da antiga província congoleza do Katanga, após a sua tentativa falhada de secessão sob o comando de Moïse Tshombé. Seguiram-se mais tarde a luta anticolonial e foram totalmente integrados no exército e na sociedade angolana, tornando-se assim angolanos ao abrigo da Lei da Nacionalidade de 1975. Mas outros permaneceram no limbo, não sendo reconhecidos como angolanos nem como congolezes - apátridas.

Aos cubanos que ultrapassaram o tempo autorizado no estrangeiro e que não foi permitido regressar a Cuba e tiveram dificuldades em registar os seus filhos nas embaixadas cubanas. Entretanto, esta legislação foi recentemente alterada, mas subsistem algumas lacunas que podem levar à apatridia. Angola atribuiu a nacionalidade angolana a pelo menos um adolescente de origem cubana nessa situação.

## Angolanos em risco de apatridia no estrangeiro

Quando os países de acolhimento de refugiados angolanos decidiram aplicar a cláusula de cessação, tal como recomendado pelo ACNUR em 2012, estes agora antigos refugiados que queriam ficar necessitavam de passaportes nacionais para regularizar a sua situação de residência, sempre que legalmente possível.

O Governo angolano enviou lá missões com a tarefa de os registar e emitir passaportes, mas devido à falta de fundos, estas missões só em parte puderam concluir o seu trabalho. Conversações com a Zâmbia e a RDC têm estado em curso. O Botsuana concedeu a nacionalidade a várias centenas de antigos refugiados angolanos, mas alguns permaneceram apátridas devido a certas disposições da legislação do Botsuana, que se espera, no entanto, que venham a mudar. A situação na África do Sul é mais precária: muitos dos que não se registaram ao abrigo de um programa especial para ex-refugiados angolanos podem enfrentar a expulsão ou eventualmente a apatridia. No final de 2021, o programa especial terminou mas foi substituído por um novo que anunciou também a inclusão de todos aqueles antigos refugiados e requerentes de asilo que tinham sido omitidos nos

esquemas anteriores e viviam em condições precárias desde então. Este novo programa, se for aplicado de maneira abrangente, poderá ser uma protecção bem-vinda contra a apatridia para a maioria dos ex-refugiados angolanos na África do Sul.

### Impacto da apatridia

A apatridia pode dificultar o acesso à educação, formação profissional, exames, empregos formais, possivelmente assistência médica, propriedade, etc., ou, de forma mais geral, pode dificultar o gozo de direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais básicos. Os requerentes de asilo e refugiados indocumentados também têm vindo a queixar-se de tais barreiras. Contudo, a situação dos migrantes irregulares é ainda pior.

### Principais recomendações

Para melhores acções de prevenção e erradicação da apatridia devem ser priorizadas as seguintes:

- Revisão da Lei da Nacionalidade de modo a eliminar os riscos de apatridia e criar o estatuto de apatridia e o procedimento para determinar a apatridia;
- Assegurar o registo de nascimento de todas as crianças nascidas em Angola, de pais angolanos ou estrangeiros, e completar o registo de adultos não-registados, quebrando a cadeia de adultos não-registados e de crianças não-registadas;
- Facilitar a naturalização de apátridas ou pessoas em risco de apatridia;
- Criar mecanismos e procedimentos para resolver casos complexos de disputas relativas à nacionalidade, particularmente para os refugiados que regressam e que não têm provas de ligações a Angola, possivelmente em coordenação com os antigos Estados de acolhimento;
- Atribuir cartões de identidade e passaportes aos refugiados e requerentes de asilo;
- Considerar a regularização da situação dos migrantes irregulares de longa duração.

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. Metodologia e agradecimentos

Este estudo baseia-se na revisão documental da legislação angolana, documentos da ONU, dados quantitativos e históricos e na investigação realizada em Angola entre meados de Novembro de 2019 e finais de Fevereiro de 2020. O Ministério da Justiça e Direitos Humanos, o Serviço de Migração e Estrangeiros no Ministério do Interior, o Ministério das Relações Exteriores, e o Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher partilharam informações valiosas sobre políticas, situações e números relativos à apatridia em geral e pessoas em risco de apatridia em particular. Várias embaixadas africanas em Luanda aceitaram fornecer detalhes importantes sobre migrantes regulares e irregulares dos seus países (mas nem todas as embaixadas contactadas, africanas e outras, estavam disponíveis no curto espaço de tempo do estudo). As reuniões com organizações da sociedade civil estiveram centradas no registo de nascimento, refugiados, migrantes em situação irregular e crianças que vivem na rua ou da rua. A UNICEF, a OIM, e o ACNUR também foram úteis com pormenores sobre grupos em risco de apatridia.

Foi possível a realização de três missões investigativas as províncias do interior do país: ao Cunene, a Malanje, e ao Uíge. Foram compostas por pessoal do ACNUR, um representante do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos e um consultor assistente no caso do Cunene, e o autor nas outras duas missões.

A missão ao Cunene visava apurar detalhes sobre os riscos de apatridia entre os pastores semi-nómadas do sul de Angola. A missão a Malanje procurou obter detalhes sobre a situação do grupo étnico dos Pende, cujas origens de Angola ou da República Democrática do Congo estavam em dúvida. O objectivo da missão ao Uíge era conhecer a situação documental dos antigos refugiados angolanos que tinham regressado a casa, neste caso da RDC, e em alguns casos enfrentam o risco de não serem reconhecidos nem como angolanos nem como congolezes. Situações semelhantes, com especificidades locais, ocorreram noutras províncias fronteiriças (Moxico, Cuando Cubango, e as Lundas), mas as restrições deste estudo sugeriram limitar a investigação ao Uíge como um exemplo.

Após uma parte introdutória sobre o envolvimento de Angola no esforço de erradicação da apatridia no âmbito da campanha #I Belong (Eu pertença) do ACNUR, o estudo examina a Lei da Nacionalidade angolana, a sua aplicação na prática e as suas lacunas em relação às duas convenções sobre apatridia. Segue-se uma apresentação e análise da legislação, procedimentos e desafios relativos ao registo de nascimento. A terceira parte centra-se nos riscos de apatridia para angolanos e estrangeiros em Angola sob um ponto de vista jurídico e prático e a quarta parte sobre tais riscos para angolanos no estrangeiro.

Longe de dar uma imagem exaustiva da apatridia e dos riscos de apatridia em Angola e para os angolanos no estrangeiro, este estudo visa fornecer uma visão geral como base para uma investigação mais aprofundada.

Os nossos agradecimentos especiais por comentários e contribuições ao estudo sobre o risco de apatridia em Angola são dirigidos à Bronwen Manby (consultora independente e membro sénior de política, London School of Economics and Political Science) e Emil Sirgado (Consultor Assistente).

Os nossos agradecimentos estendem-se ao Sr. Vito Trani, Emmanuelle Mitte, Ana Scattone Ferreira, Niroj Shrestha e Wine Camilo (ACNUR) pelo seu envolvimento e apoio durante o processo de finalização e divulgação deste estudo.

NB: Este trabalho mereceu uma revisão e actualização em 2022 pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, a quem agradecemos igualmente.

## 1.2. Breve apresentação de Angola

### 1.2.1. História

Depois dos navegadores portugueses terem chegado à costa angolana pela primeira vez em 1482, estabeleceu-se gradualmente uma presença comercial portuguesa ao longo da costa que serviu de ponto de partida para os avanços para o interior nos séculos seguintes. Apenas em meados da década de 1920 a ocupação militar e administrativa foi completa. Do século XVII a meados do século XIX, o comércio de escravos esvaziou o interior do território dos seus povos. Alguns reinos angolanos floresceram fornecendo escravos aos comerciantes europeus na costa em troca de armas e outros bens. Em meados do século XVIII, entre 5.000 e 10.000 escravos partiam anualmente. No século XIX, a borracha, o mel e os produtos agrícolas substituíram o comércio de escravos.

A partir de meados do século XX, o desenvolvimento da economia de cultivo, principalmente a cafeicultura, e a extracção de diamantes atraíram multidões de colonos portugueses - até cerca de 350.000 em 1974 - e também mão-de-obra de outros territórios coloniais portugueses, principalmente de São-Tomé e Cabo Verde.

A resistência contra o domínio estrangeiro desenvolveu-se a vários níveis e levou à formação de essencialmente três movimentos: o MPLA que foi formalmente formado em 10 de Dezembro de 1956; a FNLA que foi criada em 1962 a partir da fusão da UPA, fundada em 1954<sup>1</sup>, e o PDA<sup>2</sup>; e a UNITA que foi criada em 1966. O MPLA tinha a sua base principal nas áreas urbanas de Angola, particularmente entre angolanos instruídos e trabalhadores, e nas áreas de língua Mbundu (eixo largo Luanda-Malange), mas também em algumas áreas do sul e leste de Angola. O seu principal apoio estrangeiro provinha dos países não-alinhados e socialistas. A FNLA estava essencialmente enraizada no grupo étnico dos Bakongo do Norte de Angola e, em particular, nos agricultores autónomos nativos do café, tendo recebido o seu apoio inicial do bloco não-alinhado. A UNITA representava sobretudo o povo Ovimbundu do centro de Angola, que tinha sido particularmente abusado como mão-de-obra forçada e mais tarde como trabalhadores contratados nas plantações de café (situadas principalmente no norte de Angola) e adicionalmente grupos como os Nganguela do leste de Angola. O seu principal apoio veio inicialmente da China, e mais tarde dos governos conservadores ocidentais e da África do Sul do Apartheid. O ano de 1961 foi marcado por uma revolta popular apoiada pelo MPLA em Luanda em Fevereiro e uma revolta geral apoiada pela UPA/FNLA no norte de Angola (províncias do Zaire e Uíge). A subsequente campanha militar colonial para recapturar o norte desencadeou o êxodo de mais de meio milhão de pessoas para o Congo/Kinshasa.

Após o golpe militar de 25 de Abril de 1974 em Portugal, “a Revolução dos Cravos”, Portugal desistiu da sua luta contra as forças nacionalistas nas suas colónias africanas. A tentativa de formar um Governo de transição composto pelos três movimentos independentistas e pelo Estado português em 1975 fracassou e terminou em guerra aberta, marcada por importantes intervenções estrangeiras<sup>3</sup>. Fugindo da violência, cerca de 90% dos colonos portugueses deixaram o país. Muitos nativos dos outros territórios coloniais, no entanto, permaneceram.

O MPLA prevaleceu e proclamou um Estado socialista de partido único no Dia da Independência, 11 de Novembro de 1975. O apoio ocidental deslocou-se da FNLA, que conseqüentemente se desvaneceu como força militar, para a UNITA, que estendeu a sua guerrilha por toda a Angola.

Vários factores contribuíram para a conclusão dos Acordos de Bicesse<sup>4</sup> de 1 de Maio de 1991 entre a UNITA e o Governo do MPLA, que previram uma nova Constituição, eleições gerais livres em 1992 e a fusão do exército

1 Inicialmente chamado UPNA (União dos Povos do Norte de Angola), nome mudado para UPA (União dos Povos de Angola) em 1957  
2 Partido Democrático de Angola  
3 O exército do MPLA foi reforçado por tropas Cubanas e uma ampla assistência soviética e de outros países da Europa oriental. A FNLA recebeu um apoio considerável a partir dos Estados Unidos, outros países ocidentais e o Zaire. A UNITA foi apoiada massivamente pela África do Sul e os Estados Unidos.  
4 <https://peacemaker.un.org/node/143>

do MPLA e das forças militares da UNITA: recuos militares sul-africanos/UNITA no Leste de Angola em 1987/88, os Acordos Tripartidos de 22 de Dezembro de 1988 que determinaram a retirada das forças cubanas e sul-africanas de Angola (verificada pela UNAVEM<sup>5</sup>), a Independência da Namíbia em 1990, e o colapso dos regimes socialistas da União Soviética e da Europa de Leste.

A UNITA não reconheceu os resultados das eleições de 1992, remobilizou-se, e pela primeira vez, ocupou algumas capitais provinciais angolanas<sup>6</sup>. O Protocolo de Lusaka<sup>7</sup> de 1 de Outubro de 1994 deu início a outro período de paz, especificando a integração dos guerrilheiros da UNITA no exército angolano e a entrada da UNITA no Governo e na Administração do Estado. Mas os confrontos militares recomeçaram em meados de 1998. Tendo perdido os seus mais importantes apoios internacionais, a UNITA foi finalmente derrotada e ambos os lados assinaram um Memorando de Entendimento em 4 de Abril de 2002. Os longos anos de conflito armado de Angola que resultaram no exílio de mais de meio milhão de refugiados angolanos e na deslocação interna de mais outros 4 milhões de angolanos tinham terminado.

Angola teve finalmente a oportunidade de organizar e desenvolver o país.

Eleições Gerais tiveram lugar em 2008 e, nos termos da nova Constituição de 2010, em 2012 e 2017. O Presidente da República é o chefe da lista do partido com a maioria dos lugares na Assembleia Nacional. Em 2017, José Eduardo dos Santos, Presidente angolano desde 1979, não concorreu à reeleição, deixando essa tarefa para João Manuel Gonçalves Lourenço. O seu partido, o MPLA, voltou a vencer e Lourenço tornou-se terceiro Presidente de Angola.

### 1.2.2. Situação económica e social

Angola estende-se por 1.246.700 km<sup>2</sup> e tem fronteiras comuns com a República do Congo, a República Democrática do Congo (RDC), a Zâmbia e a Namíbia. Administrativamente, está dividida em 18 províncias, 164 municípios e 518 comunas.

A população atingiu 33 milhões em 2022<sup>8</sup>, 63% da população total vive em cidades, um quarto na capital Luanda. As línguas mais faladas são o português (71,15%), o Umbundu (22,96%), o Kikongo (8,24%), e o Kimbundu (7,82%)<sup>9</sup>.

No Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), Angola ocupou a posição 149 dentre 189 países, enquanto o valor do IDH subiu de 0,394 em 2000 para 0,574. A expectativa de vida à nascença aumentou de 46,5 anos em 2000 para 60,8 em 2018. A expectativa de anos de escolaridade aumentou de 5,1 anos em 2000 para 11,8 em 2018<sup>10</sup>.

Mas devido à grande desigualdade de rendimentos, 29% da população tem vivido abaixo do limiar nacional de pobreza em 2019 - contra 36,6% em 2017<sup>11</sup>.

Desde que a produção petrolífera começou no início da década de 1970, a economia de Angola passou a depender fortemente deste sector que representa hoje um terço do PIB e 90% das exportações.<sup>12</sup> A queda do preço do petróleo em 2015 e novamente em 2019-2020 prejudicou gravemente o desenvolvimento

5 UN Angola Verification Mission  
6 Caxito, Huambo, Mbanza Congo, Ndalatando e Uíge  
7 <https://peacemaker.un.org/node/145>  
8 Instituto Nacional de Estatística de Angola (<https://www.ine.gov.ao/inicio/estatisticas>)  
9 Seguido pelo Chokwe (6,54%), Nhaneca (3,42%), Nganguela (3,11%), Fiote (2,39%), Kwanhama (2,26%), e Luvale (1,04%); outras línguas: 3,6%. - INE, Censo 2014, Resultados Definitivos do Recenseamento Geral da População e da Habitação, p. 15, 16 e 51  
10 “Human Development Report 2019 Inequalities in Human Development in the 21st Century. Briefing note for countries on the 2019 Human Development Report. Angola”, p.3  
11 Lusa/Angonotícias, 24.10.2019: “Taxa de pobreza em Angola passou dos 36,6% em 2017 para 29%”; UNDP: “Human Development Indicators, Angola”  
12 World Bank: “Poverty & Equity Brief; Sub-Saharan Africa, Angola”, Outubro de 2019  
13 Brent Crude Oil Prices - 10 Year Daily Chart



económico e social do país, com a actual pandemia da Covid-19 a agravar ainda mais a situação. As dificuldades daí resultantes levaram a uma ampla discussão política aberta sobre a enorme desigualdade na distribuição da riqueza e dos rendimentos, o abuso de poder para esse fim, e a corrupção nos serviços públicos. O actual Presidente da República fez da luta contra a corrupção uma questão-chave da sua campanha eleitoral desde 2017.

### 1.3. O compromisso de Angola na erradicação da apatridia

O artigo 1 (1) da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 define um apátrida como “toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional”. Esta definição é vinculativa para todos os Estados Partes na Convenção e aplica-se também a outros Estados porque a Comissão de Direito Internacional concluiu que faz parte do direito internacional consuetudinário.<sup>14</sup> A Assembleia Geral da ONU conferiu ao ACNUR<sup>15</sup> o mandato de identificar, prevenir e reduzir a apatridia e proteger os apátridas.

Nesta base, o ACNUR lançou a Campanha de 10 anos denominada “Campanha para erradicação da Apatridia #IBELONG. O Plano “estabelece um quadro orientador composto por 10 Acções que precisam de ser tomadas para acabar com a apatridia no prazo de 10 anos”.

- Acção 1: Resolver as principais situações de apatridia existentes.
- Acção 2: Garantir que nenhuma criança nasça apátrida.
- Acção 3: Eliminar a discriminação das leis de nacionalidade.
- Acção 4: Impedir a negação, perda ou privação da nacionalidade com base em motivos discriminatórios.
- Acção 5: Impedir a apatridia em casos de sucessão de Estados.
- Acção 6: Conceder estatuto de protecção a migrantes apátridas e facilitar a sua naturalização.
- Acção 7: Garantir o registo de nascimento para evitar apatridia.
- Acção 8: Emitir documentos de nacionalidade àqueles que tenham direito a tal.
- Acção 9: Aderir às Convenções da ONU sobre Apatridia.
- Acção 10: Melhorar os dados quantitativos e qualitativos sobre as populações apátridas.

Empenhada na implementação do Plano de Acção Global, Angola participou e contribuiu para várias iniciativas internacionais. Várias das suas leis e políticas cobrem diferentes aspectos do Plano Global. Angola é Estado parte nas Convenções da ONU e da União Africana (UA) que concedem direitos relacionados com a nacionalidade e a apatridia.

- Como membro da Conferência Internacional sobre a Região dos Grandes Lagos (CIRGL)<sup>16</sup>, Angola participou numa série de actividades organizadas conjuntamente pela CIRGL e pelo ACNUR. Na sequência da primeira Conferência Regional sobre a Erradicação da Apatridia em Kinshasa (27 a 28 de Junho de 2017), os Ministros das Relações Exteriores da CIRGL assinaram a Declaração de Brazzaville em 16 de Junho de 2017<sup>17</sup>. Em resumo, a Declaração apoia os objectivos do Plano de Acção Global, reconhece a necessidade de informação concreta sobre as causas e os números da apatridia nos Estados Membros da CIRGL, e convida a União Africana a finalizar o Projecto de Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os aspectos específicos do direito à Nacionalidade e a erradicação da apatridia em África. Os Ministros também adoptaram o Plano de Acção da CIRGL 2017-2019 para acabar com a apatridia e, em conformidade com esse Plano, comprometeram-se a desenvolver e implementar planos de acção nacionais. Cada Estado-Membro foi encarregue de designar Pontos Focais sobre apatridia que supervisionariam a implementação do Plano de Acção da CIRGL<sup>18</sup>.

14 ACNUR/UNHCR, Emergency Handbook: “Stateless Person Definition”. Cf. igualmente: International Law Commission, Articles on Diplomatic Protection with commentaries, 2006, p.49

15 “UNHCR’s mandate for refugees, stateless persons and IDPs”; “UNHCR Action to Address Statelessness. A Strategy Note”, Março de 2010, p.4; UNGA resolution A-RES-61-137 of 19 December 2006

16 Os Estados membros são Angola, Burundi, a República Centro-Africana, a República do Congo, a RDC, Quênia, Ruanda, Sudão, Sudão do Sul, Tanzânia, Uganda, Zâmbia

17 Declaração dos Estados membros da CIRGL sobre a erradicação da apatridia.

18 Brazzaville Declaration. Cf. também: Joint Press Release (CIRGL/UNHCR), 28.4.2018

Durante o seu primeiro seminário regional de 24-28 de Abril de 2018 em Naivasha, no Quênia, os Pontos Focais acordaram um roteiro, incluindo a elaboração de planos de acção nacionais até Agosto de 2018 e a conclusão do processo de ratificação das duas Convenções sobre apatridia até Agosto de 2019. 2019.<sup>19</sup>

De 16-18 de Abril de 2019, o Secretariado Executivo da CIRGL e o ACNUR organizaram a Conferência Ministerial sobre a Erradicação dos Apátridas na Região dos Grandes Lagos com o objectivo de fazer um balanço dos resultados alcançados pelos Estados Membros no âmbito do Plano de Acção da CIRGL e de preparar o Segmento de Alto Nível sobre os Apátridas, que teve lugar a 7 de Outubro de 2019 em Genebra. O vasto leque de participantes incluiu funcionários governamentais, da ONU e da UA, peritos, membros das comissões nacionais de direitos humanos, e representantes da sociedade civil. A Conferência decidiu alargar o Plano de Acção até 2024 e ampliá-lo com o objectivo adicional de garantir o acesso à prova de identidade legal, incluindo certidões de nascimento, e documentos de nacionalidade.<sup>20</sup> O “Plano de Acção Consolidado da CIRGL sobre a Erradicação da Apatridia 2017-2024”<sup>21</sup> actualizado foi publicado em 17 de Janeiro de 2020

#### **Objectivo estratégico 1: Velar pelo respeito dos quadros jurídico e institucional que rege a erradicação da apatridia**

Objectivo 1.1. Adesão as Convenções das Nações Unidas de 1954 e 1961 sobre a apatridia

Objectivo 1.2. Elaborar um Protocolo Regional para a prevenção e erradicação da apatridia

#### **Objectivo estratégico 2: Reforço dos sistemas de gestão de dados para uma resposta eficaz aos desafios da apatridia**

Objectivo 2.1. Pesquisa, análise e difusão de dados

Objectivo 2.2. Institucionalizar a recolha e difusão de dados sobre a apatridia

#### **Objectivo estratégico 3: Criar Mecanismos Estratégicos e Operacionais de Acompanhamento e de Avaliação**

Objectivo 3.1. Garantir que todos Estados e as principais Partes disponham de pontos focais eficazes e operacionais

Objectivo 3.2. Garantir que todos os Estados adoptem e implementem um plano de acção sobre a erradicação da apatridia com base nas metodologias harmonizadas

Objectivo 3.3. Institucionalizar os Mecanismos de Acompanhamento e Avaliação

#### **Objectivo estratégico No. 4: Garantir o acesso à prova de identidade legal, incluindo certificado de nascimento e documentos que atestem a nacionalidade**

Objectivo 4.1. Reforçar os sistemas de registo civil e assegurar o registo de nascimento universal

Objectivo 4.2. Emitir documentos que atestem a nacionalidade às pessoas com direito a receber.... esses documentos

- A República de Angola participou numa reunião dos Pontos Focais sobre Apatridia de 10 Estados Membros da SADC em 30 de Agosto de 2019 em Irene (Centurion, África do Sul) cujo objectivo era preparar o Segmento de Alto Nível sobre Apatridia (SAN/HLS).<sup>22</sup>
- O Segmento de Alto Nível sobre Apatridia marcou o meio percurso da campanha de 10 anos #IBelong e serviu para fazer o balanço das realizações até lá alcançadas. Particularmente, deu aos Estados a oportunidade de assumirem compromissos para os restantes 5 anos.

19 Joint Press Release, CIRGL Member States conclude first regional workshop on the eradication of Statelessness (April 2018).

20 Outcome Document, Ministerial Conference on the Eradication of Statelessness in the Great Lakes Region, Nairobi, Kenya, 6-18.4.2019

21 <https://data2.unhcr.org/en/documents/download/82922>

22 UNHCR Regional Bureau for Southern Africa: “Southern African High-Level Segment on Statelessness Preparatory Meeting” Centurion, 30 August 2019

- » Angola comprometeu-se assim a implementar o seguinte:
  - Alargar a base do registo civil Dos cidadãos nascidos em Angola, independentemente da sua nacionalidade, bem como aos angolanos que vivem no estrangeiro, até 2024 (Acção 7 do Plano de Acção Global);
  - Criar um grupo de trabalho para a erradicação da apatridia e um Plano de Acção Nacional até 2020;
  - Sensibilizar a população local e implementar as duas Convenções das Nações Unidas sobre a patridia de 1954 e 1961.<sup>23</sup>
- Angola aderiu formalmente às duas Convenções sobre apatridia no dia do do Segmento de Alto Nível sobre Apatridia , 7 de Outubro de 2019, sem reservas.<sup>24</sup>
- Angola é um Estado Parte em vários instrumentos internacionais e regionais que garantem o direito ao registo imediatamente após o nascimento e a uma nacionalidade:
  - » O Art.15 da **Declaração Universal dos Direitos Humanos** de 1948 proclama o direito de todos a uma nacionalidade e a não serem arbitrariamente privados da sua nacionalidade. O Art.26 da Constituição Angolana determina que todos os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem estar em conformidade com a DUDH.
  - » O **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDPC)** : Art.24-2 e Art.24-3 (o PIDCP tem mais elementos relativos à apatridia)<sup>25</sup>
  - » A **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC)**: Artigo 7-1 e Art.7-2.
  - » O artigo 7-2 refere-se particularmente à importância do registo de nascimento a fim de evitar a apatridia.
  - » O direito a uma nacionalidade é reafirmado noutras **Convenções fundamentais dos Direitos Humanos** em que Angola é um Estado Parte: CERD, CEDAW, CRPD<sup>26</sup>
  - » O **Comité dos Direitos da Criança**, na suas **Observações finais dos relatórios 5º em 7º combinados de Angola** de 2018, exorta Angola a alargar e reforçar significativamente o registo de nascimento e faz várias recomendações, incluindo a melhoria do financiamento (parágrafos 18 e 19)
  - » Art.6-2 da **Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança (ratificada por Angola)**: “Qualquer criança deverá ser registada imediatamente após o seu nascimento”. O Art.6-3 declara: “Qualquer criança tem direito a adquirir uma nacionalidade”<sup>27</sup>
  - » O **Objectivo de Desenvolvimento Sustentável 16.9** declara: “Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registo de nascimento”.
  - » Angola participa no Programa Africano para a Melhoria Acelerada do Registo Civil e Estatísticas Vitais (APAI-CRVS), um programa regional desenvolvido para reformar e melhorar os sistemas de registo civil e estatísticas vitais no continente. Com o sólido apoio da ONU através da UNECA, do BAD e da UA, o APAI-CRVS tem vindo a organizar reuniões regulares a nível ministerial desde 2010/28. Enquanto as duas primeiras conferências se centraram no desenvolvimento (estatísticas, saúde, boa governação, eficiência administrativa, etc.), a 3ª e seguintes conferências também enfatizaram aspectos de direitos humanos e de apatridia.
  - » Ao apresentar a sua **candidatura ao Conselho de Direitos Humanos** para o período 2018-2020, Angola assumiu o seguinte **compromisso voluntário** (no.10h): “Manter a interacção com a sociedade civil para que esta possa defender melhor os direitos dos migrantes e contribuir para as políticas e práticas

que afectam os direitos humanos dos migrantes, a fim de promover um debate público saudável sobre esta questão, uma vez que um ambiente de direitos humanos sustentável requer uma sociedade civil vibrante, incluindo sindicatos independentes e uma forte comunidade de ONGs”<sup>29</sup>

- Observando lacunas no quadro dos Direitos Humanos Africanos, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, durante uma sessão realizada em Luanda em Abril-Maio de 2014, decidiu elaborar um Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o direito à Nacionalidade em África. O nome foi entretanto alterado para “Projecto de Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo os Aspectos Específicos do Direito à Nacionalidade e a Erradicação da Apatridia em África”. Mas a sua adopção está ainda pendente. A Declaração de Brazzaville da CIRGL pede à UA que finalize este Protocolo.
- Outros destaques:
  - » O Art.25 da **Constituição da República de Angola (CRA) de 2010** declara que os estrangeiros e os apátridas gozam dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, bem como da protecção do Estado. Os artigos 21, 32, 35 e 80 declaram o direito da criança à protecção e ao desenvolvimento integral.
  - » Ao abrigo de vários outros instrumentos, Angola está comprometida com o registo de nascimento:
    - A **Lei sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança**<sup>30</sup>, Art.21-3
    - **Compromisso 3 dos 11 Compromissos com a Criança**
    - **Os Planos de Desenvolvimento Nacional 2013-2017 e 2018-2022**
  - » A 6 de Junho de 2018, em Luanda, o ACNUR organizou um **workshop sobre apatridia** com membros da Assembleia Nacional, representantes do Governo, do Serviço de Migração e Estrangeiros (SME), diplomatas e estudantes.
  - » **Foram designados Pontos Focais sobre Apatridia** no Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos e no Ministério das Relações Exteriores.
- Angola, contudo, ainda não criou o **estatuto legal de apátrida** e o respectivo **Procedimento de Determinação da Apatridia (PDA)**.

## 2. A LEI DA NACIONALIDADE E OS RISCOS DA APATRIDIA

### 2.1. História da Lei da Nacionalidade em Angola

Os habitantes das antigas colónias portuguesas<sup>31</sup> possuíam a nacionalidade portuguesa.<sup>32</sup> As suas origens eram diversas: em Angola, para além dos angolanos nativos, houve uma forte imigração de Portugal (particularmente nos anos 50 e 60 do século XX) e de outros territórios coloniais portugueses, particularmente de Cabo Verde e São-Tomé. Também houve imigrantes de outros países (por exemplo, Alemanha<sup>33</sup>). A questão da nacionalidade após a independência teve de ser decidida. Portugal adoptou o Decreto-Lei N. 308-A/75<sup>34</sup> em 24 de Junho de

23 UNHCR: “[Results of the High-Level Segment on Statelessness](#)” (Original em francês). Cf. também UNHCR: “[High-Level Segment on Statelessness: Results and Highlights](#)”  
 24 [https://treaties.un.org/Pages/ViewDetailsII.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=V-3&chapter=5&Temp=mtdsg2&clang=\\_en;](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetailsII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=V-3&chapter=5&Temp=mtdsg2&clang=_en;)  
[https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=V-4&chapter=5&clang=\\_en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=V-4&chapter=5&clang=_en)  
 25 Cf.: [ICCPR, Quick Reference Guide, Statelessness and Human Rights Treaties](#)  
 26 [CERD](#) (Art.5-d (iii)); [CEDAW](#) (Art.9), [CRPD](#) (Art.18) – (em português)  
 27 O Comité Africano de Peritos sobre o direito e o Bem-Estar da Criança comentou o [Artigo 6 em detalhe num Comentário Geral](#), adoptado durante a sua 23ª sessão (7-16 de Abril de 2014)  
 28 1ª Addis Abeba (Agosto de 2010), 2nd Durban (2012), 3rd Yamoussoukro in February 2015, 4th Nouakchott in December 2017, 5th Lusaka in December 2019 - <http://www.apai-crvs.org/>

29 [Note Verbale dated 19 April 2017 from the Permanent Mission of Angola to the United Nations](#), Voluntary pledges and commitments pursuant to General Assembly resolution 60/251, A/72/79, 26 April 2017, para.10-h  
 30 Lei n.º 25/12 de 22 de Agosto Lei sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança  
 31 Sob a colonização portuguesa, Angola foi oficialmente chamada “Estado da África Ocidental” até 1951, logo “Província Ultramarina de Angola” de 1951 até 1972, logo “Estado de Angola” até 1975  
 32 Lei n.º. 2098 de 29 de Julho de 1959 e Regulamento, Decreto-Lei n.º 43090 de 27 de Julho de 1960  
 33 Colonos alemães chegaram no Cuanza Sul na primeira metade do Século XX  
 34 Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho. As leis da nacionalidade posteriores podem ser encontradas aqui: <https://dre.pt/>

1975 que determinou que todas as pessoas nascidas nas colónias perdessem a nacionalidade portuguesa no Dia da Independência, excepto os cidadãos nascidos em Portugal continental e nas ilhas portuguesas da Madeira e dos Açores e seus descendentes até à 3ª geração (filhos, netos e bisnetos) e os nascidos nas antigas colónias que tinham vivido em Portugal continental ou nas referidas ilhas desde pelo menos 5 anos, em 25 de Abril de 1974<sup>35</sup>.

A nova nacionalidade como cidadão do Estado angolano independente entrou em vigor no Dia da Independência de Angola, 11 de Novembro de 1975. Desde então, a Lei da Nacionalidade foi alterada várias vezes.

A primeira lei de apenas 8 artigos, foi adoptada pelo Comité Central do MPLA um dia antes da Independência. Atribuiu a nacionalidade angolana a todas as pessoas nascidas em Angola (excepto filhos de estrangeiros que trabalharam em Angola ao serviço dos seus países) ou nascidas duma mãe ou dum pai angolano no estrangeiro. Permitiu aos estrangeiros que residiram em Angola durante mais de 10 anos de candidatarem-se à nacionalidade angolana. As pessoas nascidas em Angola que não quisessem tornar-se angolanos, poderiam declará-lo no prazo de um ano após a Declaração de Independência. Os filhos de angolanos nascidos no estrangeiro que tivessem outra nacionalidade poderiam optar pela nacionalidade angolana ao atingirem a idade de 18 anos (Art.1-2).<sup>36</sup> O Art.6 atribuiu a nacionalidade a indivíduos nascidos no estrangeiro para serviços relevantes na luta de libertação.

A Lei da Nacionalidade angolana seguinte publicada em 1984<sup>37</sup> privilegiou o direito à nacionalidade com base na descendência (“ius sanguinis”, ou direito de sangue), mas alguns elementos do “ius soli” (direito do solo) permaneceram. O seu regulamento incluía um elemento de duplo “ius soli”.<sup>38</sup> As alterações limitavam a atribuição da nacionalidade ao nascimento com base no nascimento no território (“ius soli”) às crianças nascidas em Angola de pais desconhecidos ou apátridas, ou de pais de nacionalidade desconhecida ou que não podiam transmitir a sua nacionalidade ao seu filho (Art.1 e 2). Mas os filhos de estrangeiros nascidos em Angola e que tiveram a sua residência habitual em Angola até à idade da maioridade, podiam adquirir a nacionalidade angolana a condição de abandonar a sua nacionalidade estrangeira (Art.3). As naturalizações e reações da nacionalidade angolana tinham de ser aprovadas pela Assembleia Popular (Art.5 e 6), a antecessora da actual Assembleia Nacional. A dupla nacionalidade não era permitida: a nova lei retirou a nacionalidade angolana a todos os cidadãos angolanos que também possuíam uma nacionalidade estrangeira e não a renunciaram no prazo de um ano (Art.9-2). A lei de 1984 manteve a igualdade de direitos de homens e mulheres na transmissão da nacionalidade às crianças, tal como estabelecido em 1975.

Como resultado dos Acordos de Paz de Bicesse assinados em **31 de Maio de 1991** pelo Governo angolano liderado pelo MPLA e pela UNITA, Angola adoptou uma nova Lei da Nacionalidade<sup>39</sup>, que trouxe mudanças notáveis: Filhos de pais desconhecidos, de nacionalidade desconhecida ou apátridas ou que não podiam transmitir a sua nacionalidade aos seus filhos, deixaram de adquirir a nacionalidade angolana à nascença. Este direito era, a partir daí, reservado aos recém-nascidos expostos em território angolano. A lei aboliu o direito automático, consagrado no Art.3 da lei de 1984, de os filhos de estrangeiros que residiram toda a vida em Angola adquirirem a nacionalidade angolana aos 18 anos de idade, deixando-os apenas com o processo de naturalização muito mais pesado. O duplo “ius soli” concedido pelo Art.1-2 do Regulamento da Lei de 1984 foi também eliminado. Pela primeira vez, a Lei permitiu a dupla ou múltipla nacionalidade (implícita no Art.15-1). A perda anterior da nacionalidade angolana devido à posse de outra nacionalidade ao abrigo do Art.9-2 da lei de 1984 foi considerada nula (Art.12). Além disso, as decisões sobre nacionalidade foram transferidas do Parlamento para o Ministro da Justiça (Art.8); a Assembleia Popular manteve o direito de conceder a nacionalidade angolana a estrangeiros que tivessem prestado serviços extraordinários ao país (Art.13-2) e de decidir sobre a reacquirição da nacionalidade (Art.16-3).

35 [legislacao-consolidada/-/lc/69738105/201708271544/diploma/1?rp=indice; e https://dre.pt/application/conteudo/650954](https://legislacao-consolidada/-/lc/69738105/201708271544/diploma/1?rp=indice; e https://dre.pt/application/conteudo/650954)  
[Nacionalidade - Antigos Territórios Portugueses \(Índia, Angola, Moçambique, Cabo Verde, Guiné Bissau, São Tomé e Príncipe, Macau e Timor\); Guia da nacionalidade](#)

36 O texto não clarifica se esta disposição excluía a dupla nacionalidade

37 [Lei n.º 2/84 de 7 de Fevereiro, Lei da Nacionalidade.](#)

38 Segundo o Art.1-1 do Regulamento da Lei 2/84 ( Decreto n.º 1/86 de 11 de Janeiro ), é Angolano de origem toda criança da qual o assento de nascimento afirma a nacionalidade angolana da mãe ou do pai. O Art.1-2 determina que a nacionalidade angolana da mãe ou do pai foi presumida quando tinha sido nascido ela ou ele próprio em Angola (duplo “ius soli”).

39 [Lei n.º 13/91 de 11 de Maio](#)

A Lei da Nacionalidade de 2005<sup>40</sup> confirmou a nacionalidade de todos os que a tinham adquirido ao abrigo das leis de 1975 e 1984 (Art.7). Todas as decisões sobre pedidos de aquisição, perda, ou reacquirição<sup>41</sup> da nacionalidade angolana foram agora transferidas para o Conselho de Ministros (Art.8). A Assembleia Nacional<sup>42</sup> manteve o direito de autorizar o Governo a conceder a nacionalidade angolana por serviços extraordinários ou por qualidades profissionais, científicas ou artísticas excepcionais (Art.13) e a decidir sobre a reacquirição da nacionalidade angolana depois de uma perda em certas circunstâncias<sup>43</sup> (Art.16). Uma Ordem Presidencial de Maio de 2012<sup>44</sup> delegou todas as decisões sobre a aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade aos Ministérios da Justiça e do Interior.

Todas estas leis anteriores mantiveram o direito de todos os indivíduos nascidos em Angola a adquirir a nacionalidade à nascença quando não tinham outra nacionalidade ou cujos pais eram desconhecidos, de nacionalidade desconhecida ou apátridas.

## 2.2. Legislação actual

A Lei da Nacionalidade de 2016 é mais restritiva do que as precedentes, particularmente com o seu Art.34. O seu Regulamento estabeleceu novos e detalhados procedimentos para a aquisição da cidadania angolana.

De acordo com o Art.8, as decisões sobre pedidos de aquisição, perda, e reacquirição da nacionalidade foram transferidas do **Conselho de Ministros para o Presidente da República**, excepto nos casos que continuam a ser da responsabilidade da Assembleia Nacional (descritos no Art.14-2 - ver abaixo, p.24). O Presidente delegou esta competência ao Ministro da Justiça - com excepção do Art.14-3 relativamente aos estrangeiros que prestaram ou estão prestes a prestar serviços relevantes ao Estado angolano (ver p. 4).<sup>45</sup>

### 2.2.1. Aquisição da nacionalidade à nascença

A **Constituição** de 5 de Fevereiro de 2010<sup>46</sup> designa a nacionalidade como um direito fundamental para todos (Art.32-1). O seu Art.9-1 declara que a cidadania angolana pode ser “original” (concedida à nascença por operação da lei) ou adquirida posteriormente. Defendendo a igualdade de género na transmissão da nacionalidade, o Art.9-2 declara que uma criança nascida de mãe ou pai angolano, em Angola ou no estrangeiro, é angolana à nascença. O Art.9-3 estabelece que uma criança recém-nascida encontrada ao abandono em território angolano é também presumida como sendo nacional à nascença. Possuir a nacionalidade angolana à nascença confere alguns privilégios: Art. 9-4 estipula que nenhum angolano que tenha adquirido a nacionalidade à nascença (cidadão de origem) pode ser privado da sua nacionalidade. Os artigos 9-5 e 164-a deixam as regras para outras formas de aquisição, para a retirada, ou reacquirição da nacionalidade à competência legislativa ordinária do Parlamento.

Uma nova Lei da Nacionalidade foi adoptada em 2016: completada pelo seu regulamento de Julho de 2017<sup>47</sup>. A nova Lei prevê a continuidade da nacionalidade adquirida ao abrigo das leis de 1975 e 1984 (Art.3 e 10) e estipula que a lei é anulada por tratados internacionais nos quais Angola é um Estado Parte (Art.6). O Art.9-1 reafirma a norma constitucional: **uma criança nascida de uma mãe ou pai angolano é angolano à nascença (de origem)**<sup>48</sup>.

40 [Lei n.º 1/05 de 1 de Julho](#)

41 Segundo o Art.16; a reacquirição depois da perda por razões citadas no Art.15-1 precisava duma autorização da Assembleia Nacional. Que substituiu a Assembleia Popular no dia 26 de Novembro de 1992 segundo a nova Lei Constitucional de 1992 - [“Síntese da evolução histórica do Parlamento angolano”](#)

43 Detalhado no Art.15-1 – casos de perda voluntária ou por exercer funções de soberania de Estado estrangeiro

44 [“Despacho Presidencial n.º 67/12 de 22 de Maio que delega poderes de decisão sobre todos os processos de aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade nomeadamente para os Ministérios do Interior e da Justiça e Direitos Humanos](#)

45 Ver o Regulamento da Lei da Nacionalidade (Lei 2/16 de 15 de Abril), particularmente os artigos 19 - 32

46 Constituição da República de Angola (CRA)

47 [Decreto Presidencial n.º 152/17 de 4 de Julho, Regulamento da Lei n.º 2/16 de 15 de Abril](#)

48 O Regulamento da Lei da Nacionalidade afirma que à toda criança nascida em Angola cujo assento de nascimento ateste a nacionalidade angolana de qualquer dos progenitores é reconhecida a nacionalidade angolana. Um progenitor angolano ou uma progenitora angolana que não for natural de Angola deve fornecer a prova da sua nacionalidade angolana mediante o seu bilhete de identidade ou assento de nascimento (Art.3). A fins do reconhecimento da nacionalidade, uma criança nascida no estrangeiro de pais, dos quais um é angolano, deve ser registada nos serviços diplomáticos ou consulares da área da naturalidade



## 2.2.2. Filhos achados de pais desconhecidos

Presume-se que os recém-nascidos achados em solo angolano são angolanos à nascença por operação da lei de acordo com a Constituição (Art.9-3) e com a Lei da Nacionalidade (Art.9-2). Mas estas disposições são problemáticas:

- *Excluem da aquisição da nacionalidade à nascença os menores abandonados mais velhos do que os recém-nascidos. O artigo 2 da Convenção para a redução dos casos de Apatridia (1961) diz: “Salvo prova em contrário, presume-se que um menor abandonado que tenha sido encontrado no território de um Estado Contratante tenha nascido neste território, de pais que possuem a nacionalidade daquele Estado”. A Convenção não especifica uma idade para os menores abandonados achados<sup>49</sup>. Ao limitar a idade das crianças achadas abandonadas aos recém-nascidos para fins de obtenção da nacionalidade de origem, a CRA e a Lei da Nacionalidade não estão em conformidade com este artigo da Convenção de 1961. Os menores achados mais velhos estão em risco de apatridia. Além disso, o PIDCP (Art.24-c), bem como a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (CADBEC, Art.6-3) estipulam isso: “Toda a criança tem o direito de adquirir uma nacionalidade”. Além disso, as crianças devem poder adquirir uma nacionalidade o mais cedo possível após o nascimento.<sup>50</sup>. Ou seja, elas não devem esperar até à idade adulta.*
- O correspondente Art.5-1 do Regulamento da Lei da Nacionalidade contradiz a Constituição e a Lei da Nacionalidade, uma vez que exige o nascimento em Angola e se refere a “cidadãos” (e não apenas a recém-nascidos). O Art.5-1 declara que um cidadão nascido em Angola e achado em território angolano e cujos pais não são identificados na certidão de nascimento é angolano à nascença. O Art.5-2 do Regulamento declara ainda que qualquer menor abandonado é considerado como tendo sido achado em território angolano - um “menor” que significa uma criança até à idade de 18 anos conforme a CRA. Esta disposição também contradiz o Art.9-2 da Lei da Nacionalidade que se refere apenas ao recém-nascido”. Não é claro se o Art.5-2 do Regulamento se destina a restringir o âmbito da noção de “cidadão” no Art.5-1 do Regulamento aos “menores”. Assim, o Art.5 é bastante confuso. Exigindo o nascimento em Angola, o Art.5-1 do Regulamento de Execução não está em conformidade com o Art.2 da Convenção de 1961, que não menciona tal condição.

## 2.2.3. Aquisição da nacionalidade por requerimento

**Os filhos menores de idade de pessoas que adquirem a nacionalidade angolana** também podem adquiri-la mediante requerimento apresentado pelos representantes legais à Conservatória de Registo Civil. Se a criança for nascida no estrangeiro, a transcrição da certidão de nascimento estrangeira para o registo civil angolano deve ser solicitada na Conservatória dos Registos Centrais. Aos 18 anos de idade pode optar por outra nacionalidade (Art.11 da Lei da Nacionalidade e Art.6 do Regulamento da lei).

**Uma criança estrangeira adoptada por um cidadão angolano ou um casal angolano** pode adquirir a cidadania angolana através de um requerimento apresentado pelo adoptante, em caso de adopção única, ou pelos adoptantes, quando for dupla, à Conservatória do Registo Civil competente para a sua área de residência. Quando o menor adoptado for maior de 14 anos, deve confirmar o desejo de adquirir a cidadania angolana. Se a adopção ocorreu no estrangeiro, um tribunal angolano deve reconfirmar a decisão de adopção estrangeira

ou perante as autoridades do país de nascimento, a nacionalidade da mãe ou do pai devendo ser comprovada mediante apresentação do bilhete de identidade (Art.4).

49 Cf. [“Guidelines on statelessness, No. 4: Ensuring Every Child’s Right to Acquire a Nationality through Articles 1-4 of the 1961 Convention on the Reduction of Statelessness”](#), UNHCR, December 2012, p.12, para. 57-61

50 Esta regra foi reafirmada no relatório do Secretário Geral das Nações Unidas de 2013 “Direitos Humanos e privação arbitrária da nacionalidade” (“Human Rights and arbitrary deprivation of nationality”, 19 December 2013, [A/HRC/25/28](#), Para.43. Ver igualmente: [“Guidelines on statelessness, No. 4: Ensuring Every Child’s Right to Acquire a Nationality through Articles 1-4 of the 1961 Convention on the Reduction of Statelessness”](#), UNHCR, December 2012, p.3, para. 11

(Art.12 da Lei da Nacionalidade e Art.7 do Regulamento da lei). No assento de nascimento do adoptado deve constar a nacionalidade dos adoptantes angolanos (Art.25 da Lei).

**Uma pessoa estrangeira casada com uma cidadã angolana ou um cidadão angolano** há mais de 5 anos sob um regime de comunhão de adquiridos<sup>51</sup>, na constância do casamento e ouvido o ou a cônjuge, pode adquirir a nacionalidade angolana através de um procedimento de naturalização facilitado: o requerente só deve satisfazer os requisitos a), c) e h) do Art.14-1 (naturalização - ver abaixo). O parceiro estrangeiro deve ser um adulto, apresentar garantias morais e cívicas de integração na sociedade angolana, e não ter sido condenado a uma pena de prisão igual ou superior a 3 anos. O requerimento para a aquisição da nacionalidade angolana deve ser apresentado na Conservatória do Registo Civil competente para a área de residência do requerente. Tal como nas versões anteriores da Lei da Nacionalidade, não há discriminação com base no sexo (Art.13 da Lei da Nacionalidade e Art.8 do Regulamento).

Se o cônjuge estrangeiro perder a nacionalidade estrangeira devido a esse casamento, ele ou ela adquire a nacionalidade angolana e não será apátrida. Em caso de anulação do casamento, a nacionalidade angolana não será perdida se o casamento tiver sido celebrado de boa-fé. Além disso, merece destaque que uma união não-matrimonial legalmente reconhecida entre um homem e uma mulher tem a mesma força jurídica que um casamento<sup>52</sup>. Tal união de facto pode ser registada por mútuo acordo na Conservatória do Registo Civil após pelo menos 3 anos de coabitação, ou por uma parte interessada em caso de morte ou dissolução.<sup>53</sup>

## 2.2.4. Aquisição após o nascimento por naturalização

Para uma **naturalização** (Art.14 da Lei da Nacionalidade) baseada na residência em Angola, o requerente deve preencher todos os seguintes requisitos (os detalhes concretos estão descritos no Art.9 e 10 do Regulamento da Lei da Nacionalidade):

- a. Idade mínima de 18 anos
- b. Ter residência legal em Angola durante pelo menos 10 anos;
- c. Oferecer garantias de integração moral e cívica na sociedade angolana;
- d. Ser capaz de levar a sua própria vida e assegurar o seu próprio sustento, com rendimentos regulares comprovados durante os últimos três anos;
- e. Ter um conhecimento suficiente da língua portuguesa, comprovado por exame (em sede de entrevista este requisito é suprido através da aferição por entrevista conforme o artigo 14 e) da Lei da Nacionalidade);
- f. Ter uma ligação efectiva com a comunidade nacional, comprovada por um exame relativo aos conhecimentos sobre o povo e a nação perante a *Comissão de Acompanhamento do Processo de Atribuição da Nacionalidade* (“CAPAN”) criada pelo Regulamento da lei da nacionalidade; este exame tem lugar de 3 em 3 meses.<sup>54</sup>
- g. Possuir um conhecimento adequado dos direitos e deveres decorrentes da Constituição Angolana.
- h. Não ter sido condenado por um crime a uma pena de prisão igual ou superior a 3 anos

Todos os procedimentos de aquisição da nacionalidade que não envolvam o Parlamento ou o Presidente devem ser iniciados com um requerimento oficial apresentado à Conservatória de Registo Civil competente para a área de residência do requerente. Se o requerente residir no estrangeiro, o requerimento deve ser dirigido à Conservatória dos Registos Centrais ou aos Serviços Diplomáticos ou Consulares angolanos

51 “Regime de comunhão de adquiridos”, detalhado nos artigos.51 e 52 do Código da Família de 1988 (“bens e direitos adquiridos a título oneroso, durante a constância do casamento”)

52 “União de facto”, Art.112-126 do Código da Família de 1988 ([Lei n.º 1/88 de 20 de Fevereiro \(1988\), Código da Família](#)) e o Regulamento da Lei: [“Decreto Presidencial 36/15 de 30 de Janeiro \(2015\), Regulamento do reconhecimento da união de facto por mútuo acordo e dissolução da união de facto reconhecida”](#)

53 Art.114, Código da Família

54 Art.10 do Regulamento – CAPAN = Comissão de Acompanhamento do Processo de Atribuição da Nacionalidade

competentes para a área de residência (Art.19 do Regulamento da Lei da Nacionalidade<sup>55</sup>). No prazo de 15 dias, o pedido deve ser publicado na sede da Conservatória e num jornal de grande circulação, para efeito da oposição das pessoas interessadas. Em simultâneo o expediente deve ser remetido ao Ministério Público que tem 30 dias para pronunciar-se sobre a viabilidade do pedido. O dossier vai então para a CAPAN criada pelo Regulamento da Lei da Nacionalidade (Art.20). A CAPAN é encarregue de avaliar os casos de aquisição, perda, ou reacquirição da nacionalidade e de emitir um parecer. Coordenada pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, é composta por representantes dos Ministérios da Justiça e dos Direitos Humanos, do Interior e da Administração do Território, do Serviço de Inteligência e Segurança do Estado (SINSE) e dos Serviços de Inteligência do Estado (Art.23-25 do Regulamento da Lei da Nacionalidade). As reuniões da CAPAN realizam-se normalmente mensalmente (Art.28 do Regulamento). A Comissão tem 90 dias para tomar uma decisão, mas excepcionalmente podem ser concedidos mais 90 dias (Art.29 do Regulamento). Com base no parecer formulado pela CAPAN, o Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos tem 30 dias para tomar uma decisão final. O Ministro pode solicitar à CAPAN informações adicionais que a Comissão deve fornecer no prazo de 30 dias. A decisão final é publicada no Diário da República de Angola (Art.29, 31, e 32). Uma cópia do despacho e o respectivo processo devem logo ser transmitidos à Conservatória dos Registos Centrais para registo.

Eis alguns desafios que ainda subsistem:

- De acordo com o Art.32 da Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas, os Estados Contratantes devem facilitar a naturalização para os apátridas, nomeadamente através da aceleração dos procedimentos da naturalização e da redução dos encargos e custos de tais processos. Na Lei da Nacionalidade de 2016 não existe qualquer disposição desse tipo. Os candidatos apátridas têm de passar pelo processo normal da naturalização.
- No entanto, o Regulamento da Lei da Nacionalidade (Art.9º) não permite que um apátrida inicie o processo de naturalização, uma vez que não existe nenhum Estado que lhe possa fornecer todos os documentos exigidos, particularmente um passaporte, uma cópia da certidão de nascimento reconhecida pelo Estado de origem e um registo criminal, também do país de origem.
- No âmbito deste estudo, não foi possível conhecer os custos do processo de naturalização. Tais custos poderiam também ser um factor limitativo, particularmente para os apátridas com oportunidades de receita restritas. A lei prevê, mediante certificado de pobreza, a isenção de custos de pagamento de taxas para os documentos e inclusive advogados.
- Um ponto positivo merece atenção: No seu relatório inicial ao abrigo do Art.35º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Governo angolano salienta que: “A nacionalidade é adquirida sem distinção quanto à capacidade da pessoa”.<sup>56</sup> De facto, as leis da nacionalidade de muitos países excluem pessoas da naturalização devido a deficiências físicas.

A **Assembleia Nacional** mantém o direito de conceder a nacionalidade angolana a um “cidadão estrangeiro que tenha prestado ou possa vir a prestar serviços relevantes ao País ou ainda que demonstre qualidades profissionais, científicas ou artísticas excepcionais”. Isto deve ser proposto por pelo menos 15 membros do **Parlamento (Art.14-2 da Lei da Nacionalidade e Art.11 do Regulamento da Lei)**. Se adoptada, a resolução é transmitida à Conservatória dos Registos Centrais através do Ministro da Justiça. O beneficiário deve também apresentar vários documentos civis antes de ser oficialmente registado como cidadão angolano.<sup>57</sup>

O **Presidente da República pode conceder, sem faculdade de delegação a nacionalidade angolana** através da naturalização por Ordem Presidencial sem as condições mencionadas nos números b), d) e e) do Art.14 da Lei da Nacionalidade a um estrangeiro que tenha prestado serviços relevantes ao país ou que seja chamado a fazê-lo (Art.14-3 da Lei da Nacionalidade e Art.12 do Regulamento da Lei). Após a publicação do despacho, que deve especificar os méritos do beneficiário e a sua identidade, o processo é transmitido à Conservatória

55 Decreto Presidencial n.º 152/17 de 4 de Julho, Regulamento da Lei n.º 2/16 de 15 de Abril

56 Comité sobre os direitos das pessoas com deficiência: [“Initial report submitted by Angola under article 35 of the Convention, due in 2016”](#) [received on 26 January 2017, 15 March 2019, CRPD/C/AGO/1

57 Este procedimento é descrito no Art.11 do Regulamento da Lei da Nacionalidade.

dos Registos Centrais através do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, seguindo então os mesmos procedimentos que para a cidadania concedida pelo Parlamento.<sup>58</sup>

O Regulamento da Lei da Nacionalidade determina um período de aproximadamente 6 meses que um pedido de naturalização vai normalmente levar. Este período pode ser prolongado até quase um ano (Art.10, 20, 21, 28 29, e 31 do Regulamento).

Em caso de sucesso, um candidato aceite para naturalização deve fazer um juramento público de fidelidade à República Angolana, à Constituição Angolana, e às leis angolanas (Art.16).

### 2.2.5. Aquisição da nacionalidade mediante solicitação

O artigo 15 da Lei da Nacionalidade abre a possibilidade de adquirir a cidadania angolana a pessoas nascidas em Angola a) que não tenham outra nacionalidade (Art.15a) ou b) cujos pais sejam desconhecidos, de nacionalidade desconhecida ou apátridas (Art.15b).

- O Art.15 da Lei da Nacionalidade não considera os menores cujo nascimento em Angola não está provado. Por conseguinte, os menores achados mais velhos, cujo nascimento em Angola obviamente não está estabelecido, não podem adquirir a nacionalidade angolana ao abrigo deste artigo. Eles serão apátridas.
- Art.14 do Regulamento especifica que a solicitação da nacionalidade angolana deve ser apresentada à Conservatória do Registo Civil competente para a área de residência. O procedimento é descrito nos artigos 19 a 33 do Regulamento e inclui a verificação pela Comissão de Nacionalidade (Art.20 e 23 do Regulamento). Pode demorar vários meses. O artigo não indica quem é responsável pelo início de tal procedimento a favor do menor.
- O Art.25 da Lei da Nacionalidade determina que se uma descendência estrangeira for estabelecida após o registo de nascimento, esta será endossada no registo civil. Em tal caso, não é indicado em lugar algum se as pessoas podem ou não manter a cidadania angolana, e não é mencionado qualquer limite temporal ou limite de idade para uma eventual perda.<sup>59</sup>
- A diferença nas disposições legais para recém-nascidos achados e crianças achadas mais velhas tem dois efeitos principais: primeiro, num caso a nacionalidade angolana é automática e no outro deve ser estabelecida a pedido; e segundo, o estatuto diferente das pessoas reconhecidas como angolanas por estas disposições. Art.92 da Lei da Nacionalidade (recém-nascidos achados) atribui a nacionalidade (de origem) ao nascimento, enquanto o Art.15 (pessoas mais velhas do que recém-nascidos) torna a aquisição dependente de um requerimento e de um processo moroso. A qualidade da nacionalidade, a lista de direitos anexos, é diferente em cada caso: Os angolanos à nascença não podem ser privados da nacionalidade angolana em qualquer caso; podem ser eleitos como Presidente da República ou como membros do Parlamento (sem o tempo de espera de 7 anos para aqueles que a adquiriram após o nascimento)<sup>60</sup>. Em contrapartida, a perda e privação da nacionalidade é possível, em certos casos, para as pessoas que adquiriram a nacionalidade angolana através de outras disposições diferentes à nascença. Assim, o estatuto de um recém-nascido achado e de um menor achado de, por exemplo, 6 ou 12 meses de idade é completamente diferente.

58 Art.12 e 13 do Regulamento

59 Cf. também: Patrícia Jerónimo: “Report on Citizenship Law: Angola, 2019, p.23

60 Constituição da República de Angola, Art.9-4, 110 e 145-2



## 2.2.6. Outros casos de aquisição da nacionalidade

Nos termos do Art.15 da Lei da Nacionalidade, os indivíduos sem outra nacionalidade (por exemplo, porque os pais não podem lhes transmitir a sua nacionalidade) e os indivíduos de pais desconhecidos, apátridas ou de nacionalidade desconhecida, podem adquirir a nacionalidade angolana se tiverem nascido em Angola. Esta cláusula é uma salvaguarda importante contra a apatridia porque impede que a mesma seja transmitida numa cadeia interminável de pais para filhos.

- Esta cláusula protege de maneira geral contra a apatridia. Mas impõe a condição de nascimento em Angola.
- O Art.15 declara que a aquisição se faz por solicitação, o que parece sugerir um procedimento de aquisição de nacionalidade de alguma forma simplificada: Contudo, o Regulamento (Art.14º) prevê somente que o requerimento de aquisição da nacionalidade deve ser apresentado na Conservatória do Registo Civil vocacionada para a área de residência, sem mais pormenores. Art.23 do Regulamento determina, no entanto, que todos pedidos de aquisição da nacionalidade devem ser analisados e processados pela CAPAN - facto também confirmado no Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos para tais casos. Art.15 da Lei da Nacionalidade deixa em aberto se tal “solicitação” pode ser recusada ou deve ser concedida como um direito. O risco de apatridia mantém-se.

## 2.2.7. Perda, privação e renúncia à cidadania

O Art.9-3 da Constituição e o Art.17-3 da Lei da Nacionalidade declaram que os cidadãos que adquiriram a nacionalidade angolana à nascença não podem perdê-la ou serem privados dela.<sup>61</sup>

- » *Esta é uma protecção eficaz contra a apatridia para os cidadãos de origem angolana.*

Os pontos a), c) e d) do Art.17-1 da Lei da Nacionalidade descrevem casos de renúncia voluntária à cidadania enquanto o ponto b) do Art.17-1 e todos os pontos do Art.17-2 especificam casos de privação. Os cidadãos que perderam a cidadania angolana ao abrigo do Art.17-1 (a-d) podem ter a possibilidade de a readquirir sob determinadas condições. Não existe tal possibilidade para aqueles que a perderam sob o Art.17-2.

Sobre a **renúncia** a lei determina o seguinte<sup>62</sup>:

- » Art.17-1 (a): Um cidadão angolano que voluntariamente adquire uma nacionalidade estrangeira pode renunciar à nacionalidade angolana. (A Lei, no entanto, permite a dupla ou múltipla cidadania).
- » Art.17-1 (c): Filhos menores de nacionais angolanos nascido no estrangeiro que, por tal facto, tenham igualmente outra nacionalidade podem renunciar à angolana a partir da idade de 18 anos.
- » Art.17-1 (d): Um angolano adoptado por estrangeiros pode renunciar à nacionalidade angolana aos 18 anos.
- Esta cláusula não requer a prova de outra cidadania. A adopção por um estrangeiro, por exemplo, não implica necessariamente que o adoptado obtenha a nacionalidade do ou dos adoptantes. Tal renúncia poderia, portanto, conduzir à apatridia. O Regulamento repete esta notável omissão (Art.15 do Regulamento).<sup>63</sup>

61 A lei angolana utiliza apenas o termo “perda” sem a distinção entre “perda” e “privação” feita na Convenção de 1961 (Art.º 5, 6 e 7 relativos a perda e Art.º 6, 8 e 9 relativos à privação). A “perda” implica uma ocorrência automática por operação da lei e a “privação” a decisão duma autoridade competente.

62 O Art.17-1 não menciona a palavra “renúncia”, mas só fala de “perda” – implicando todavia a renúncia, salvo o Art.17-1(b)

63 Cf. também: [Patrícia Jerónimo, op.cit., p.30](#)

O Art. 17-1 (b) determina a **perda** da cidadania **angolana**.

O Art.17-1 (b): Um cidadão que aceita funções soberanas em nome de outro Estado sem informação prévia da Assembleia Nacional perde a nacionalidade angolana. O Parlamento declara a perda de acordo as suas regras internas baseadas nas informações recebidas do Ministério das Relações Exteriores ou Ministério Público. O Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos transmite a decisão à Conservatória do Registo Civil onde a perda está registada (Art.16-1 do Regulamento)

- » A perda de nacionalidade leva à apatridia se o cidadão em causa não tiver outra nacionalidade. A retirada aqui não depende da posse de outra nacionalidade.

**A privação de cidadania não adquirida à nascença** é possível nos seguintes casos (Art.17-2 da Lei da Nacionalidade):

- a. Condenação por crime contra a segurança do Estado<sup>64</sup>. O Tribunal envia a sentença para a Conservatória do Registo Civil competente que regista a perda (Art.16-2 do Regulamento).
- b. Prestação de serviço militar a favor de um Estado estrangeiro.
- c. Nacionalidade obtida por falsificação, meios fraudulentos ou engano.
- d. Obtenção da nacionalidade por via do casamento ou união de facto realizado de modo fraudulento, simulado, ilegal ou de má-fé.
- e. Cidadão angolano com mais de uma nacionalidade que praticar actos em território nacional titulando outra nacionalidade.<sup>65</sup>

Nos casos detalhados nos pontos b), c), d) e e), o Ministério Público deve promover o processo em tribunal. Este último deve remeter a decisão à Conservatória do Registo Civil competente para a prática dos actos subsequentes (Art.163 do Regulamento).

Estas disposições suscitam preocupações:

- **O Art.17-2 da Lei da Nacionalidade** afecta apenas os cidadãos que adquiriram a nacionalidade angolana após o nascimento através das disposições legais enumeradas nos termos dos artigos 11, 12, 13, 14, ou 15 (ver acima, p.22). Torna-os apátridas se não possuírem outra nacionalidade. O Art.8-1 da Convenção de 1961 estipula que “Os Estados Contratantes não privarão uma pessoa de sua nacionalidade se essa privação vier a convertê-la em apátrida..” Uma das poucas excepções a esta regra é feita no Art.8-2 (b) “nos casos em que a nacionalidade tenha sido obtida por declaração falsa ou fraude”. Os pontos a)<sup>66</sup>, c)<sup>67</sup> e d)<sup>68</sup> do **Art.17-1 da Lei da Nacionalidade** estão em conformidade com o Art.8 da Convenção de 1961. O ponto e) do **Art.172** também está, uma vez que o infractor teria precisamente outra nacionalidade. Em contrapartida, o ponto b) do **Art.17-1 da Lei da Nacionalidade** e o ponto a) do **Art.17-2 da Lei da Nacionalidade** são problemáticos. Art.8-3 da Convenção de 1961 permite que um Estado Contratante mantenha o direito de privar uma pessoa da sua nacionalidade nos casos mencionados nestes dois pontos, mas sob uma condição: O Estado deve no momento da assinatura, ratificação ou adesão especificar que se reserva tal direito. Angola não fez tal declaração quando aderiu a Convenção de 1961 em 7 de Outubro de 2019 pelo que não deve retirar a nacionalidade nestes casos. Esta observação não impede, no entanto, a instauração de processos penais.

64 Estes são definidos na lei nº. 23/10 de 3 Dezembro - [Patrícia Jerónimo: “Relatório sobre a Lei da Cidadania: Angola”, 2019](#)

65 Patrícia Jerónimo, op.cit., p.33: “Este novo motivo para perda de cidadania adquirida, introduzido pela Lei da Nacionalidade de 2016, parece ter sido motivado pela constatação de que havia muitos estrangeiros (na sua maioria cidadãos portugueses) que se naturalizavam como angolanos para contornar as restrições à imigração, mas que ao mesmo tempo invocavam a sua cidadania estrangeira na assinatura de contratos de trabalho para beneficiar das regalias reservadas aos trabalhadores estrangeiros em Angola, incluindo salários mais elevados e benefícios complementares.”

66 Renúncia voluntária ao adquirir outra nacionalidade

67 Criança angolana nascida no estrangeiro, com dupla nacionalidade renunciará à angolana aos 18 anos

68 Criança angolana adotada por estrangeiros

- Por fim, a distinção ilimitada no tempo, entre a nacionalidade de origem (a nascença) e a nacionalidade adquirida numa fase posterior pode ser problemática: “Esta forma de desigualdade entre nacionais pode suscitar preocupações ao abrigo do direito internacional”, particularmente porque a lei não prevê uma limitação temporal à sujeição da nacionalidade adquirida por naturalização à perda ou privação.<sup>69</sup>

### 2.2.8. Reaquisição da cidadania

Os cidadãos que adquiriram a nacionalidade angolana em virtude das leis de 1975 ou 1984, mas perderam-na na sua infância devido a uma declaração voluntária dos seus pais, podem readquiri-la num período de 3 anos a partir da idade adulta, sob a condição de provar a sua residência em Angola desde pelo menos um ano (Art.18-1 e 18-2 da Lei da Nacionalidade). Para o efeito, o interessado deve apresentar um pedido formal ao Ministério da Justiça da Justiça e dos Direitos Humanos (Art.18 do Regulamento de Execução).

Indivíduos que perderam a nacionalidade angolana por qualquer um dos motivos enumerados no Art.17-1 da Lei da Nacionalidade<sup>70</sup> e residiram em território angolano pelo menos nos últimos 5 anos, podem solicitar a **reaquisição** da nacionalidade angolana junto da Assembleia Nacional (Art.18-3 da Lei da Nacionalidade) através do envio de um requerimento ao seu Presidente (Art.17 do Regulamento). A perda de nacionalidade no âmbito do Art.17-2 é, no entanto, irreversível.

### 2.2.9. Oposição à aquisição ou à reaquisição da nacionalidade

A **aquisição** da nacionalidade angolana por pedido pode ser contrariada pelo Ministério Público junto do Tribunal da Relação<sup>71</sup> (Art.19-1 e Art.20 da Lei da Nacionalidade):

- Quando não existe uma ligação efectiva à comunidade angolana;
- Em caso de condenação, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime punível com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, segundo a lei angolana;
- Em caso de condenação, por sentença transitada em julgado, por um crime contra a segurança do Estado.

A **reaquisição** da nacionalidade angolana pode ser oposta nas mesmas circunstâncias e nas seguintes (Art.19-2 da Lei da Nacionalidade):

- O exercício de funções de soberania a favor de Estado estrangeiro sem comunicação prévia à Assembleia Nacional;
- A prestação de serviço militar a favor de Estado estrangeiro;
- A nacionalidade angolana já foi readquirida uma vez (o Art.18-6 da Lei da Nacionalidade só permite uma única reaquisição da nacionalidade angolana).

As autoridades angolanas devem obrigatoriamente levar todas tais informações ao Ministério Público junto da sala do cível e administrativo do Tribunal da Relação, mas qualquer cidadão pode também o fazer. O Ministério Público deve apresentar essa oposição no prazo de 6 meses após a recepção do processo (Art.20 da Lei da Nacionalidade). São aplicáveis, nos termos gerais, as normas sobre o processo de contencioso administrativo.

De acordo com o Art.30 da Lei da Nacionalidade, **os recursos contra quaisquer actos relativos à “atribuição, aquisição, perda, ou reaquisição”** da cidadania angolana podem ser interpostos por pessoas directamente interessadas ou pelo Ministério Público no prazo de 5 anos a contar da data em que sejam conhecidos os factos que fundamentam o recurso. O tribunal competente é a câmara do cível e administrativo do Tribunal da Relação (Art.31 da Lei da Nacionalidade).

Não é clara a razão da existência dum período de seis meses para as “oposições” e um período de cinco anos para os “recursos” e qual é a diferença entre ambos.

### 2.2.10. Estatuto dos que adquiriram a nacionalidade na legislação anterior

A lei de 1975 atribuiu a cidadania angolana a todo nascido em Angola e aos seus descendentes. Até a reforma desta lei em 1984, isto incluía pessoas nascidas em Angola de pais estrangeiros. O **Art.34-1** e **Art.342** da Lei da Nacionalidade que entrou em vigor a 16 de Abril de 2016 determinam que as pessoas estrangeiras nesta categoria detentoras de outra nacionalidade deixam de ser consideradas nacionais angolanas quando não tiverem regularizado a sua situação como cidadãos angolanos antes da entrada em vigor da lei. Significa que tinham de ter em posse um bilhete de identidade ou passaporte angolano. De facto, essas pessoas tinham sido legalmente titulares da nacionalidade angolana de acordo com a lei de 1975 (Art.1) e, por conseguinte, podiam solicitar documentos de identificação angolana. O Art.34 simplesmente diz que se estas pessoas nunca reivindicaram efectivamente a sua nacionalidade ao solicitarem um BI, já não poderiam o fazer. Os pedidos pendentes antes da data-limite não foram afectados (Art.35).

**Art.34-3** confirma que os direitos adquiridos ao abrigo da lei de nacionalidade de 1975, 1984 e 1991 mantiveram-se salvaguardados. Estas cláusulas parecem contradizer os n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo: é válido para aqueles que tinham pedido os seus documentos de identidade angolanos antes da entrada em vigor desta lei, mas não para aqueles que o fizeram. Este parágrafo refere ainda que o parágrafo 2 do artigo 1 da Lei da Nacionalidade de 1975 que determinava que “os maiores de 18 anos à data da publicação desta lei, não naturais de Angola, filhos de mãe ou de pai angolano, caso tenham adquirido nacionalidade estrangeira deverão optar pela nacionalidade angolana” tinha sido abolida pela lei de 1984.

A intenção do Art.34 era aparentemente impedir o número crescente de cidadãos portugueses que tinham nascido na Angola colonial e os seus filhos, atraídos pela emergente economia angolana, de assumirem a nacionalidade angolana a que tinham direito ao abrigo da lei de nacionalidade de 1975, de modo a contornar as rígidas regras de imigração.<sup>72</sup> (Cf. no mesmo sentido o Art.17-2(e): p.27)

- Embora questionável, uma vez que retira retroactivamente o direito à nacionalidade angolana adquirida nos termos das leis anteriores, o Art.34 não corre qualquer risco de apatridia, já que se aplica apenas a pessoas detentoras de outra nacionalidade. Não é claro como isto funciona na prática, porque o Estado angolano teria de provar que o indivíduo que afirma ser angolano ao abrigo das leis anteriores da nacionalidade detém outra nacionalidade antes de negar a angolana.

69 UNGA: “Direitos humanos e privação arbitrária de nacionalidade”. Relatório do SG, 19.12.2013, A/HRC/25/28, Para.6

70 Renúncia à cidadania ou perda devido à aceitação não autorizada de funções soberanas em nome de outro Estado

71 “Câmara do cível e administrativo do Tribunal de Relação” Este Tribunal foi criado em 2016 pela lei N.º.1/16 de 10 de Fevereiro de 2016

72 Lusa, 24.2.2016: “Nova lei trava atribuição da nacionalidade angolana ao tempo colonial”. Ver também: [Patrícia Jerónimo, op.cit., p.20](#)

## 2.3. Aquisição de nacionalidade angolana na prática

Ano	Total	Naturalização	Casamento	Assembleia Nacional
2012	39	32	7	0
2013	1	0	1	0
2014	167	95	71	1
2015	54	4	49	1
2016	108	83	25	0
2017	230	137	93	0
2018	0	0	0	0
2019	202	69	133	0
21.4.2020	136	116	20	0
<b>Total</b>	<b>937</b>	<b>536</b>	<b>399</b>	<b>2</b>

Fonte: Diários da República, em: LexLink Angola<sup>73</sup>

Embora o número de aquisições bem-sucedidas da nacionalidade angolana através de naturalização, casamento ou concessão parlamentar possa ser encontrado no Diário da República, não há informação disponível sobre o número e as razões de rejeições eventuais e o tempo que os procedimentos levaram no passado.

Entre 1990 e 2011, registaram-se pouquíssimos casos de aquisição de nacionalidade angolana. Em 2001, a Assembleia Nacional concedeu a nacionalidade a um indivíduo por serviços excepcionais prestados a Angola.<sup>74</sup> Três menores, respectivamente um em 2005, 2007 e 2008, tornaram-se angolanos por “solicitação”<sup>75</sup>, uma noção que apareceu nos Artigos 10 e 14 da Lei da Nacionalidade de 2005, no que diz respeito a filho de pais que adquirem a nacionalidade angolana e apátridas nascidos em Angola. Apenas três reaquisições estão registadas: duas em 2007 e uma em 2009.<sup>76</sup> Respectivamente uma concessão pelo parlamento ocorreu em 2014 e 2015. Não há informações sobre o número de aquisições de crianças estrangeiras adoptadas por angolanos ou crianças que adquiriram a nacionalidade angolana em consequência da aquisição pelos seus pais.

Com o fim do conflito armado em 2002, o número de pedidos de nacionalidade angolana aumentou rapidamente, nomeadamente por parte de cidadãos portugueses<sup>77</sup>. Entre 2002 e 2010, cerca de 2.000 cidadãos portugueses foram reintegrados na sua nacionalidade angolana graças a um decreto do Conselho de Ministros de 1999<sup>78</sup>. Desde 2012, o número das aquisições por naturalização ou por casamento aumentou significativamente: mais de 200 aquisições em 2017 e em 2019. Entre 2012 e Abril de 2020, 43% de todas as aquisições foram baseadas no casamento e 57% em procedimentos de naturalização. A pausa em 2018 deve-se provavelmente ao novo Regulamento da Lei da Nacionalidade adoptado em Julho de 2017 e também à nova instituição que teve de ser criada para gerir a parte principal do processo administrativo: a Comissão de Acompanhamento do Processo de Atribuição da Nacionalidade (CAPAN). Vale lembrar que anteriormente, as decisões relativas à aquisição da nacionalidade tinham de ser assinadas como despacho conjunto pelos Ministros do Interior e da Justiça. Actualmente esta competência cabe apenas ao Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos.

73 [2019-2020: Diário da República, IIa Série](#) and 2012-2017: [Diário da República, Iª Série](#)

74 Resolução n.º 6/01, Assembleia Nacional (Diário da República, 16.2.2001) - <https://www.lexlink.eu/legislacao/geral/14793/ia-serie-por-tipo-de-documentolegal/2001/000>

75 Resolução n.º 89/05, Conselho de Ministros (Diário de República, 28.12.2005; Res. n.º 110/07 CM (DR, 31.12.07); Decreto Presidencial n.º 54/10 (DR, 15.10.2010) - <https://www.lexlink.eu/legislacao/geral/14793/ia-serie-por-tipo-de-documentolegal/2005/000>

76 Resolutions no. 26/07 and 33/07, National Assembly (DR, 27.8.2007 and 10.9.2007) - <https://www.lexlink.eu/legislacao/geral/14793/ia-serie-por-tipo-de-documentolegal/2007/000>

77 Angonotícias/Novo Jornal, 12.12.2011: [“Ministra da Justiça manda suspender Lei da Nacionalidade”](#)

78 [Decreto nº 37/99 de 26 de Novembro \(1999\)](#), que anulou uma regra portuguesa de que todos os nascidos nas colónias que tinham o seu registo de nascimento transcrito no registo português em Lisboa tiveram os seus registos angolanos anulados, perdendo a sua prova de nascimento em Angola.

## Aquisições de nacionalidades por nacionalidade anterior

	2017			2019		
	Total	Naturalização	Casamento	Total	Naturalização	Casamento
Portugal	115	63	52	107	26	81
São Tomé	45	36	9	31	20	11
Cabo Verde	16	11	5	18	10	8
Brasil	3		3	9	4	5
Cuba	3	1	2	11	3	8
Guiné Bissau	4	2	2	2	1	1
Moçambique	8	6	2	6		6
RD Congo	2		2	3		3
Outros	34	18	16	15	15	10
<b>Total</b>	<b>230</b>	<b>137</b>	<b>93</b>	<b>202</b>	<b>69</b>	<b>133</b>

Os cidadãos portugueses foram o maior grupo a obter a nacionalidade angolana em 2017 e 2019, cerca de metade de todos, seguidos pelos nacionais de São-Tomé: 20% em 2017 e 15% em 2019. Os números totais de cidadãos angolanos naturalizados não impressionam - como é o caso na maioria dos outros estados africanos (embora seja frequentemente difícil encontrar números precisos). As 202 aquisições de nacionalidade angolana em 2017 correspondem a 0,001% da população total de 31 milhões.

*A África do Sul fez uma excepção com 14.108 naturalizações em 2001, mais 4.168 registos de cidadãos por descendência, e 37.552 naturalizações em 2009.<sup>79</sup> Mas a partir de 2010/11, devido a mudanças radicais de política, estes números diminuíram consideravelmente: 1.603 em 2011 e 732 em 2012.<sup>80</sup> Na América Latina, os números também são baixos.<sup>81</sup> A situação na Europa Ocidental e na América do Norte é diferente. 707.000 aquisições de nacionalidade foram registadas nos Estados Unidos de América (EUA) em 2017, o equivalente a 0,2% da sua população de 325 milhões. O Canadá atingiu 106.373 aquisições, o equivalente a 0,3% da sua população total de 37 milhões de habitantes. Na Europa, o número de aquisições foi de cerca de 0,2% da sua população total: 146.605 dentre uma população total de 61 milhões em Itália; 123.106 dentre 66 milhões no Reino Unido, 114.274 dentre 67 milhões em França, e 114.274 dentre 82,5 milhões na Alemanha<sup>82</sup>. A Suécia fez a maior parte com 68.898, o equivalente a 0,7% da sua população de 10 milhões de habitantes.*

- A aquisição da nacionalidade angolana através de candidatura (naturalização, casamento, procedimentos facilitados como para adoptivos estrangeiros ou filhos de pais naturalizados, atribuição pelo Parlamento ou pelo Presidente) continua a ser uma prática rara. Além disso, não há disposições particulares dirigidas aos apátridas que facilitem a sua integração na cidadania angolana, tal como recomendado pelo Art.32 da Convenção de 1954 (cf. p.23).

O número de requerimentos de aquisição da nacionalidade angolana aumentou ultimamente, atingindo uma média anual de cerca de 350. Entre estes, 5 a 10 foram rejeitados<sup>83</sup>.

79 [Department of Home, Annual Report 2001/2002](#), p.47; [Dep. of Home Affairs Annual Report 2009/10](#), p.25

80 Bronwen Manby: “Citizenship and Statelessness in the Member States of the Southern African Development Community”, p.67 (forthcoming)

81 [“Why are there so few naturalizations in Latin America?”](#), Diego Acosta, July 5, 2019, (University of Bristol), GLOBALCIT - <https://ec.europa.eu/eurostat/databrowser/view/tps00001/default/table?lang=en>; <https://ec.europa.eu/eurostat/databrowser/view/tps00024/default/table?lang=en>; <https://www.worldometers.info/world-population/us-population/>; <https://www.migrationpolicy.org/article/naturalization-trends-united-states>; <https://www.worldometers.info/world-population/canada-population/>

83 Segundo a Secretária do Estado para Direitos Humanos e Cidadania no Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos.



Há outro aspecto relevante a salientar. A obtenção por meio da corrupção, isto também tem afectado o trabalho do Registo Civil.<sup>84</sup> Por um lado, tem ajudado muitos a obter os seus documentos, os quais, em princípio, tinham direito a eles, mas que foram dificultados por obstáculos burocráticos e outros. Estrangeiros também puderam assim registar-se ilegalmente e receber bilhetes de identidade e passaportes angolanos. Segundo entrevistas feitas, isto tem sido ainda mais fácil durante as campanhas de registo de nascimento, organizadas para reforçar os números de registo, quando pessoal menos qualificado que tem reforçado as equipas móveis se aproveitou da ocasião para ganhar algum dinheiro extra e quando houve menos atenção à exactidão dos documentos a fim de atingir os números-alvo. As autoridades tradicionais por vezes também cooperam na procura de ganhos pessoais, emitindo documentos que atestam a filiação com as comunidades locais. Numa zona do município de Cambulo na Lunda-Norte, por exemplo, a Conservatória do Registo Civil e o Soba local decidiram não organizar quaisquer campanhas para não abrir uma porta potencial para a nacionalidade angolana aos muitos estrangeiros ali presentes.<sup>85</sup> Em alguns casos, os subornos acabaram por ajudar a evitar a apatridia quando as vias legais eram demasiado complicadas ou inexistentes.<sup>86</sup>

- A dificuldade de regularizar a sua situação legal no país serve como motivo para que definitivamente as pessoas em situações irregulares ou em risco de apatridia procurem outras soluções possíveis, incluindo formas ilegais de obter documentos de identidade angolanos. Para além das medidas normais de aplicação da lei, ou seja os repatriamentos, o Estado deveria também encarar a adopção de regras e mecanismos que facilitem a aquisição da nacionalidade em casos determinados, tais como migrantes irregulares de longa duração e os seus filhos e particularmente para os apátridas.

## 3. A ADMINISTRAÇÃO DA NACIONALIDADE NA PRÁTICA

### 3.1. Registo de nascimento e prova de nacionalidade

De acordo com o Art.26 da Lei da Nacionalidade, a nacionalidade angolana original de um indivíduo nascido em Angola é provada pela certidão de nascimento na qual não é registada qualquer informação em contrário. Se o nascimento tiver ocorrido no estrangeiro, a criança deve ser registada localmente ou numa representação diplomática ou consular angolana. Este registo deve então ser transcrito para o registo civil angolano. De acordo com o Art.26-2, “A nacionalidade angolana de indivíduos nascidos no estrangeiro prova-se, consoante os casos, pelo registo da declaração do qual depende a sua atribuição ou pelas menções constantes do assento de nascimento lavrado por inscrição no registo civil angolano”.

O Art.3 do Regulamento da Lei da Nacionalidade especifica que a nacionalidade angolana de um indivíduo nascido em Angola é confirmada se o seu assento de nascimento atestar que um dos seus pais é angolano.

Se o progenitor tiver nascido no estrangeiro, deve provar a nacionalidade angolana apresentando um bilhete de identidade ou a certidão de nascimento. O Art.4 do Regulamento determina que a nacionalidade de uma criança nascida no estrangeiro de um pai ou mãe angolano é confirmada se este estiver registado nos serviços diplomáticos ou consulares angolanos competentes para a área de nascimento ou no registo civil do país de nascimento e se um dos pais apresentar um BI angolano.

A aquisição ou perda da nacionalidade é comprovada pelos respectivos registos ou pelos consequentes averbamentos à margem do assento de nascimento (Art.27). O Conservador dos Registos Centrais é competente para emitir parecer sobre as questões de nacionalidade, particularmente a pedido dos serviços diplomáticos

84 Mosaiko, 2017, p. 15 and 18; Gray, Nell and Juliet Bedford, 2016, p. 5, 6, 8, 67-69, 75, 85, 94-98; Worldbank: “The State of Identification Systems in Africa. Country Briefs”, 2017, p.1

85 Mosaiko, 2017, p. 18

86 Cf. por exemplo Angop, 3.10.2018: “SME trabalha para atribuir novo cartão aos refugiados”

e consulares, em caso de dúvida sobre a nacionalidade angolana do impetrante de matrícula ou inscrição consular (Art.28) e para emitir certidões de nacionalidade (Art.29).

O registo de nascimento dos filhos de pais estrangeiros ou de pais de nacionalidade desconhecida deve ser feito num livro específico e indicar tais informações. A nacionalidade estrangeira ou desconhecida deve ser provada, tanto quanto possível, por documentos que indiquem que nenhum dos pais é angolano (Art.24 da Lei da Nacionalidade). Quando a filiação de um estrangeiro só é estabelecida após o registo de nascimento ou quando este indivíduo é adoptado, a nacionalidade dos pais deve ser mencionada no registo civil (Art.25). Tal menção de uma nacionalidade estrangeira ou de apatridia na certidão de nascimento impede o titular de receber um bilhete de identidade ou passaporte angolano.

Todos os actos e factos que determinam a atribuição, aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade devem ser registados num livro próprio na Conservatória dos Registos Centrais, a pedido do interessado. Exceptuam-se a “atribuição da nacionalidade quando feita através de inscrição do nascimento no registo civil angolano”<sup>87</sup> e a sua aquisição mediante adopção” (Art.21 da Lei da Nacionalidade). “O registo do acto que importe atribuição, aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade é lavrado por assento ou averbamento” (Art.23-1). “O registo de nacionalidade é lavrado por transcrição, sem intervenção dos interessados e assinado somente pelo Conservador” Art.23-2. O Conservador dos Registos Centrais deve registar o nascimento de cada cidadão que adquira a nacionalidade angolana imediatamente a seguir ao registo de nacionalidade (Art.23 da Lei da Nacionalidade). Com a certidão de nascimento, o novo cidadão angolano pode obter um BI angolano e um passaporte que servem ambos como prova da nacionalidade angolana.<sup>88</sup>

### 3.2. Registo de Nascimento

**O registo de nascimento é o primeiro passo mais importante para evitar a apatridia.**

*O registo civil fornece a prova documental e o registo permanente para as pessoas estabelecerem a sua identidade legal, as relações familiares e o estado civil, o que por sua vez salvaguarda uma variedade de direitos sociais, económicos, culturais, políticos e humanos que as pessoas têm o direito de exercer. Um registo legal, tal como uma certidão de nascimento, protege as pessoas de riscos como a apatridia, o casamento precoce e o tráfico de seres humanos, com a possibilidade de recurso legal”.*<sup>89</sup>

Os serviços de registo de nascimento são um órgão tutelado pela Direcção Nacional de Identificação, Registos e Notariado (DNIRN) a quem compete actualmente também a emissão dos bilhetes de identidade<sup>90</sup>). Ambas as direcções fazem parte do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos.

Os longos anos de conflito pós-independência levaram ao colapso da administração do Estado em vastas áreas de Angola e destruíram muitos dos arquivos do registo civil. Com o regresso à paz, Angola reiniciou a normalização da vida económica e social e a reorganização da administração estatal. Os serviços de registo começaram a reabrir nos municípios a partir de 2007.<sup>91</sup> O 3º dos “11 Compromissos com a Criança” adoptados em Junho de 2007 pelo Governo angolano durante o 3º Fórum Nacional da Criança prossegue a generalização

87 Não está claro a que tipo de atribuição esta disposição se refere - provavelmente a atribuição ao filho/à filha menor de pais estrangeiros qui adquiriram a nacionalidade angolana, por solicitação, segundo o Art.11-1 da Lei da Nacionalidade. Mas o Regulamento afirma (Art.6) que tal mãe ou pai deve requerer na Conservatória dos Registos Centrais a transcrição do registo de nascimento do menor.

88 Art.6 da Lei n.º 4/09 de 30 de Junho, Lei sobre o regime jurídico da identificação civil e emissão do bilhete de identidade de cidadão nacional; Art.2 do Decreto n.º 3/00 de 14 de Janeiro sobre o processo de emissão e utilização do passaporte nacional, assim como o regime de entrada e saída a que os cidadãos nacionais estão sujeitos) - <http://www.consuladogeralangola-porto.pt/download/pt/3-emissao-e-utilizacao-do-passaporte.pdf>

89 Comissão estatística: “Civil registration and vital statistics. Report of the Secretary-General”, 5, 1712.2014, E/CN.3/2015/22, para. 5

90 Anteriormente eram dois departamentos diferentes DNRH e DNAICC

91 Gray, Nell and Juliet Bedford: “Birth registration in Angola. Formative research”, February 2016, Anthologica, p. 22 – Não há serviços de registo de nascimento ao nível comunal (entrevista com UNICEF/Luanda, dia 21 de Novembro de 2019)

do registo de nascimento<sup>92</sup>. Estes compromissos foram integrados na Lei de 2012 sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança.<sup>93</sup>

De acordo com o Recenseamento Geral da População e da Habitação de 2014 (RGPH), de uma população total de 25,8 milhões (incluindo 0,59 milhões de estrangeiros) apenas 13,8 milhões encontravam-se registados (53,5%) – 67,7% em zonas urbanas e 29,6% em zonas rurais. Isto deixou 12 milhões de pessoas não-registadas e, conseqüentemente, sem BI. Até Maio de 2019, este número de não registados tinha aumentado para 14 milhões, de acordo com o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos.<sup>94</sup>

No passado, foram levadas a cabo extensas campanhas de registo de nascimento para crianças. Entre Agosto de 2001 e Dezembro de 2003, 3,8 milhões de crianças tinham sido registadas – incluindo 160.000 nas Áreas de Acantonamento onde encontravam-se militares da UNITA e suas famílias, logo após o final do conflito armado.<sup>95</sup>

No entanto, apenas 25% das crianças menores de 5 anos foram registadas em 2016 e apenas 13% tinham uma certidão de nascimento<sup>96</sup>.

Os pais muitas vezes só sentem a necessidade de registar os seus filhos quando querem matricular os seus filhos na escola onde a apresentação de uma certidão de nascimento é obrigatória.<sup>97</sup> Alguns directores de escolas são tolerantes e deixam as crianças aceder provisoriamente sem a certidão. Mas uma certidão de nascimento torna-se um requisito para a entrega do certificado de conclusão dos 6 anos do ensino primário e para requerer um bilhete de identidade, que é necessário para entrar na 7ª classe, o início do nível secundário.<sup>98</sup>

### 3.2.1. O quadro jurídico e institucional do registo civil

O registo de nascimento é regido pelo Código do Registo Civil Português de 1967, que ainda se encontra em vigor, embora desactualizado em boa parte.<sup>99</sup> Encontra-se actualmente em fase de elaboração um projecto de um novo Código.<sup>100</sup> Adicionalmente, em Maio de 2015, foi adoptada uma Lei sobre a simplificação do processo de registo (Lei nº 6/15, de 8 de Maio) com a intenção de aumentar os números de registo de nascimento.<sup>101</sup>

A Lei nº 3/21 sobre a Alteração do Regime Jurídico da Identificação Civil e Emissão do Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional permite o B.I. a nascença.

A rede de infraestruturas dos serviços de registo civil foi igualmente alargada. Compreende as Conservatórias tradicionais do registo civil, as Lojas do Registo, Postos de Registo nas Maternidades, o Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão (“SIAC”) e os Postos de Registo. Por outro lado, equipas móveis de registo têm sido destacadas durante as campanhas de registo de nascimento.

*As Lojas do Registo são instalações modernizadas e informatizadas, que não somente oferecem os serviços das Conservatórias mas também uma variedade de outros serviços administrativos e notariais que são da competência do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, nomeadamente: a entrega de bilhetes de identidade; registos comerciais, prediais e de terras; registo automóvel; autenticação de documentos, etc.). Note-se que a 1ª Loja do Registo abriu em Luanda em 2011<sup>102</sup>.*

*Os SIACs tratam com celeridade do registo de nascimento, de bilhetes de identidade, passaportes, cartas de condução, seguros, e autorizações de residência. As taxas, no entanto, são mais elevadas. Os SIACs foram criados desde 2007 para modernizar e simplificar o acesso aos serviços administrativos e empresariais. Existem 4 deles em Luanda e respectivamente um no Huambo, em Cabinda, no Bengo, na Lunda-Sul (Saurimo), em Malanje, e no Uíge.<sup>103</sup>*

*Os Postos de Registo, no entanto, operam em zonas rurais sem equipamento técnico moderno.*

Em 105 maternidades estão disponíveis postos de registo e a intenção é estabelecê-los em mais locais deste tipo. Todos os outros hospitais ou clínicas devem transmitir os detalhes sobre o nascimento à Conservatória do Registo Civil competente para a área, na medida do possível por meios electrónicos no prazo de 72 horas (Art.4, Lei 6/15 de 8 de Maio). As parteiras ou obstetras que assistem os nascimentos em residências ou fora dos estabelecimentos de saúde devem também certificar-se de que os nascimentos são declarados (Art.5, Lei 6/15) de 8 de Maio.

Ao contrário do Código de 1967 (Art.127), o registo de nascimento pode agora ser feito em qualquer local de registo civil (Art.2, Lei 6/15 de 8 de Maio). Fora de Angola, o nascimento de uma criança angolana deve ser registado nas representações diplomáticas ou consulares tanto quanto possível por meios electrónicos; caso contrário, uma cópia da certidão de nascimento deve ser enviada no prazo de 30 dias para a Conservatória dos Registos Centrais em Luanda (Art.4 e 5, Lei 6/15 de 8 de Maio). As certidões de nascimento estrangeiras também podem ser transcritas naquela Conservatória (Art.12, Código de 1967).

O registo de nascimento é obrigatório para todas as crianças nascidas em território angolano ou de pais angolanos por outras partes do mundo, de acordo com os artigos 1, 2, 13 e 120 do Código de 1967.<sup>104</sup> Deve ser feito no prazo de 30 dias após o nascimento. Embora outrora, as transgressões a esta regra tenham sido punidas (Art.121/1967 Código), tal já não é o caso actualmente.

O registo de nascimento e a primeira emissão do B.I. são gratuitos desde Setembro de 2013.<sup>105</sup> Os pais devem ambos trazer os seus B.I.s para registar o seu filho. Se o casal for legalmente casado, apenas um deles precisa de estar fisicamente presente, mas deve trazer o BI do outro progenitor. Se os pais não forem casados, ambos têm de vir ao local de registo.

*Apenas 14% da população com 12 ou mais anos de idade são formalmente casados, enquanto 34% vivem no que é chamado “união de facto” que é legalmente<sup>106</sup> definida como um casal que vive juntos há pelo menos 3 anos<sup>107</sup>. O casamento legal e a “união de facto” são essencialmente equiparados.*

92 “Angola. 11 compromissos com a Criança”. No mesmo tempo o Conselho Nacional da Criança (CNAC) foi criado por Decreto presidencial n.º 20/07, de 20 de Agosto). O “Vo Fórum Nacional sobre a Criança”, organizado pelo CNAC de 2 a 24 de Junho 2011 revisou ligeiramente os 11 compromissos.

93 Lei n.º 25/12, de 22 de Agosto (2012), sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança

94 Observador, 23.5.2019: [“Metade dos angolanos sem registo de nascimento ou bilhete de identidade”](#)

95 Viegas, Maria da Assunção António: [“Registo Civil – O Estado Actual do Registo de Nascimento em Angola”](#), Lisboa, 2014, p.47-48. – Uma estratégia nacional para o registo de nascimento tinha sido adoptada em 2001. Cf. também: World Bank: [“The State of Identification Systems in Africa. Country Briefs”](#), 2017

96 [Inquérito de Indicadores Múltiplos de Saúde](#) produzido pelo Ministério da Saúde e o Instituto Nacional de Estatísticas.

97 9 anos de escola são obrigatórias: 6 anos de educação primária e 3 anos do 1º ciclo do nível secundário. A educação secundária é dividida em 2 ciclos de 3 anos (7ª a 9ª classe e 10ª a 12ª classe) - [Lei nº 13/01 de 31 de Dezembro \(2001\), Lei de Base do Sistema de Educação](#), emendada pela [Lei n.º 16/17 de 7 de Outubro, Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino](#). SCf. também: [Educação em Angola](#) (Wikipedia).

98 [Ministério da Educação e Mosaiko, 2016](#), p.22 – O B.I. é também necessário para assegurar que tenha só uma maneira de escrever o nome dum criança já que frequentemente o nome está escrito diferentemente em diferentes documentos.

99 “Código do Registo Civil - Decreto-Lei n.º 47 678, de 5 de Maio de 1967” – emendado várias vezes, a última vez pelo Decreto executivo conjunto n.º 47/96, de 19 de Agosto” (1996). Por mais detalhes cf.: Viegas, Maria da Assunção António, op. cit. p.49-50, p.69 e seguintes.

100 Informação obtida no Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

101 [Lei n.º 6/15 de 8 de Maio](#), [Lei da simplificação do registo de nascimento](#). O Regulamento desta lei seguiu no dia 20 de Maio de 2016 (Decreto presidencial n.º 105/16 de 20 de Maio). O autor não conseguiu encontrar uma cópia deste Regulamento.

102 Portal de Angola, 20.12.2011: [“Primeira Loja de Registos em Luanda”](#); Jornal de Angola, 23.2.2020: [“Loja dos Registos reabre depois das inundações”](#)

103 Cf. o folheto recente do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos “Localização das repartições de identificação civil e criminal”, sem data. Cf. também: <http://www.siac.gv.ao>; <https://www.sitesdeangola.com/siac/>

104 O Art.120 determina a ordem das pessoas responsáveis pelo registo da criança: em primeiro lugar o pai, logo a mãe, o parente capaz mais próximo, que se encontre no lugar do nascimento; o director do estabelecimento onde o parto ocorrer; o chefe de família residente na casa onde o nascimento se verificar; o médico ou à parteira assistente e, na sua falta, a quem tiver assistido ao nascimento; qualquer pessoa incumbida de prestar a declaração pelo pai ou mãe do registando, ou por quem o tenha a seu cargo.

105 Despacho Presidencial nº 80/13, de 5 de Setembro e o Decreto Executivo nº 309/13 de 23 de Setembro. Inicialmente a validade deste despacho terminou no fim de 2016, mas foi prorrogada.

106 Decreto Presidencial nº 30-15 de 30 de Janeiro, Regulamento do reconhecimento da união de facto por mútuo acordo e dis solução da união de facto reconhecida

107 INE, [Censo 2014, Resultados Definitivos do Recenseamento Geral da População e da Habitação](#), p.46



Uma mãe solteira pode registar o seu filho com o seu BI. O nome do pai não aparecerá mas poderá ser acrescentado mais tarde se ele aceitar a paternidade.<sup>108</sup> Se uma mãe desaparece após o nascimento, um pai solteiro pode também registar um filho. De acordo com o Código de 1967 (Art.120), ele é a 1ª pessoa responsável por assegurar o registo de uma criança e nesse caso o Conservador pode pedir mais testemunhas.

Os órfãos também podem ser registados pelo seu tutor legal, mesmo sem os nomes dos pais.

Saliente-se que o registo de nascimento deve conter a nacionalidade dos pais.<sup>109</sup>

A Lei 6/15 de 8 de Maio sobre a simplificação do registo de nascimento também alterou **as regras do registo tardio** (Art.11)<sup>110</sup>, que se refere a pessoas a partir dos 14 anos de idade. O registo tardio pode agora ser declarado verbalmente, sem requerimento escrito, no local de registo geograficamente competente para a área de residência do requerente. O requerente deve apresentar os bilhetes de identidade dos pais ou as suas certidões de nascimento, um atestado de residência e duas testemunhas angolanas adequadas<sup>111</sup> e devidamente identificadas. O Conservador deve aplicar as devidas diligências e solicitar outros elementos de prova para determinar a veracidade dos dados de registo em caso de dúvida. Estes incluem possivelmente uma certidão de baptismo, a certidão de casamento dos pais, um cartão de eleitor, um cartão de identificação escolar, ou declarações ajuramentadas de autoridades tradicionais, administrativas ou religiosas. Estes documentos de prova devem ser inscritos no registo. Se não for possível esclarecer dúvidas, a questão pode ser submetida ao Tribunal de Família. Muitas vezes os cartórios de registo determinam um dia específico da semana para assistir aos registos tardios, uma vez que estes geralmente implicam mais trabalho do que os registos imediatos após o nascimento. Os cartórios de registo também reclamam de tentativas de fraude, pois muitas vezes podem surgir situações bastante extraordinárias e difíceis de imaginar.<sup>112</sup>

Após o registo efectivo, a administração tem um máximo de 10 dias para entregar a certidão de nascimento. Isto pode acontecer de imediato, ou quase imediatamente, em áreas urbanas, mas pode demorar até meses em áreas rurais distantes.<sup>113</sup> A lei de 1967 menciona como certidão de nascimento a “cédula pessoal” escrita à mão (Art.295) que ainda hoje existe mas que só é entregue nos municípios rurais onde não há registo electrónico disponível. A certidão de nascimento digitalizada, o “boletim de nascimento”, é entregue nos serviços de registo das 18 capitais provinciais e em alguns municípios.<sup>114</sup> Apenas na província de Benguela, todas as instalações de registo de nascimento nos municípios são informatizadas e ligadas à base de dados provincial.<sup>115</sup> Em teoria, a certidão de nascimento pode ser entregue pelo sistema dentro de minutos após o registo. Mas dependendo da carga de trabalho dos funcionários do registo, nalguns casos pode demorar mais tempo até que todas as aprovações sejam introduzidas no sistema.<sup>116</sup>

A lei de 2015 prevê um sistema informático a nível nacional com uma base de dados central para o registo de nascimento que será interligada com um segundo sistema paralelo de bilhetes de identidade.<sup>117</sup> O sistema deve armazenar dados

biométricos como imagem facial, impressões digitais, dados da íris e assinatura. Isto também ajudará a evitar o duplo registo.<sup>118</sup> Em condições ideais para qualquer novo acto de registo, o requerente não precisaria de fornecer cópias dos actos existentes, uma vez que todos estariam disponíveis no sistema (Art.21, Lei 6/15).

No entanto, tal sistema a nível nacional ainda não existe. Até agora, só existem bases de dados electrónicas nas capitais de província para a respectiva província. Para os casos de perda ou degradação dos livros de registo civil, como aconteceu tão frequentemente durante os longos anos de conflito, o Código do Registo Civil (Art.36-42) prevê um processo de reconstituição (um decreto de 1981 também se refere a este procedimento<sup>119</sup>). Para esse processo, várias fontes podem ser consultadas, a saber: certificados ou duplicados existentes noutros arquivos ou em mãos privadas, arquivos da igreja ou da escola, e testemunhas quando não há outra fonte disponível. Este procedimento é utilizado com frequência.<sup>120</sup>

### O Governo angolano tomou uma série de iniciativas legais e práticas a fim de melhorar os níveis de registo de nascimento e da emissão de bilhetes de identidade:

- Em 2007, o Governo adoptou o “Programa de Modernização, Simplificação e Informatização dos Registos e Notariado”<sup>121</sup> que, entre outros aspectos, trouxe as “Lojas dos Registos” (havia 8 lojas em 2012<sup>122</sup> e 22 em 2018) e os SIACs<sup>123</sup> (o 1º SIAC abriu em 2007 e em Março de 2020 havia 13 SIACs<sup>124</sup>). A partir de 2012, este Programa foi alargado a todas as províncias<sup>125</sup>.
- Tendo em conta que as duas campanhas de registo anteriores tinham deixado de fora muitas crianças e que o 1º Fórum Nacional sobre Cuidados e Desenvolvimento da Primeira Infância Angolana (14-16.9.2004) tinha recomendado o registo gratuito de todas as crianças dos 0 aos 5 anos, o Decreto Presidencial n.º 31/07 de 14 Maio <sup>126</sup> determinou que o registo de nascimento de todas as crianças deste grupo e a emissão de bilhetes de identidade para todas as crianças entre os 8 e os 11 anos de idade devem ser gratuito.
- Em Novembro de 2012, no âmbito da Reforma da Justiça e do Direito, o Presidente José Eduardo dos Santos encarregou uma nova comissão de rever o sistema de justiça e, em particular, todos os assuntos relacionados com o registo civil.<sup>127</sup> Durante uma entrevista em Março de 2014, o Ministro da Justiça destacou os planos do seu Ministério que visavam garantir o registo dos cerca de 8 milhões de cidadãos adultos angolanos ainda não-registados até ao final de Dezembro de 2016. O Programa de Registo de Nascimento Universal teve início em 1 de Janeiro de 2015.<sup>128</sup> Neste contexto, tiveram lugar várias campanhas de registo e de emissão de bilhetes de identidade.
- O Despacho Presidencial n.º 80/13 de 5 de Setembro introduziu a gratuidade do registo de nascimento e a entrega do primeiro bilhete de identidade sem qualquer limite de idade até ao final de 2016. A implementação deste decreto foi detalhada pelo Decreto Executivo n.º 309/13 de 23 Setembro. Um

108 “Guia. Registo de nascimento”, Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos (+UNICEF + EU)  
109 Art.6 da Lei n.º 6/15 de 8 de Maio sobre a simplificação do registo de nascimento “Além dos requisitos gerais, o assento de nascimento deve conter os elementos seguintes”: o nome próprio e os apelidos; o sexo; a data do nascimento (e se possível a hora exacta); o lugar exacto do nascimento (província, município, comuna, etc.); o nome completo, a idade, e estado, a naturalidade, a nacionalidade e a residência habitual dos pais; os nomes completos dos avós, paterno e materno; as menções exigidas por lei em casos especiais.  
110 Lei n.º 6/15 de 8 de Maio, Art.11. – O Código de 1967 estipula que quando passou mais do que um ano desde o nascimento qualquer um dos dois pais pode registar o filho (Art.125). Para o registo dum menor maior de 14 anos é necessária uma autorização que deve ser “requerida em petição dirigida ao respectivo conservador, na qual serão mencionados os requisitos relativos ao registando, necessários à realização do assento, e especificadas as circunstâncias por que oportunamente não foi declarado o nascimento” (Art.125-1 e Art.371). - <http://www.servicos.miniustd.gov.ao/outros-servicos-ao-cidadao/37/registo-civil?page=1>  
111 “Guia. Registo de Nascimento”, Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos (+UNICEF + EU - sem data, mas imprimido depois de Setembro de 2017); Lei 6/15, Art.11 – Ambos os textos não afirmam exactamente o mesmo, o que pode criar dúvidas  
112 Entrevistas com Conservadoras em Luanda  
113 Art.9 da Lei n.º 6/15 de 2015; [Mosaiko, 2017](#), p.31  
114 According to UNICEF and the Ministry of Justice and Human Rights, during meetings  
115 Encontro com UNICEF, Luanda 2019  
116 Gray, Nell and Juliet Bedford, p. 76  
117 Art.12 to 19 da Lei n.º 6/15 de 2015

118 Art.16 da Lei 6/15. Cf. também: “[Cidadania à nascença](#)”  
119 Decreto n.º 91/81 de 25 de Novembro – Viegas, 2014, p. 62-63 e 78-79  
120 Informação obtida por parte da Secretária do Estado para os direitos humanos e a cidadania.  
121 Aprovado pela Resolução n.º 39/06 de 17 de Julho pelo Conselho de Ministros - Maria da Assunção António Viegas: “[Registo Civil – O Estado Actual do Registo de Nascimento em Angola](#)”, Universidade Autónoma de Lisboa, Departamento de Direito, Dissertação de mestrado para a obtenção do grau de Mestre em Direito, 2014, p.74-75  
122 Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), 2013-2017, p. 136  
123 Viegas, Maria da Assunção António: “[Registo Civil – O Estado Actual do Registo de Nascimento em Angola](#)”, Lisboa, 2014 – Universidade Autónoma de Lisboa, Dissertação de Mestrado em Direito, p.87-89  
124 Angop, 10.2.2020: “[SIAC com 1.230 pedidos de Bilhete de Identidade/dia](#)”; SIAC, Notícias: “<http://www.siac.gv.ao/pt/siac/em-destaque/noticias/primeiro-siac-inaugurado-10-anos>”. SIAC, Notícias “Primeiro SIAC foi inaugurado há 10 anos;” March 2020: “Rede SIAC chega à cidade do Lubango”.  
Ver mais detalhes em Jornal de Angola: já, 9.2.2020: “[Mais de 1.200 Bilhetes de Identidade são solicitados todos os dias no SIAC](#)”.  
Jornal de Angola, 6.3.2020: “[Siac do Lubango avaliado em oito milhões de dólares](#)”  
125 Viegas, M.A.A., 2014, p. 102  
126 English: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?docid=46bad6752>  
127 Despacho Presidencial n.º 124/12, de 27 de Novembro (– Viegas, M.A.A., Lisbon 2014, p. 70; Portal do Governo, 3.3.2014: “[Reforma da Justiça é o grande objectivo](#)”  
128 Portal do Governo, 3.3.2014: “[Reforma da Justiça é o grande objectivo](#)”; [Portal do Governo, 24.12.2014: “Reunido no Bengo Conselho de Concertação social](#)”

outro decreto presidencial de Outubro de 2019, que enumerou as taxas para os vários actos de registo civil, reconfirmou a gratuidade dos registos de nascimento, da primeira cópia da certidão de nascimento necessária para o pedido de um BI e do próprio primeiro bilhete até Outubro de 2023 (Art.7)<sup>129</sup>

- Na secção da Justiça, os dois Planos de Desenvolvimento Nacionais (PDN/PND) 2013-2017<sup>130</sup> e 2018 -2022<sup>131</sup> dedicam vários programas à universalização e modernização do registo civil e do sistema de bilhetes de identidade. O PDN 2018-2022 reconhece que a atribuição de documentos básicos é uma condição prévia para o exercício efectivo dos direitos e liberdades sociais e económicos e promove o acesso universal a tais documentos: certidões de nascimento, bilhetes de identidade, passaportes e atestados de residência. A meta declarada é que a parte da população angolana que possui um bilhete de identidade aumente de 56% em 2017 para 77% em 2022.
  - » A criação de instalações de registo em maternidades é um subprograma do PDN 2013-2017 e continua em 2018-2022. Assim, foi lançado em 2015 numa accção conjunta dos Ministérios da Justiça e dos Direitos Humanos e da Saúde, a campanha “Nascer com Registo” que teve início em Luanda, Moxico, Bié, Benguela, e Malanje.<sup>132</sup> O PDN 2018-2022 visa a criação de mais 180 postos de registos em clínicas e hospitais.<sup>133</sup> Até ao final de Outubro de 2022, 105 maternidades ofereciam tais serviços.<sup>134</sup> Em 2016, apenas 40% dos nascimentos tiveram lugar em hospitais, os restantes 60% foram assistidos por parteiras tradicionais. O Governo incluiu estas últimas nos seus programas de registo de nascimentos.<sup>135</sup>
  - » No quadro do PDN 2013-2017, os Ministérios da Justiça e dos Direitos Humanos e Educação concordaram em cooperar na emissão de bilhetes de identidade nas escolas.<sup>136</sup>

Um programa de registo de nascimento nas escolas primárias visa o registo de crianças em idade escolar<sup>137</sup>

- Em Dezembro de 2018 foi lançada a campanha de sensibilização “Paternidade Responsável”. Eu apoio”.<sup>138</sup> A investigação sobre o registo de nascimento tinha identificado a fuga à paternidade como sendo um importante factor que contribuiu para a baixa taxa de registos de nascimento, uma vez que muitas mães se esquivavam do registo dos seus filhos sem a presença do pai.<sup>139</sup>
- A Lei n.º 6/15, de 8 de Maio sobre a Simplificação do Registo de Nascimento pretendia enquadrar e impulsionar o programa de registo universal concebido em 2013/2014.

- Uma nova campanha de registo teve início em Novembro de 2019, a qual tem por objectivo registar 12 milhões de angolanos até 2022.<sup>140</sup>

Os esforços do Estado para melhorar os registos civis deram certamente os seus frutos. Um maior conhecimento dos cidadãos sobre o significado, a utilidade e a necessidade do registo de nascimento (particularmente para o acesso à educação) e a abolição das taxas ajudou consideravelmente a alargar a demanda. O número total de serviços de registo aumentou para 247 até Fevereiro de 2017, 127 dos quais foram informatizados até 2018.<sup>141</sup>

Uma média anual de cerca de 1 milhão a 1 ½ milhões de cidadãos foram registados nos últimos anos - de 2014 a 2019 aproximadamente 8 milhões.<sup>142</sup> Ao abrigo do novo programa de massificação do registo de nascimentos, iniciado em Novembro de 2019, quase 1,9 milhões de angolanos tinham sido registados até Dezembro de 2020<sup>143</sup>.

Ao mesmo tempo, com uma taxa de natalidade de 4 - 4,25% entre 2015 e 2019 (com tendência crescente), mais de 1 milhão de novos cidadãos nasceram todos os anos (com tendência crescente). Esta pequena diferença entre o número anual de recém-nascidos e o número de registos de nascimento significa que se todos os recém-nascidos fossem efectivamente registados todos os anos, restaria apenas uma capacidade muito limitada, se alguma, para reduzir o atraso existente de pessoas não-registadas. **Em Maio de 2019, o Secretário de Estado da Justiça estimou este número em cerca de 14 milhões.**<sup>144</sup>

Ano	População (milhões)	Crescimento demográfico%	Natalidade % da população, estimativas	Natalidade (milhões), estimativas
2020	32,87	3,17		
2019	31,83	3,19	4,02%	1,28
2015	27,88	3,38	4,25%	1,18
2010	23,36	3,60	4,57%	1,07

Fontes: Worldbank, Worldometer (para 2020), Knoema (natality)<sup>145</sup>

- Para atingir o registo de toda a população e assim eliminar o atraso, é necessário um investimento muito maior em termos de instalações, equipamento e pessoal.

129 Decreto Presidencial n.º 301/19 de 16 de Outubro de 2019, Uniformização e simplificação das tabelas emolumentares – As taxas são aplicáveis aos serviços prestados pelo Registo Civil e Notariado e a Identificação Civil e Criminal. Podem aumentar segundo a complexidade do dossiê apresentado ou quando os actos são efectuados for das instalações oficiais ou fora das horas de trabalho. A gratuidade é assegurada a pessoas indigentes ou deficientes de guerra. As cópias adicionais da certidões de nascimento custam 3.828 Kz cada (preço de 2020). – Cf. também: Angola-online.net: Agosto de 2019: “Segunda via do BI custa mais de 3 mil kzs”. Os SIACs funcionam de baixo de outro regime tarifário, sendo mais caros.

130 Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017, p.135-139

131 Plano de Desenvolvimento Nacional 2018-2022, p. 193-194

132 Angop, 8.2.2017: “Angola has more than 200 birth registration services”; UNICEF, 7.7.2016: “UNICEF e UE apoiam a abertura de 20 postos de Registo de Nascimento nas maternidades de Luanda”. Um projecto piloto tinha sido implementado em 2012 na maternidade “Augusto Ngangula” em Luanda, mas abandonado entretanto. – Viegas, M.A.A., op. cit., 2014, p. 87

133 PDN/Plano de Desenvolvimento Nacional 2018-2022, p. 193-194. Neste contexto, o Governo e UNICEF estão presentemente a implementar um projecto em 8 províncias com o objectivo de criar 70 postos de registo em maternidades e clínicas pediátricas em áreas de alta natalidade. - (entrevista com UNICEF, 21.11.2019, Luanda); Angop, 20.8.2019: “Programa Nascer com registo abrange mais de 23 mil crianças”

134 Segundo o Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, Francisco M.M. de Queiroz, durante a 5ª Conferência dos Ministros Africanos responsáveis pelo registo civil (14-18 de Outubro de 2019, Lusaka). Portal do Governo, 20.10.2019: “Todos os angolanos de vem estar registados até 2022”

135 Gray, Nell and Juliet Bedford, op.cit., p. 104

136 UNICEF: “Orçamento Geral do Estado 2018. Registo de nascimento e Justiça para a criança”, 2018, p.8

137 Portal do Governo, 20.10.2019: “Todos os angolanos devem estar registados até 2022”

138 Financiado pela UE com apoio técnico de PIN Angola e UNICEF

139 Delegation of the European Union to Angola, 14.12.2018: “Lançada a campanha de Paternidade Responsável”

140 Jornal de Angola, 20.10.2019: “Todos os angolanos devem estar registados até 2022”; Angola24horas, 8.11.2019: “João Lourenço inaugura centro de produção de U\$243 milhões e prevê emitir 20 mil BI por dia”

141 Segundo do então chefe da DNRN, Claudino Salvador Filipe, no dia 8 de Fevereiro de 2017 - Angop, 8.2.2017: [tiene mais de 200 postos de registo de nascimento](#); Angop, 28.8.2019: [“Registo de nascimento ganha nova dinâmica”](#) - UNICEF mencionou 205 serviços de registo em 2017 e previsões para 269 em 2022; [“Orçamento Geral do Estado 2018. Registo de nascimento e Justiça para a criança”](#), p.8

142 Informação recebida no Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos. Cf.: Viegas, M.A.A., 2014, p. 97; Jornal de Angola, 3.3.2014: [“Reforma da Justiça é o grande objectivo”](#) (“Programa de Massificação do Registo de Nascimento e Atribuição do Bilhete de Identidade”)

143 Angop, 4.12.2020: [“Ministro anuncia registo de dois milhões de imoveis até 2025”](#)

144 Observador, 23.5.2019: [“Metade dos angolanos sem registo de nascimento ou bilhete de identidade”](#)

### 3.2.2. Impedimentos ao registo de nascimento

É evidente que, apesar das melhorias reais, os esforços para alcançar uma cobertura universal do registo de nascimento ficaram aquém dos resultados esperados<sup>146</sup>. Várias razões contribuíram para isso que muitas vezes se associam e se tornam intransponíveis<sup>147</sup>

1. **Quando os próprios pais não estão registados e, conseqüentemente, não têm bilhetes de identidade, não podem registar os seus filhos.** Tendo em conta o importante número de cidadãos sem bilhetes de identidade, este problema é um dos maiores. Cadeias de gerações não-registadas continuam a reproduzir-se num círculo vicioso.
  - 1.1. Os Conservadores são cautelosos no registo de crianças sem os bilhetes de identidade dos seus pais, a fim de evitar que as crianças sejam registadas com os nomes de outras pessoas.
2. O analfabetismo é também um problema pois os pais têm de escrever pessoalmente o nome do seu filho.
3. Alguns trazem documentos falsos no acto de registo a fim de conseguir registar os seus filhos. Os documentos falsos não são sancionados. São apenas considerados como inexistentes<sup>148</sup>.
4. O registo tardio, o registo de adultos e adolescentes angolanos a partir dos 14 anos de idade, exige mais provas documentais e é por isso mais complicado e demorado, porque a nacionalidade angolana de pelo menos um dos pais deve ser provada.
5. As tradições e normas culturais podem atrasar o registo de nascimento. Em várias províncias, uma criança só pode ser registada quando o pai concordar. Ou só pode ser registada após a chegada do tio materno. Ou o nome só é escolhido mais tarde, de acordo com o desenvolvimento e o carácter pessoal da criança. Alguns pais esperam o registo até que o seu filho precise do BI na escola. Assim, pode acontecer que os pais morram sem terem registado os seus filhos<sup>149</sup>.
  - 5.1. Em caso de divórcio ou separação, a criança é frequentemente a vítima. Um dos pais pode recusar-se a cooperar, ou ambos registam a criança separadamente - um duplo registo ilegal, por vezes com nomes diferentes<sup>150</sup>.
6. Muitos pais tentam fugir à paternidade ou não se importam. Os efectivos das forças armadas ou de segurança podem ser transferidos sem terem registado os seus filhos. As mães muitas vezes não sabem que podem e devem registar os seus filhos - ou não o querem fazer sem a presença do pai. Na ausência do pai, ocorre por vezes que outra pessoa que tenha os documentos necessários aceite registar uma criança como pai a fim de facilitar o registo de nascimento - com todas as eventuais consequências legais indesejadas.<sup>151</sup>
7. A ausência dos pais biológicos torna o registo mais difícil. As crianças afectadas podem crescer com outros membros da família distantes - e por vezes até pessoas sem qualquer relação - e podem nunca ser registadas.<sup>152</sup> A eventual morte dos pais deve ser certificada por um certificado que só pode ser entregue com um bilhete de identidade (ou pelo menos uma certidão de nascimento) do falecido. Mas se não houver nenhum, os Conservadores não podem aceitar facilmente o registo dos seus filhos.

146 O programa e a campanha de massificação do registo não atingiram os números esperados. - Mosaiko, "Registo Civil. Estudo de Casol2016", p.22

147 Estes pontos são essencialmente uma compilação daqueles apresentados nos estudos mencionados neste capítulo: Gray, Nell and Juliet Bedford, op.cit.; Mosaiko 2016 op.cit., Mosaiko 2017, op.cit.

148 Encontro com uma Conservadora em Luanda.

149 Encontro com uma Conservadora em Luanda

150 Um Conservadora chamou isto de um grande problema

151 Gray, Nell and Juliet Bedford, op.cit., p. 73-74; encontro com uma Conservadora em Luanda

152 Mosaiko: "Registo Civil. Estudo de Casol2016", p.23

8. O prolongado conflito armado angolano, a guerra anticolonial e particularmente a pós-independência, devastou grandes partes da infraestrutura e dos arquivos de registo.
9. Um estudo de 2016 sobre o registo de nascimento revelou que o conhecimento geral e a consciência sobre a importância do registo de nascimento tinham aumentado consideravelmente, em primeiro lugar porque o acesso à escola depende dos documentos de identificação. No entanto, os pormenores sobre os procedimentos, os documentos necessários e a gratuidade não são tão bem conhecidos.<sup>153</sup> Nas zonas rurais, os pais estão menos conscientes da importância do registo de nascimento ou, pior ainda, não se preocupam com isso; muitas vezes vivem de actividades tradicionais e nunca sentiram a necessidade de ter documentos de registo civil ou bilhetes de identidade.
10. Uma série de aspectos desencorajam o registo, particularmente em combinação:
  - 10.1. Os tempos de espera nos serviços de registo são frequentemente muito longos, desde muitas horas a vários dias.
  - 10.2. As conservatórias ou postos de registo estão por vezes muito distantes dos locais de nascimento, particularmente em províncias de grande extensão territorial, como Cuando-Cubango ou Moxico. As más estradas transformam frequentemente as viagens em grandes e onerosos empreendimentos.
  - 10.3. Os custos de transporte e eventualmente de alojamento antes de finalmente obter a certidão de nascimento estão muitas vezes fora do alcance de pais pobres. Isto também explica porque é que em muitos serviços de registo as certidões de nascimento finalizadas se acumulam: após várias tentativas falhadas de as ir buscar, os requerentes são desencorajados e abandonam novos esforços.<sup>154</sup>
  - 10.4. Em zonas rurais distantes, a gratuidade do registo (e do primeiro bilhete de identidade) não é muitas vezes bem conhecida. Além disso, como a procura é maior do que a oferta, aqueles que estão com pressa ou não conseguem trazer todos os documentos necessários devido aos muitos obstáculos, recorrem frequentemente a subornos a fim de serem atendidos mais rapidamente.<sup>155</sup> O estatuto social e/ou a relação pessoal com o pessoal do registo civil ajudam frequentemente a acelerar o processo de registo. Estas circunstâncias deixam para trás os utilizadores de serviços mais pobres e com estatuto inferior.<sup>156</sup> Em alguns casos, o facto de ser membro do partido no poder ajudou<sup>157</sup>
  - 10.5. Os documentos de apoio necessários para o registo, particularmente para o registo tardio, têm também um custo.<sup>158</sup>
11. A qualidade dos serviços de registo é frequentemente baixa devido à falta de materiais, equipamento deficiente ou em falta e interrupções no fornecimento de energia.<sup>159</sup>
  - 11.1. Há relatos de que nos serviços de registo nos municípios, os livros de registo<sup>160</sup> ou formulários de certificados podem faltar.

153 Gray, Nell and Juliet Bedford, op. cit. p. 4

154 UNICEF, 4.5.2016: "Explaining the importance of birth registration in Angola"; Mosaiko, 2016, p. 22

155 Mosaiko, "Registo Civil. Estudo de Casol2016", p.14-18; Gray, Nell and Juliet Bedford, op.cit., p.6

156 Gray, Nell and Juliet Bedford, op.cit., p.7

157 Mosaiko, 2017, p.21

158 Nell Gray and Juliet Bedford mention costs of up to 20.000 Kz in 2016 (roughly 100 USD), without the collateral costs for supporting documents - p.68

159 O Governador e o Delegado da Justiça e dos Direitos Humanos no Cunene e o Conservador de Ondjiva também mencionaram este ponto durante a misso conjunta no Cunene.

160 Cada livro pode receber até 200 registos.



12. Os funcionários do registo muitas vezes não têm conhecimento de todas as novas leis, regras e regulamentos. Raramente é feita formação de actualização e a informação sobre novas disposições legais leva frequentemente demasiado tempo a chegar aos locais de registo mais remotos. Os funcionários podem não saber que os registos tardios são agora também gratuitos, que as crianças podem ser registadas quando apenas um dos pais está presente, ou que os órfãos podem ser registados<sup>161</sup>. Por vezes diferentes serviços de registo, e eventualmente funcionários diferentes no mesmo serviço, podem exigir requisitos diferentes.<sup>162</sup> Assim, um registo pode ser recusado num posto de registo ou por um funcionário e aceite noutra posto ou por outro funcionário.
13. **Aparentemente, com base numa circular anterior do Ministro da Justiça, datada de 6 de Maio de 2011<sup>163</sup>, os oficiais de registo recusaram-se frequentemente a registar os filhos de estrangeiros, particularmente de refugiados e requerentes de asilo<sup>164</sup>.** Isto também resultou de uma confusão entre o registo de nascimento e a atribuição da nacionalidade angolana: Embora o BI seja uma prova da nacionalidade angolana, o registo de nascimento por si só não o é. No entanto, a lei estabelece claramente que todas as crianças nascidas em Angola devem ser registadas. Esta situação só foi rectificada com uma circular, datada de 25 de Maio de 2019, do chefe da DNRN que recordava aos Registos Cívicos que os filhos de todos os refugiados e requerentes de asilo devem ser registados. Normalmente, para esse efeito, os pais devem apresentar os documentos que confirmam a sua própria identidade e estatuto. Mas como tais documentos não são emitidos para este grupo de pessoas desde 2015<sup>165</sup>, a circular afirmava que mesmo os documentos caducados devem ser aceites, enquanto os modelos de novos documentos não forem aprovados.

A circular não explica como os refugiados e requerentes de asilo podem registar os seus filhos quando não possuem nenhum documento de identificação, por exemplo, aqueles que chegaram a Angola após a adopção da lei dos refugiados de 2015 ou aqueles que os perderam.<sup>166</sup>

Embora os estrangeiros com estatuto legal possam registar os seus filhos com os seus documentos de identificação nacionais, isto é impossível para os refugiados e requerentes de asilo indocumentados e particularmente para os migrantes estrangeiros em situação irregular que sistematicamente abstêm-se de registar os seus filhos devido ao risco de repatriamento quando descobertos. Na prática, nem todos os agentes de registo parecem estar informados da Circular de 2019.<sup>167</sup>

Nas suas observações finais sobre o 5º a 7º relatório periódico de Angola no âmbito da CDC/<sup>168</sup> o Comité dos Direitos da Criança notou em 2018 com sérias preocupações que *“a prevalência de obstáculos práticos para o registo de crianças nascidas de estrangeiros, incluindo refugiados e requerentes de asilo, devido à falta de uma orientação clara fornecida aos funcionários de registo de nascimento, é uma situação*

*que pode tornar essas crianças apátridas”*. O Comité dos Direitos Humanos em 2019 exprimiu preocupações semelhantes.<sup>169</sup>

14. O registo dos refugiados angolanos que regressam tem sido frequentemente problemático, uma vez que nem sempre conseguiram provar as suas origens angolanas. Muitos estrangeiros também tentaram (e por vezes conseguiram) registar-se como angolanos, o que leva os funcionários dos Registos a prestar especial atenção e eventualmente recusar o registo. Isto será analisado mais ao pormenor à frente.
15. A crise económica que Angola tem atravessado nos últimos anos reduziu fortemente as possibilidades de alargar ainda mais os sistemas de registo e de identificação. O orçamento de 2018 para o programa de universalização do registo civil foi reduzido em 85% em relação ao ano anterior, o orçamento para a modernização do sistema de bilhetes de identidade e a informatização do registo criminal foi reduzido em 47%, em termos reais<sup>170</sup>. O Comité dos Direitos da Criança da ONU expressou a sua séria preocupação relativamente a esta redução.<sup>171</sup>

Falando no Parlamento, em 26 de Novembro de 2019, o Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos admitiu a desilusão do Governo com os resultados alcançados na área do registo civil e notariado que, nas suas palavras, necessitava de uma “nova dinâmica”, de uma nova estratégia, e não apenas de dinheiro.<sup>172</sup>

- » Em princípio, existe um **risco de apatridia** para cada pessoa não-registada. Em Angola, este risco é considerável para os filhos de refugiados e requerentes de asilo e ainda maior para os filhos de migrantes irregulares. A maioria deles já não possui documentos de identificação dos seus países de origem.

### 3.3. Bilhetes de Identidade (e passaportes)

O bilhete de identidade angolano é uma prova da nacionalidade angolana.<sup>173</sup> Além disso, sem ele, um cidadão pode ser excluído do acesso a direitos e serviços básicos, tais como educação básica e académica, formação profissional formal, carta de condução, emprego formal, conta bancária, cartão SIM pessoal, segurança social, seguros, crédito, viagens, compra de casa ou terreno, criação duma empresa, registo de automóvel ou motorizada, autenticação da assinatura, acesso a outros documentos importantes, intentar uma acção judicial, ser eleito<sup>174</sup>, herança, casamento, registo de nascimento de filhos, enterro num cemitério público oficial<sup>175</sup> e muitos mais. A condição para a emissão de um bilhete de identidade é a posse de uma certidão de nascimento na qual nenhuma outra nacionalidade é registada.

Um sistema funcional de registo civil e emissão de documentos de identificação pessoal é, portanto, não só um pré-requisito para o acesso aos direitos cívicos, políticos, económicos, sociais e culturais, mas também uma salvaguarda básica contra a apatridia.

161 Gray, Nell and Juliet Bedford, op.cit., p.73

162 O tipo de documentos exigidos/aceites, tais como declarações de sobas (líderes tradicionais), de comissões de moradores, da administração ou de paróquias; testemunhas exigidos/aceites; presença física dos pais. Cf. por exemplo: Mosaiko, “Registo Civil. Estudo de Casol2016”, p.11-12; Mosaiko, “Registo Civil. Estudo de Casol2017”; Gray, Nell and Juliet Bedford, op.cit., p. 75

163 “Além disso, na sequência duma Circular de Execução Permanente emitida pelo Ministério da Justiça em Maio de 2011, a emissão de certidões de nascimento para crianças nascidas de estrangeiros, inclusive de refugiados e requerentes de asilo foi suspensa até a adopção duma nova lei da nacionalidade” (tradução pelo autor) (“Furthermore, pursuant to an administrative instruction issued by the Ministry of Justice (Circular de Execução Permanente) issued in May 2011, issuance of birth certificates to children born of foreigners, including children of refugees and asylum seekers, has been suspended until the adoption of the new nationality law.”), [Report of the Special Rapporteur on the human rights of migrants on his mission to Angola, 310.5.2016](#), A/HRC/35/25/Add.1, 25.4.2017, para.49. Cf. Jornal de Angola: [“Ministra da Justiça manda suspender Lei da Nacionalidade”](#)

164 Este facto foi também criticado pelo Comité dos Direitos da Criança: [“Observações finais dos relatório 5º a 7º combinados de Angola”](#), CRC/C/AGO/CO/5-7, 27.6.2018, para.18 e 19

165 De facto, desde a adopção da Lei 10/15, de 17 de Junho de 2015, Lei sobre o Direito de Asilo e Estatuto de Refugiado, a emissão ou prorrogação de documentos de identificação para refugiados e requerentes de asilo parou com o argumento que ainda não foi publicado nenhum regulamento desta lei.

166 Um oeste-africano casado com uma mãe angolana explicou ao autor que não conseguiu registar a sua segunda criança porque tinha perdido os seus documentos durante um assalto. O passaporte nacional expirado dele não foi aceite.

167 Relatos de representantes de refugiados e do JRS

168 Comité dos Direitos da Criança: [“Observações finais dos relatório 5º a 7º combinados de Angola”](#), CRC/C/AGO/CO/5-7, 27.6.2018, para. 18(d)

169 Human Rights Committee: [“Concluding observations on the second periodic report of Angola”](#), CCPR/C/AGO/CO/2, 8 May 2019, para. 39(d)

170 UNICEF: [“Orçamento Geral do Estado 2018. Registo de nascimento e Justiça para a criança”, 2018, p.6](#)

171 Comité dos Direitos da Criança: [“Observações finais dos relatório 5º a 7º combinados de Angola”](#), CRC/C/AGO/CO/5-7, 27.6.2018, para. 18(b)

172 [Lusa, 26.11.2018: “Governo angolano admite insatisfação com serviços de registos e notariado”](#)

173 Art.6 da Lei n.º 4/09 – Os certificados de nacionalidade geralmente só se precisam em situações particulares. Podem ser obtidos junto das Conservatórias ordinárias ou na Conservatória dos Registos Centrais, no caso dos cidadãos estrangeiros naturalizados ou dos angolanos nascidos no estrangeiro, ou nas representações diplomáticas e consulares fora de Angola.

174 Até agora, os cidadãos não precisam dum bilhete de identidade para votar. Duas testemunhas bastam para obter um cartão de eleitor

175 Como consequência existem muitos cemitérios ilegais.

### 3.3.1. O quadro jurídico e institucional

O primeiro BI angolano foi emitido com a independência em 1975, substituído por outro modelo em 1996.<sup>176</sup> A actual lei sobre o regime jurídico da identificação civil e a emissão de bilhetes de identidade para cidadãos nacionais é a Lei n.º 4/09 de 30 de Junho<sup>177</sup>, ligeiramente modificada pela Lei n.º 20/17 de 31 de Agosto<sup>178</sup> que especifica um novo modelo do bilhete com características de segurança reforçadas e a inclusão de um microprocessador. O bilhete é assim capaz de armazenar todos os dados visíveis e também alguns invisíveis tais como os números de identificação fiscal, segurança social, registo de nascimento, cartão de eleitor, e eventualmente outros elementos permitidos por lei. Este último modelo de BI, o 4.º desde a independência, é emitido desde Novembro de 2017 e substitui gradualmente<sup>179</sup> o modelo criado pela Lei n.º 4/09 de 30 de Junho.<sup>180</sup>

Ao contrário do sistema de registo civil, o novo sistema de identificação é electrónico e ligado a uma base de dados central em Luanda, acessível a partir de todos os Serviços de Identificação angolanos. Ao contrário do sistema anterior, os novos cartões de identificação são agora produzidos a nível central em Luanda. Por lei, o prazo de entrega é de 2 dias em Luanda, 7 dias nas capitais provinciais e 15 dias noutros locais; o requerente recebe uma SMS quando o bilhete de identidade está pronto.<sup>181</sup> O requerente pode seguir os sucessivos passos da produção do seu bilhete neste website: <https://bi.minjusdh.gov.ao/#/home>.

Qualquer cidadão angolano pode requerer o BI a nascença, conforme a Lei 3/21 (Alteração do Regime Jurídico da Identificação Civil e Emissão do Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional).

O sistema electrónico permite que os bilhetes de identidade sejam entregues independentemente do local de residência ou nascimento. São emitidos em todas as capitais provinciais e em 119 dos 164 municípios de Angola<sup>182</sup>, em 170 locais no total.<sup>183</sup> Tanto nas “Lojas dos Registos” como nos SIACs, o registo civil e a entrega do BI são proporcionados em paralelo. No estrangeiro o BI foi emitido inicialmente só nos Consulados angolanos em Lisboa e Porto (Portugal)<sup>184</sup>, mas entretanto também nos Postos de Registos nas Missões Diplomáticas e Consulares na diáspora em total são 35, sendo 31 postos fixos e 5 malas itinerantes todos em funcionamento. De acordo com a lei, o pedido de um bilhete de identidade deve ser acompanhado de uma cópia autenticada do registo de nascimento retirada do sistema local de registo electrónico ou de uma fotocópia da página original do livro de registo onde o registo ainda tenha sido manuscrito (“certidão narrativa completa do assento de nascimento” ou “cópia integral do assento de nascimento”). Para os baptizados antes de 1 de Junho de 1963, é também admitida uma certidão de baptismo.<sup>185</sup>

Para a renovação de um bilhete de identidade, o original é suficiente, a menos que tenha sido emitido antes de 2002; nesse caso, é necessária uma certidão narrativa completa do assento de nascimento ou uma cópia integral do assento de nascimento.<sup>186</sup> Em caso de perda, é necessária uma cópia do bilhete de identidade (caso disponha) ou uma cópia integral do assento de nascimento e uma declaração policial de perda.<sup>187</sup>

176 Angop, 18.3.2020: “Emissão do novo bilhete de identidade inicia em Julho”  
177 [Lei n.º 4/09 de 30 de Junho, Lei sobre o Regime Jurídico da Identificação Civil e Emissão do Bilhete de Identidade que observa os princípios da legalidade, da autenticidade, da veracidade, da univocidade e de segurança dos dados identificadores](#)  
178 [Lei n.º 20/17, de 31 de Agosto, altera a Lei n.º 4/09, de 30 de Junho sobre o Regime Jurídico da Identificação Civil e Emissão do Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional](#)  
179 Os BIs com validade vitalícia devem ser trocados para o novo modelo dentro de 5 anos.  
180 Segundo o Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos em Junho de 2017, 243 milhões de dólares americanos foram orçamentados para este projecto de substituição. - Valor, 29.6.2017: “Alteração do BI vai custar 243 milhões USD ao Estado”  
181 O País, 20.11.2017: “Novo BI começa a ser emitido hoje”; O País, 21.11.2017: “BI integrado já é entregue à cidadãos de Luanda”  
182 Informação recebida durante um encontro no Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos (DNAICC) no dia 26 de Dezembro de 2019  
183 Folheto do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos (sem data). Estes locais podem ser uma “Repartição”, um Lojas de Registo”, um SIAC. - 36 destes locais se encontram na província de Luanda, 13 na província de Benguela, 12 na província do Uíge, mas só 5 no Cuando-Cubango.  
184 Encontro com a Secretária do Estado para os Direitos Humanos e a Cidadania em 19 de Dezembro de 2020.  
185 Art.20 da Lei n.º 4/09, alterada pelo Art.3 da Lei n.º 20/17  
186 Art.21 da Lei n.º 4/09  
187 Art.25 of Lei n.º 4/09 and: <https://bi.minjusdh.gov.ao/#/menu/1/reference/1>. Cf. também: SIAC: <http://www.siac.gv.ao/pt/dnaicc>

Art.23 da Lei n.º 4/09, de 30 de Junho estabelece que em caso de dúvida sobre a exactidão das informações registadas ou sobre a propriedade da certidão de nascimento, podem ser solicitadas provas complementares. Os pedidos insatisfatórios devem ser rejeitados. Com efeito, os Serviços de Identificação têm a obrigação de verificar a veracidade e credibilidade dos documentos e outros elementos de prova eventualmente fornecidos, porque a emissão de um bilhete de identidade confirma a nacionalidade angolana. Isto é particularmente rigoroso no caso de registo tardio de nascimento.

O titular de um bilhete de identidade angolano pode obter um passaporte angolano no SME. O requerente precisa de apresentar uma cópia do bilhete de identidade, uma declaração do empregador ou da instituição de ensino, e um atestado de residência recente.<sup>188</sup> Pode também ser exigido um recibo de registo militar.

### 3.3.2. Obstáculos à obtenção de um Bilhete de Identidade<sup>189</sup>

Subsistem obstáculos importantes e são semelhantes aos do registo de nascimento

1. Enquanto um bilhete de identidade pode ser solicitado em qualquer repartição de identificação civil, a certidão narrativa completa ou a cópia integral do assento de nascimento deve ser proveniente do local do registo original. Quando existe uma base de dados central baseada na Internet, esta pode ser retirada do sistema. Para pessoas que vivem distante do seu local de registo de nascimento, isto implica importantes despesas de viagem e de estadia, aumentadas por tempos de espera por vezes de vários dias. Não existe um mecanismo pelo que estes documentos poderiam ser enviados através de canais administrativos internos.
2. Embora a cópia integral do assento de nascimento que serve para a emissão do primeiro bilhete de identidade seja oficialmente gratuita, na prática isto nem sempre acontece, particularmente quando a cópia gratuita não é entregue ao mesmo tempo que a certidão de nascimento original gratuita.
3. Depois de ter completado o processo de pedido do BI, demora por vezes mais tempo a receber o próprio bilhete de identidade devido a deficiências no sistema. Isto pode implicar visitas repetidas e possivelmente inacessíveis a repartição de identificação civil, especialmente em municípios remotos.
4. A falta de materiais nos serviços de identificação ou falhas técnicas têm sido frequentemente citadas como outro grande impedimento no decurso do processo de emissão e entrega.<sup>190</sup>
5. Os pagamentos não-oficiais (subornos) são frequentemente utilizados para acelerar ou simplesmente completar o processo de entrega. Não há pedidos de suborno uniformes, mas na Lunda-Norte eram alegadamente pagos, em 2017, até 18.000 Kz (95 USD).<sup>191</sup>
6. De acordo com o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, os recursos interpostos contra as recusas de entrega do bilhete de identidade são tratados no Ministério. Não é conhecido nenhum caso que tenha sido apresentado a um tribunal.

188 Art.17 do decreto n.º 3/00 de 14 de Janeiro de 2000 sobre o processo de emissão e utilização do passaporte nacional, assim como o regime de entrada e saída a que os cidadãos nacionais estão sujeitos - <http://www.consuladogeralangola-porto.pt/download/pt/3-emissao-e-utilizacao-do-passaporte.pdf>  
189 Mosaiko: “Por uma Angola Melhor. Registo Civil. Estudo de caso I 2017” p.13 e seguintes  
190 E.g.: Angop, 10.4.2019: “Problemas técnicos dificultam emissão de BI” - [https://m.portalangop.co.ao/angola/pt\\_pt/mobile/noticias/politica/2019/3/15/Problemas-tecnicos-dificultam-emissao,66d402a8-8fca-437b-9e42-2e0bef67a8b5.html?version=mobile](https://m.portalangop.co.ao/angola/pt_pt/mobile/noticias/politica/2019/3/15/Problemas-tecnicos-dificultam-emissao,66d402a8-8fca-437b-9e42-2e0bef67a8b5.html?version=mobile); Jornal de Angola, 10.1.2019: “Emissão do bilhete de identidade retoma dentro de duas semanas” - [http://jornaldeangola.sapo.ao/provincias/emissao\\_do\\_bilhete\\_de\\_identidade\\_retoma\\_dentro\\_de\\_duas\\_semanas](http://jornaldeangola.sapo.ao/provincias/emissao_do_bilhete_de_identidade_retoma_dentro_de_duas_semanas); Angola online, [moxico-sem-bilhete-de-identidade-por-falta-de-computadores](http://moxico-sem-bilhete-de-identidade-por-falta-de-computadores)  
191 Mosaiko, 2017, p. 15-16



### 3.3.3. Sucessos, planos e medidas úteis

No final de 2019 tinham sido emitidos quase 10 milhões de Bilhetes de Identidade no total.<sup>192</sup> De acordo com o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, mais de 1 milhão de BIs são actualmente entregues por ano (semelhante ao número de registos de nascimento).<sup>193</sup>

No início de Fevereiro de 2020, os 13 SIACs existentes em Angola entregavam diariamente 1.230 bilhetes de identidade (novos, renovados e perdidos).<sup>194</sup> O tempo médio por atendimento tem sido de 7 minutos.<sup>195</sup>

O PDN 2018-2022 pretende abrir 17 novos postos de identificação civil e criminal.<sup>196</sup>

O Novembro de 2019, em Luanda, com capacidade para uma tiragem diária de 20.000 bilhetes. Segundo o Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, esta instalação permitirá ultrapassar o objectivo do PDN 2018-2022, que é o de fornecer cartões de identificação a 77% da população até 2022.<sup>197</sup>

Em 20 de Dezembro de 2019, o Governo deu um passo audacioso com o fito de facilitar o acesso de milhões de angolanos adultos a certidões de nascimento e BIs: os cartões de eleitor emitidos antes de 1 de Abril de 2017 serão aceites como documentos suficientes para a entrega de ambos.<sup>198</sup> O Parlamento aprovou a respeitante lei em 11 de Agosto de 2020.<sup>199</sup> Durante o debate, o Secretário de Estado da Justiça rejeitou argumentos que, de acordo com alegações recorrentes, muitos estrangeiros tinham fraudulentamente conseguido receber cartões de eleitor, tornando-se assim ilegalmente angolanos: seria desproporcional e injusto continuar a excluir milhões de angolanos que tinham vivido num estado de apatridia do direito à nacionalidade. 4 milhões de adultos poderiam beneficiar da nova lei<sup>200</sup>. Uma condição deve ser cumprida: o nome deve figurar na lista central de eleitores. Em 31 de Março de 2017, quando terminou o período de actualização dos cadernos eleitorais (tendo em vista as eleições de 2017), esta base de dados continha 9.217.294 nomes - muitos deles inscritos sem bilhete de identidade, mas apresentando apenas duas testemunhas.

As organizações da sociedade civil tinham questionado por que razão o registo de eleitores tinha sido tão mais fácil do que o acesso aos BIs quando havia apenas uma condição para ambos: possuir a nacionalidade angolana.<sup>201</sup>

- **Conclusão:** Ao permitir que 4 milhões de eleitores registem o seu nascimento e recebam bilhetes de identidade, o número de cerca de 14 milhões de angolanos não-registrados será substancialmente reduzido. Este é um grande passo em frente na tentativa de reduzir os riscos de apatridia. O procedimento de registo dos 4 milhões necessitará, no entanto, de pessoal suplementar e instalações alargadas, uma vez que representa uma pesada carga de trabalho adicional. É importante assegurar que os registos normais e contínuos não serão prejudicados. A atribuição de documentos de identificação a milhões de eleitores angolanos sem outros documentos pessoais compensa claramente o risco de conferir a nacionalidade a um número limitado de estrangeiros.

192 Segundo o Director Adjunto da DNAICC durante o encontro do dia 26 de Dezembro de 2019

193 Informação recebida no Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos; Angop, 4.12.2020: ["Ministro anuncia registo de dois milhões de imoveis até 2025"](#)

194 Angop, 10.2.2020: ["SIAC com 1.230 pedidos de Bilhete de Identidade/dia"](#)

195 Jornal de Angola, 24.12.2019: ["Sistema de atendimento do SIAC segue os padrões internacionais"](#)

196 PDN/Plano de Desenvolvimento Nacional 2018-2022, pages 193-194

197 Portal do Governo, 9.11.2019: ["Centro permite emissão mais rápida do Bilhete de Identidade"](#); Menosfio, 25.6.2019: ["Angola terá um novo centro de produção de Bilhete de Identidade"](#); Angola24horas, 8.11.2019: ["João Lourenço inaugura centro de produção de U\\$243 milhões e prevê emitir 20 mil BI por dia"](#)

198 A Lei n.º 4/09 de 30 de Junho sobre o regime jurídico da identificação civil e emissão de bilhete de identidade de cidadão nacional e a Lei n.º 6/15 de 8 de Maio, Lei da simplificação do registo de nascimento) deviam ser emendadas correspondentemente

199 Jornal de Angola, 11.8.2020: ["Parlamento vota alteração do regime de emissão do BI"](#)

200 Observador, 11.8.2020: ["Parlamento aprova lei para angolanos com cartão eleitor terem bilhete de identidade"](#); Jornal de Angola: ["Parlamento vota alteração do regime de emissão do BI"](#)

201 Mosaiko, 2017, p. 25; Gray, Nell and Juliet Bedford, op.cit., p.5; Handeka during a meeting on 29 November 2019; DW, 13.11.2019: ["11 milhões de angolanos continuam sem registo oficial"](#)

## 4. GRUPOS EM RISCO DE APATRIDIA

Vamos analisar primeiro os riscos de apatridia em Angola e depois tais riscos para os angolanos no estrangeiro. Os grupos dentro de Angola podem ser subdivididos em:

- a. aqueles que têm origem angolana, tais como ex-refugiados e exilados (que podem não ter sido oficialmente registados como refugiados), crianças abandonadas e de rua, pastores nómadas do sul de Angola, ou pessoas que vivem em zonas fronteiriças onde o curso exacto da fronteira é controverso, e;
- b. migrantes estrangeiros em situação irregular e refugiados de longa duração. Entre os angolanos que vivem no estrangeiro, a apatridia pode ameaçar particularmente os refugiados e exilados angolanos de longa duração - a maioria dos quais vive na RDC e na Zâmbia - que não possuem documentos de identidade angolanos.

### 4.1. Riscos de apatridia em Angola

#### 4.1.1. Para pessoas de origem angolana

##### 4.1.1.1. Os angolanos retornados- o exemplo da província de Uíge

Quando o Acordo de Paz entre o Governo e a UNITA foi assinado em 4 de Abril de 2002, mais de meio milhão de angolanos levavam uma vida de refugiados no estrangeiro, principalmente na Zâmbia e na RDC. A maioria regressou durante a primeira operação de repatriamento organizada pelo ACNUR em 2003-2005, mas muitos também por iniciativa própria. Uma segunda operação do ACNUR em 2011-2012 trouxe de volta mais outros 23.000 indivíduos.<sup>202</sup> Um dos problemas imediatos que surgiu foi a questão dos seus documentos angolanos de identificação.

A província de Uíge era provavelmente a província de origem da maioria dos refugiados angolanos na RDC. Por essa razão, esta província servirá aqui de exemplo.<sup>203</sup> Os habitantes são principalmente do grupo étnico Bakongo que cobre grandes áreas dos dois Congos e do norte de Angola. Assim, por causa dos longos anos no exílio, muitos dos filhos, netos e bisnetos dos refugiados angolanos adaptaram-se aos costumes e a cultura locais e não falavam português, mas sim Francês e Lingala, que é a principal língua da RDC ocidental. Não viviam em campos de refugiados, mas espalhados pelos bairros e aldeias congolezas, embora fossem geralmente bem identificados como angolanos.

Alguns dos refugiados mais recentes ainda tinham as suas cédulas ou certidões de nascimento e mesmo BIs. Mas dentro do grupo dos refugiados de longa duração, muitos tinham perdido ou nunca possuído. A maioria dos seus filhos no eram registados no Registo Civil congolês.<sup>204</sup> A Embaixada angolana a Kinshasa aceitava testemunhos dos líderes comunitários angolanos para registá-los. Mas isto significava a deslocação à capital congoleza com todos os custos inerentes, inacessíveis para muitos. Alguns refugiados também tinham reticências para contactar a Embaixada. Consequentemente, esta possibilidade foi raramente aproveitada.<sup>205</sup>

202 UNHCR, 29.6.2012: ["End of refugee status for Angolan and Liberian exiles this weekend"](#)

203 Missões previstas para a Lunda Norte e Sul e o Moxico não foram efectuadas devido a constrangimentos de tempo.

204 O Sistema de registo de nascimento na RDC é essencialmente deficiente. – Encontro no MASFAMU no dia 21 de Fevereiro de 2020

205 Como afirmado durante o encontro com o Director Adjunto da no dia 26 de Dezembro de 2019.

Como iam provar a sua origem e nacionalidade angolana? A maioria dos retornados foi identificada pelo Formulário de Repatriamento Voluntário (FRV/VRF<sup>206</sup>) do ACNUR que o Governo tinha aceiteado como documento de identificação.<sup>207</sup> Os FRVs eram entregues pelo ACNUR aos refugiados que optaram por regressar a Angola no quadro dos programas de repatriamento ou espontaneamente.

Assim que chegaram a Angola, os refugiados foram registados e depois mandados para os seus municípios de origem. A antenna local do então Ministério da Assistência e Reinserção Social<sup>208</sup> ajudava a localizar as famílias através dos sobas<sup>209</sup> ou administradores locais.

Mas todo o processo não foi fácil e era susceptível a erros, dificuldades e falhas. Muitos retornados regressaram sem qualquer documento de identificação e sem quaisquer memórias ou referências claras das suas origens em Angola, das suas aldeias ou dos seus parentes.<sup>210</sup> Ao mesmo tempo, congolese e outros estrangeiros tentaram entrar em Angola em busca de uma vida melhor. Assim, as autoridades angolanas viram-se confrontadas com o problema de saber de facto quem era angolano e quem não o era.<sup>211</sup> Precisamente devido à integração de longa data dos angolanos com as comunidades congolese, isto foi por vezes difícil. “Aqui em Angola, são chamados congolese e no Congo são chamados angolanos”<sup>212</sup>. Deste modo os indivíduos de 2ª, 3ª ou mesmo 4ª geração de refugiados cujos pais morreram sem deixar quaisquer documentos ou referências pessoais, que os perderam ou que não conheciam outros membros da sua família alargada em Angola estão em maior risco de apatridia<sup>213</sup>.

Testemunhos de chefes tradicionais (“sobas”), administradores locais ou igrejas locais que conseguiram manter os seus registos de baptismo foram amplamente aceites como prova de identidade e nacionalidade angolana mas, devido a abusos ou abusos suspeitos, isto não foi automático. De facto, alguns sobas tinham aceiteado subornos para a emissão de documentos que atestavam que o titular era um nativo da sua área.<sup>214</sup>

Para os casos de dúvida sobre a nacionalidade de um repatriado, a província tinha criado uma comissão composta por representantes da Conservatória de Registo Civil, do Serviço de Migração e Estrangeiros (SME), da Polícia e do Serviço de Investigação Criminal (SIC) com a tarefa de determinar a identidade e nacionalidade das pessoas em questão. Quando a comissão aprovava, o indivíduo podia ser registado e recebia um BI. Caso contrário, o caso foi reenviado para o SME para uma investigação mais aprofundada e possivelmente repatriamento.

Em nenhum caso a recusa de entrega de documentos pessoais foi objecto de acção judicial em tribunal.

O Governo central tinha instruído a província a aceitar os retornados que não falavam português e não pareciam ou não se comportavam como angolanos e a registá-los. Mas o Comandante Provincial da Polícia explicou que os migrantes estrangeiros em situação irregular tinham conseguido receber documentos angolanos por vias fraudulentas, através de subornos e conivências locais<sup>215</sup> e que isto tinha motivado a polícia e o SME a reforçar os controlos. De facto, a província de Uíge tem expulsado regularmente estrangeiros irregulares - 30 a 90 pessoas por semana (2019-2020). Mas as autoridades locais e outras fontes locais admitiram a possibilidade de que, particularmente durante os recentes repatriamentos em massa de estrangeiros, essencialmente cidadãos congolese, cidadãos angolanos também poderiam ter sido deportados para o Congo.

206 Voluntary Repatriation Form

207 Como confirmado também durante o encontro no Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos em 19 de Dezembro 2019

208 Hoje: Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher (MASFAMU)

209 Chefes tradicionais

210 Segundo o Bispo católico do Uíge, uma outra vaga de retornados chegou mais ou menos em 2012, a maioria dos quais não tinham nenhum documento.

211 Discussões durante encontros com as autoridades locais no Uíge.

212 Segundo as explicações do Delegado da Justiça do Uíge

213 A competição para o acesso às terras escassas nos municípios foi também destacada como um problema durante um encontro no MASFAMU

214 Vários relatos (Igreja Católica, Conservador e outros)

215 Segundo o Comandante da Polícia, um ou dois funcionários dos serviços de registo civil foram detidos por fraude

A conclusão a que se chega é que os refugiados e exilados que regressam podem ser expostos ao risco de apatridia:

- Quando a Polícia ou o SME suspeitam que os documentos de identificação angolanos tenham sido emitidos indevidamente, põem em dúvida o correcto trabalho do Registo Civil. A dificuldade de distinguir claramente entre um repatriado angolano de aparência congolese devido à sua longa residência na RDC e um migrante congolês irregular pode motivar tais dúvidas. Mas é altamente problemático quando tais dúvidas se tornam frequentes e motivam controlos regulares. Angolanos genuínos podem assim ser privados dos seus documentos e tornar-se apátridas. Se um órgão da administração (Polícia, SME) questionar o trabalho correcto e diligente de outra instituição (Registo Civil), deve haver uma investigação minuciosa para determinar as responsabilidades pelo trabalho fraudulento na fonte, seguida de sanções punitivas. A Polícia e o SME devem poder confiar que os documentos de identificação foram emitidos correctamente e de boa-fé. O questionamento regular de tais documentos pode levar à apatridia.
- Mais uma vez, a baixa taxa de registo de nascimento em geral contém riscos de apatridia: O RGPH de 2014 mostrou que no Uíge 56,3% da população total de 1.483.118 não tiveram o seu nascimento registado (835.425)<sup>216</sup>. As campanhas de registo em 2017-2018 e novamente em 2019 cobriram apenas partes dos 16 municípios da província, tendo 94.336 pessoas sido alcançadas. Em 4 municípios, o registo civil é informatizado: na capital provincial Uíge, no Songo, em Kitexe e na Damba. Em todos os municípios (16) tratam-se bilhetes de identidade (e estão assim ligados à base de dados central em Luanda<sup>217</sup>). A cidade de Uíge tem um SIAC. O acesso à muitas áreas da província continua a ser um problema devido à degradação das estradas. Os custos de transporte e as estradas degradadas foram também nomeados como um impedimento ao registo - tanto para o requerente como para os funcionários do Registo. Alguns retornados que não estão registados têm pelo menos cartões de eleitor e podem agora obter certidões de nascimento e bilhetes de identidade.

Muitos dos retornados voltaram com os seus cônjuges congolese e os seus filhos.<sup>218</sup> Há mais de 20 anos que a RDC não emite bilhetes de identidade – por lá, os cartões de eleitor são aceites - e apenas cerca de um quarto das crianças da RDC tiveram o seu nascimento registado.<sup>219</sup> A maioria dos cônjuges não tem certidões de casamento. Como resultado, os cônjuges ou parceiros estrangeiros enfrentam dificuldades com a regularização da sua situação matrimonial e de residência em Angola. De acordo com a lei, estes pais deveriam ter registado o seu casamento e os seus filhos no Embaixada angolana em Kinshasa. Por outro lado, para o registo de casamentos os documentos congolese são aceites na Conservatória dos Registos Centrais em Luanda, desde que sejam traduzidos e autenticados. Agora, para a maioria desses casais<sup>220</sup> que estão desempregados e com poucos rendimentos, estes procedimentos são inacessíveis pelo seu custo. Além disso, a renovação dos passaportes congolese, no caso de os possuírem, apenas pode ser feita no RDC do Congo ou na Embaixada do Congo em Luanda, a um custo de 250 USD, aumentado pelos custos de viagem – custos outra vez inatingíveis para a maioria. De acordo com fontes locais, o SME tem emitido gratuitamente vistos de 1 ano aos titulares de passaportes congolese nesta situação. Muitos deles, porém, não possuem passaportes, ou só passaportes expirados, e a sua situação permanece precária. Até agora, o SME parece abster-se de expulsar o parceiro/cônjuge congolês. Os seus filhos podem ser registados, mas para tal, o parceiro angolano deve ter documentos de identificação para o efeito. Há casos em que a situação de residência do cônjuge estrangeiro não é regularizada, o seu nome não é registado.<sup>221</sup>

216 Censo de 2014, p. 143

217 Uíge, Songo, Kitexe, Bembe, Negage, Sanza Pombo, Damba, Makela do Zombo, Kimbele, and Cangola

218 Aqui só são mencionados os congolese. Pode haver outros cônjuges ou parceiros estrangeiros casados ou vivendo numa união de facto com cidadãos angolanos, mas nenhuma tal casos foi referido durante a missão no Uíge.

219 Documentation et archives, 15.8.2017 : “RDC, plus de 20 ans sans carte d’identité”; Pona Bana (&UNICEF), 18.3.2019 : « [Les actes de naissances ne sont utiles qu’en temps ultimes en RDC](#) ». Em 2020, a RDC começou a preparar um registo civil nacional a fim de fornecer um bilhete de identidade a todo cidadão. - 7sur7.cd, 5.6.202: « [RDC - Nouvelle carte d’identité : la BAD appelle les entreprises à manifester leur intérêt pour la réalisation d’une étude de faisabilité](#) »

220 Também mistos em termos de género: os cônjuges e parceiros estrangeiros são de ambos os géneros

221 Informação obtida da CARITAS/Uíge e na sede do Governo Provincial.

#### Conclusão:

- Na ausência de documentos de identificação legais, os cônjuges congolezes podem encontrar-se em situação de apátridas num determinado momento da sua vida. Particularmente a pobreza pode ser um obstáculo insuperável para o cônjuge estrangeiro que necessita de renovar o passaporte congolês na RDC ou no Consulado Congolês em Luanda. Os seus filhos podem correr o risco de apatridia quando o parceiro angolano tem dificuldades em obter os seus próprios documentos de identificação angolanos.

#### 4.1.1.2. Retornados em disputa em Malanje: Os Pendes

Um grupo particular que veio da RDC e afirma ser angolano são os Pende que vivem actualmente em áreas de Malanje<sup>222</sup>, Lunda-Norte, Lunda-Sul e Moxico. Há algumas dúvidas sobre as suas origens angolanas e recusaram-se a registá-los - com várias excepções. Porém, a questão é se de facto são de origem angolana ou imigrantes congolezes oportunistas.

O SME registou inicialmente 1.802 Pendes, mas mandou de volta todos os que chegaram mais tarde. Esta decisão seguiu-se à avaliação do SME de que quase todos eram jovens que se dirigiam para as áreas diamantíferas que sempre atraíram jovens congolezes garimpeiros de diamantes. De acordo com o Gabinete da Acção Social Provincial de Malanje, um enorme fluxo dos Pendes começou em 2005. Ao contrário da maioria dos refugiados angolanos que regressavam, vieram sem o FRV/VRF do ACNUR e não conseguiram provar a sua descendência angolana. O Gabinete da Acção Social disse ter registado cerca de 5.000 deles até 2010 - mais do que o SME.

Outras fontes no governo local explicaram que os Pende deixaram Angola há 400 anos e só voltaram gradualmente desde os anos 1960, enquanto muitos permaneceram no Congo. A sua língua é diferente do kimbundu falado em Malanje, e geralmente vivem separados das outras comunidades. Por conseguinte são facilmente distinguíveis.

Os líderes da comunidade Pende declaram ser descendentes do antigo reino de Ndongo, fundado pelo rei Ngola Kiluanje no século XVI. Confrontado pelos portugueses, o reino retirou-se gradualmente da costa para a Baixa de Cassanje durante o século XVI e o início do século XVII. A maioria dos Pende teria fugido para o Congo como resultado da repressão colonial que se seguiu à insurreição de 4 de Janeiro de 1961 na Baixa de Cassanje. Mais outros teriam seguido no exílio em 1975/76 durante o conflito da independência e novamente após 1980 quando o conflito armado se intensificou. Alguns deles regressaram durante a paz de 1991/92. A maior parte dos outros regressou após o Acordos de Paz de 2002. Alguns passaram pelos postos fronteiriços formais e foram registados pelo MINARS (hoje MASFAMU)<sup>223</sup>, outros cruzaram informalmente. Alguns tinham documentos do ACNUR e outros ainda conheciam os municípios de onde eram originários e ali encontraram membros da família.

Os líderes da comunidade Pende queixaram-se de não serem reconhecidos como congolezes na RDC e também não como angolanos em Angola. Mas a situação parece ser mais complexa: quando o autor se encontrou com 6 dos líderes comunitários em Malanje, 5 apresentaram bilhetes de identidade angolanos; 4 tinham cartões de eleitor e tinham votado em 2008, 2012 e 2017; e 3 tinham cartões de membro de um dos partidos políticos (um com data de 2001 e dois com data de 2008). Isto mostrou claramente que nem todos os Pende estão excluídos da nacionalidade angolana. Mas não foi possível obter mais detalhes sobre quantos dos Pende tinham documentos de identificação angolanos e quantos não os tinham.

Os líderes comunitários explicaram que inicialmente tinham sido bem recebidos e lhes tinham sido dadas terras. Mas a relação com as autoridades deteriorou-se por causa de questões de autoridades tradicionais e pela rivalidade com outros grupos étnicos locais que alegadamente gozavam de maior influência no Governo provincial.

222 Municípios de Quela, Cunda-dia-base (região chamada de "Baixa de Cassanje"), Kiwaba-Nzaji, Cacuso, Marimba, e Massango  
223 Antigo Ministério da Assistência e Reinserção Social; hoje Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher (MASFAMU)

O Governo central está ciente da questão da nacionalidade dos Pende. Em 2017 criou uma comissão de investigação multisectorial encarregada de analisar a situação deles. A comissão incluía historiadores, antropólogos, etnologistas e juristas.<sup>224</sup>

Não está claro como a RDC enxerga o caso dos Pende - ou seja, se os reconhece como cidadãos congolezes.

#### Conclusão:

- Os Pende estarão em risco de apatridia se de facto nem Angola nem o Congo os considerarem como seus nacionais. A ideia da comissão de inquérito multisectorial é construtiva. Deve examinar em que medida as origens dos Pende podem ser rastreadas até Angola e, com base nisso, elaborar uma lista de critérios que determinariam quem deve ser reconhecido como angolano. Migrações que ocorreram há séculos atrás podem não legitimar a actual nacionalidade. Assim pode ser considerada a criação de uma comissão conjunta com o Congo a fim de resolver esta questão.

#### 4.1.1.3. Crianças abandonadas, crianças de rua

Devido a diversos factores como à violência doméstica, pobreza, ou acusações de feitiçaria, as crianças têm frequentemente deixado as suas famílias a preferir uma vida nas ruas. Geralmente faz-se uma diferença entre as crianças que mantêm contactos com as suas famílias e frequentemente regressam a casa à noite ("crianças na rua")<sup>225</sup> e aqueles que vivem na rua por conta própria, sem qualquer contacto com os seus familiares ("crianças da rua").

Pessoas sem Abrigo 2014	
Faixa etária	Números
0-4	1.588
5-14	1.915
15-64	5.866
65 +	308
	<b>9.677</b>

Fonte: RGPH de 2014, p. 66

*O RGPH de 2014 contou 9.677 pessoas sem abrigo em Angola. De acordo com informações fornecidas pela Direcção Nacional da Criança/MASFAMU, havia 7.212 menores a viver em 104 centros de acolhimento em toda a Angola em 2015/2016. 415 crianças estavam a viver com mães sociais.*<sup>226</sup>

O Código do Registo Civil de 1967, ainda em vigor, considera "abandonados os recém-nascidos de pais incógnitos que forem encontrados ao abandono em qualquer lugar, e bem assim os indivíduos menores, de idade aparente inferior a catorze anos, ou dementes, cujos pais, conhecidos ou incógnitos, se hajam ausentado para lugar não sabido, deixando-os ao desamparo" (Art.133). As crianças abandonadas devem ser registadas no Registo Civil competente para a área onde a criança foi encontrada se não for possível encontrar outro registo anterior (Art.134 - Art.137). Existem cerca de 26 organizações religiosas e civis em Luanda que lidam com crianças de rua em Luanda;

224 Explicações dadas durante o encontro com a DNAICC (Direcção Nacional do Arquivo de Identificação Civil e Criminal) em Dezembro 2019

225 Em Malanje por exemplo, 95% das crianças de rua voltam para casa a noite, segundo O Gabinete da Acção Social.

226 Ministério da Justiça e Direitos Humanos/UNICEF: "Relatório sobre o Sistema de Justiça para Crianças em Angola. Relatório Final. Bié, Huila, Luanda, Moxico. Agosto de 2015 a Junho de 2016." 2018, p.26 - <https://www.unicef.org/angola/media/1771/file/Relat%C3%B3rio%20sobre%20o%20Sistema%20de%20Justi%C3%A7a%20para%20Crian%C3%A7as%20em%20Angola.pdf>



cerca de 20 estão a gerir centros de alojamento de diferentes tipos e qualidades.<sup>227</sup> Contudo, a maioria dos centros de alojamento não aceita adolescentes com mais de 14 anos de idade, o que deixa os menores mais velhos vulneráveis.

A estimativa total de crianças de rua em Luanda é actualmente de 1.000 a 1.500<sup>228</sup>. A responsabilidade global concreta reside nos Gabinetes de Acção Social a nível municipal que também supervisiona as instituições privadas. O Instituto Nacional da Criança (INAC) opera sob a tutela do MASFAMU e é responsável pela implementação de políticas de advocacia, investigação e advocacia relativas à criança, mas não lida directamente com crianças de rua. Cooperar com o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos em questões de registo de nascimento. Uma rede de ONGs de protecção da criança<sup>229</sup> apoia o trabalho do MASFAMU.

Lar Kuzola	
Faixa etária / anos	Número
0-3	46
4-6	53
7-13	149
14-19	58
Deficientes / 5-36	68
(Fevereiro 2020)	374

Entre os centros de alojamento em Luanda, os recém-nascidos expostos só são aceites no Lar Kuzola que alberga mais de 300 crianças. Noutros casos foram aceites por mães sociais nas comunidades. Possíveis adopções são processadas através dos Tribunais de Menores.<sup>230</sup>

Raramente as crianças que vivem da ou na rua têm uma certidão de nascimento. Muitas vezes, os pais são negligentes ou não podem registar os seus filhos porque eles próprios não têm certidão de nascimento. No caso da poligamia, ocorre também que a 1ª esposa recusa que uma criança seja registada com o nome do seu marido quando há uma 2ª esposa.<sup>231</sup> A situação torna-se mais difícil quando a criança está a viver na rua sem qualquer referência familiar.

De acordo com várias OSC ou instituições que trabalham com crianças de rua, o registo de nascimento é uma preocupação central mas não um problema insolúvel. Em primeiro lugar, tentam identificar e localizar os pais e obter a sua ajuda para registar as crianças. Se isto for impossível, existem outras formas, como por exemplo a ajuda das comissões de bairro ou da igreja local para encontrar outros documentos de confirmação. As OSC relatam ter encontrado uma abertura com o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos para cooperar e certas Conservatórias de Registo Civil tem aceite registar tais crianças: tem dependido muitas vezes da boa-vontade do próprio Conservador. Mesmo quando os pais são completamente desconhecidos, as OSC têm geralmente conseguido registar as crianças - e receber os bilhetes de identidade para elas.

A partir dos 14 anos de idade, um menor pode pedir o seu próprio registo de nascimento (“registo tardio” - cf. p.37). Para tal precisa de duas testemunhas para confirmar a sua identidade, e o pessoal das OSC aceita servir a esse menor.<sup>232</sup>

227 Em Luanda por exemplo o Lar Kuzola, o Centro de Acolhimento de Crianças Arnaldo Janssen, Horizonte Azul, ACA, Casa Mamã Margarida, etc. Os Salesianos de Dom Bosco (SDB) e a ONG italiana VIS (Volontariato Internazionale per lo Sviluppo) implementam um programa abrangente a favor destas crianças, principalmente com financiamento da UE, e sãoos mais experientes nesta área.  
 228 Estimativa de SDB/VIS  
 229 Rede de protecção e promoção dos direitos da criança  
 230 Encontro com o Gabinete da Acção Social em Malanje em 20 de Janeiro de 2020  
 231 Segundo explicações recebidas no Centro de Acolhimento de Crianças Arnaldo Janssen (CACAJ)  
 232 Informação fornecida por SDB/VIS e CACAJ

Como as instituições similares, o Lar Kuzola também dá prioridade à reintegração dos menores nas suas famílias. Em 2019, de um total de 619 crianças que vieram para o Centro, 272 crianças foram reintegradas nas suas famílias e 34 foram adoptadas. Apenas algumas vêm das províncias e são também reintegradas nas suas famílias, sempre que possível, com a ajuda do respectiva “Acção Social” municipal. **Todas as crianças que ainda não têm certidões de nascimento são registadas após 3 anos de estadia no centro** por forma a deixar passar tempo suficiente para se certificar de que ainda não foram registadas pelos seus pais. São logo registadas na 3ª Conservatória em Luanda, sem os nomes dos seus pais (desconhecidos). Como local de nascimento (“naturalidade”), a certidão de nascimento indica o local onde a criança foi encontrada. Recebem também dois nomes pessoais e “Kuzola” como apelido. Aos 18 anos de idade podem alterar os seus nomes, por exemplo, se descobrirem o seu verdadeiro nome de família e quiserem adoptá-lo. Com estes registos, as crianças podem obter os seus bilhetes de identidade. São considerados angolanos e registados como tais. O autor viu exemplares de certidões de nascimento e bilhetes de identidade de crianças alojadas no Lar.

O Lar Kuzola também recebeu 16 vítimas de tráfico da RDC. O regresso e a reintegração têm sido difíceis, apesar dos esforços conjuntos com a Embaixada da RDC em Luanda. Após 3 anos estão também registados como angolanos e frequentam a escola - como todas as outras crianças.

#### Conclusões:

- Como visto acima, a Constituição da República de Angola (Art.9-3) e a Lei da Nacionalidade (Art.9-2) concedem a cidadania angolana original apenas aos recém-nascidos encontrados em território angolano. Na prática, porém, pelo menos as mais importantes instituições públicas e privadas conseguiram obter certidões de nascimento e Bis para as crianças abandonadas sob seus cuidados - inclusive para aquelas mais velhas do que os recém-nascidos. Esta é indubitavelmente uma boa prática - embora não esteja em conformidade com a Constituição e a Lei da Nacionalidade.
- O risco de apatridia é notavelmente maior para as crianças e adolescentes que vivem na e da rua e de quem nenhuma das instituições públicas ou privadas dedicadas cuidou a tempo, de modo que perderam aquela ocasião do registo de nascimento - particularmente todas as crianças com mais de 14 anos.<sup>233</sup>

Uma questão que não foi verificada no âmbito desta pesquisa é sobre as crianças congoleesas deixadas para trás durante as operações de repatriamento, principalmente na Lunda-Norte, que de acordo com vários relatórios nem sempre garantiram que as famílias fossem mantidas juntas.<sup>234</sup>

#### 4.1.1.4. Pastores nómadas do sul de Angola

O sul de Angola é caracterizado por um modo de vida semi-nómada e nómada. Os Kwanhama, que representam 2,26% da população angolana, vivem como criadores de gado semi-nómadas e agricultores na província do Cunene e na parte sudeste do Cuando Cubango. Fazem parte de um grupo maior chamado Ovambo na Namíbia.<sup>235</sup> Outro grupo, os Herero, também vivem principalmente na Namíbia, mas em parte também no Botsuana e em Angola (nas províncias do Cunene, Namibe e Huíla) – e representam cerca de 0,5% da população angolana.

Ambos os grupos pertencem ao grupo Bantu que migrou da África Central para a África Austral há cerca de 1000 a 2500 anos<sup>236</sup>, onde encontraram os habitantes mais antigos: Os Khoikhoi, os San<sup>237</sup> e os Vátua - povos que viviam e em parte ainda vivem da recolha de frutos silvestres e da caça. Os Khoisan (como o grupo dos Khokhoi e dos San é geralmente chamado) estão hoje espalhados pela África do Sul, Botsuana, Namíbia e

233 Claro que mesmo adultos ainda podem ser registados, mas o processo é mais complicado já que documentos de suporte e testemunhas serão exigidos - e possivelmente uma dose de boa vontade por parte do Conservador.  
 234 Em 2019, o JRS identificou 105 crianças de rua no Dundo na Lunda Norte dos quais 12 eram provenientes da RDC.  
 235 [Ovambo/Wikipedia](#); estudos de país: “[Ovambo, Nyaneka-Humbe, Herero, and Others](#)”, Library of Congress/USA; e o Censo de 2014 (Recenseamento geral da população e da habitação)  
 236 [Afrika-junior.de: “Die Bantu und die Völkerwanderung in Afrika”](#)  
 237 [Khoisan/Wikipedia](#); Culture Trip, 20.2.2018: “[What to Know About the Khoisan, South Africa’s First People](#)”



Angola (sobretudo nas províncias do Namibe, Huíla, Cunene e Cuando Cubango) - cerca de 100.000 no total.<sup>238</sup> Os Vátua encontram-se principalmente no município de Curoca na província de Cunene e arredores e vivem da criação de gado, da agricultura de subsistência e da caça.<sup>239</sup>

Aproximadamente metade da fronteira entre Angola e Namíbia é feita pelos rios Cunene e Cubango, que são difíceis de atravessar para o gado. Mas isso deixa fronteiras terrestres suficientes para os pastores atravessarem, especialmente em tempos de seca, como tem acontecido repetidamente nos últimos anos.

O Censo de 2014 (RGPH) mostrou que o registo de nascimento nas áreas rurais do sul de Angola está abaixo de 30%. Dentro do grupo dos nómadas e semi-nómadas é ainda mais fraco.

Enquanto o SME no Cunene afirmou que os pastores estão suficientemente identificados como Namibianos ou Angolanos, outras autoridades acharam que estas populações semi-nómadas podem estar a risco de apatridia já que as famílias deles vivem muitas das vezes dos dois lados da fronteira, com movimentos transfronteiriços frequentes.<sup>240</sup>

A viagem através da fronteira comum é oficialmente isenta de vistos para Angolanos e Namibianos até 30 dias. Mas é necessário um documento (passe de travessia). Os habitantes das zonas fronteiriças (até 60 km) podem obter autorizações especiais para passar a fronteira por um curto período de tempo.<sup>241</sup> No entanto, não é claro como isto se traduz na realidade e como isto se aplica aos nómadas, especialmente aqueles sem registo de nascimento.

Tem havido esforços por parte do Governo angolano, também em cooperação com ONGs, para encorajar os Khoisan a estabelecerem-se em áreas menos distantes e fornecer-lhes serviços sociais básicos, incluindo o registo de nascimento. Mas no Cuando-Cubango, por exemplo, as enormes distâncias combinadas com a falta de meios e fundos tornaram a tarefa difícil.<sup>242</sup>

- **Conclusão:** O facto da maioria dos nómadas e semi-nómadas não estarem registados e de muitos deles estarem “em casa” de ambos os lados da fronteira implica riscos de apatridia. Embora os funcionários da administração local e sobas possam ter algumas ideias sobre as pessoas das suas zonas de controlo, isto não elimina completamente tais riscos.

#### 4.1.1.5. Populações que vivem em regiões fronteiriças em disputa

A cimeira da OUA de Julho de 2002 tinha decidido que todas as fronteiras africanas deveriam ser delimitadas e demarcadas até ao final de 2012, a fim de promover a paz, a segurança, a integração e o desenvolvimento no continente. O Programa de Fronteiras da União Africana de 2007 foi concebido para apoiar este objectivo.<sup>243</sup> Mas devido a atrasos consideráveis<sup>244</sup>, o prazo foi adiado duas vezes: primeiro para 2017, depois para 2022.<sup>245</sup>

238 2018 estimativa - Madiba.de, 6.11.2018: [“Afrikanische Stämme: Ureinwohner und indigene Völker Afrikas”](#); Martin W. James: [“Historical Dictionary of Angola”](#); Die Welt, 20.9.2012: [“Die Khoi-San – Das älteste Volk der Welt”](#); BBC News, 7.1.2014: [“Botsuana Bushmen: Modern life is destroying us”](#)

239 Filipe Zau, Jornal de Angola, 9.3.2010: [“O grupo pré-bantu Vátua”](#); [Last Places, Angola DMC](#); De Gruyter, 10.12.2019: [“Kuvale: A Bantu language of southwestern Angola”](#), Journal of African Languages and Linguistics, vol.40, No.2 (Abstract); Ikuska.com: [“CUROCAS \(Kwepes - Kwissis\)”](#)

240 Durante um encontro da missão conjunta no Cunene no início de Dezembro de 2019.

241 Jornal de Angola, 2.8.2019: [“Fome leva crianças a abandonar a escola no município do Cuangar”](#)

242 Jornal de Angola, 4.11.2018: [“Comunidade Khoisan tem registo gratuito”](#); Portal de Angola, 2.7.2017: [“Cunene: Comunidade Khoisan beneficia de registo de nascimento”](#); Angop, 6.4.2010: [“Delegado da Justiça preocupado com khoisans sem registo de nascimento”](#); Angop, 16.1.2010: [“Reintegration of Khoisan people in Cuando Cubango highlighted”](#); Jornal de Angola, 11.4.2010: [“Pessoas da comunidade khoisan estão sem registo de nascimento”](#); Angop, 9.3.2009: [“Khoisans beneficiam de registo de nascimento”](#)

243 [Union Africaine. Déclaration sur le Programme Frontière de l'Union Africaine et les modalités de sa mise en œuvre telle qu'adopté par la Conférence des Ministres Africains chargés des questions de frontière](#), tenue à Addis Abeba (Éthiopie), le 7 juin 2007

244 [Rapport de la Commission sur la mise en œuvre du programme frontière de l'Union Africaine \(PFUA\)](#), 2009

245 [Communiqué de la 777e réunion du Conseil de Paix et de Sécurité de l'UA du 1er juin 2018](#)

De acordo com informações obtidas do Ministério das Relações Exteriores, todas as fronteiras de Angola estão devidamente delimitadas. Não existem dúvidas sobre a nacionalidade das pessoas que vivem junto às fronteiras. As fronteiras foram acordadas entre as potências coloniais, registadas em mapas, e aceites pela OUA/UA.

Em Janeiro de 2007, a RDC acusou as forças angolanas de terem ocupado 11 aldeias<sup>246</sup> no território de Kahemba, na província de Kwangu, na fronteira com a Lunda-Norte. Em Julho, os Presidentes de ambos os países assinaram um acordo segundo o qual a fronteira deveria seguir as linhas das delimitações coloniais. A disputa foi resolvida durante uma reunião na Bélgica em Outubro de 2007, com base em documentos coloniais que detalhavam o curso da fronteira. Assim, a área em questão foi reconhecida como sendo angolana.<sup>247</sup> Em Julho de 2013, foi acordado verificar e restaurar os marcos de fronteira danificados.

Os marcos que delimitam a fronteira entre a Namíbia e Angola estão também parcialmente degradados. Em Maio de 2018, ambos os países decidiram criar uma subcomissão encarregada de verificar e restaurar os pontos de referência. Entre 34 marcos verificados, um estava completamente destruído e 4 parcialmente.<sup>248</sup>

Não fica claro até que ponto as incertezas sobre a localização exacta dos marcos fronteiriços acima mencionadas podem afectar a nacionalidade dos habitantes dessas zonas. É importante lembrar que a Convenção sobre a Redução dos Casos de Apatridia determina (Art.10) que qualquer “transferência de território deverá incluir disposições para assegurar que os habitantes do referido território não se converterão em apátridas como resultado de tal transferência.”

Este princípio foi também reconfirmado no “Projecto de Artigos sobre Nacionalidade de Pessoas Singulares em relação à Sucessão de Estados” que a Comissão de Direito Internacional (CDI) recomendou em 1991 à Assembleia Geral das Nações Unidas para adopção sob a forma de declaração. Estes artigos visam, em pormenor, assegurar que em caso de sucessão de Estados os habitantes dos territórios afectados tenham direito à nacionalidade de pelo menos um dos respectivos Estados e que nenhum se torne apátrida em consequência da sucessão.<sup>249</sup>

No seu estudo sobre o Direito à Nacionalidade em África, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos recomenda aos Estados africanos que sigam o documento da CDI: “Em caso de sucessão de Estados, as pessoas com a nacionalidade do Estado predecessor devem ter a opção de escolher a cidadania no Estado sucessor ao qual têm maior apego, e quando esta opção não estiver disponível, deve ser-lhes concedida a cidadania no seu país de residência habitual. Em qualquer caso, devem, no mínimo, ter o direito à cidadania num dos Estados sucessores”.<sup>250</sup>

Conclusão: É necessário verificar se eventuais dúvidas sobre a posição exacta dos marcos fronteiriços do tempo colonial afectam a nacionalidade das pessoas que vivem em terras possivelmente controversas, de modo a garantir o seu direito a uma nacionalidade e possivelmente a opção por uma das (normalmente duas) nacionalidades em questão.

#### 4.1.1.6. Tráfico de seres humanos

As vítimas de tráfico de seres humanos podem enfrentar a apatridia quando a sua identidade e nacionalidade não podem ser formalmente estabelecidas. Este risco é especialmente elevado para as crianças que são

246 Shakadiata, Shahono, Shahingi, Kabengele, Shamufuka, Kambangunzi, Tshakala, Shayimbwanda, Shahidi, Kalumbandi et Shashindingi. - [CongoVision, 12.3.2007](#) : [« Les députés de Kahemba confirment l'occupation de leur territoire par l'Angola qui y fait flotter son drapeau »](#)

247 Angop, 25.7.2013: [“Refugiados angolanos e fronteiras em análise”](#);

248 O marco no. 20 completamente e os números 26, 28, 29 and 34 parcialmente. Angop, 26.5.2018: [“Defendida requalificação dos marcos fronteiriços com a Namíbia”](#)

249 Resolução adoptada pela Assembleia Geral da ONU: [“Nationality of natural persons in relation to the succession of States”, A/RES/55/153](#), 30.1.2001; [Draft Articles on Nationality of Natural Persons in Relation to the Succession of States \(with commentary\)](#)

250 The Right to Nationality in Africa (O direito à nacionalidade em África), para. V, page 52 (and para. 5.10.3, page 46) - <https://www.refworld.org/pdfid/54cb3c8f4.pdf>

incapazes de fornecer informação suficiente sobre as suas origens ou para as pessoas com um baixo grau de educação ou que falam uma língua pouco conhecida. As pessoas traficadas para um país estrangeiro podem também ter dificuldades, por vários motivos, em receber das respectivas embaixadas documentos de viagem provisórios de regresso ao seu país de origem ou residência – caso tal embaixada existir no país.

Em Julho de 2020, o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos angolano tinha registado pouco mais de 100 casos de tráfico de seres humanos durante o período de 5 anos de 2015-2020. Vinte deles tinham sido tratados pelos tribunais enquanto os restantes ainda se encontravam sob investigação<sup>251</sup>. A maioria dos casos foi detectada nas províncias das fronteiras com a Namíbia (Cunene) e a RDC (Zaire, Uíge, Lunda-Norte, Cabinda), e Luanda. Em três quartos deles, as vítimas eram crianças e mulheres. O tráfico estende-se a estrangeiros contrabandeados para Angola, angolanos canalizados para fora de Angola, ou pessoas traficadas dentro de Angola.<sup>252</sup> O objectivo é geralmente a exploração sexual, o trabalho forçado, ou o tráfico de órgãos<sup>253</sup>.

Angola tomou várias medidas para combater o tráfico de pessoas. Aderiu à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional em 1 de Abril de 2013 e ao seu “Protocolo Adicional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças “ (Protocolo de Palermo)” e ao seu “Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar” em 19 de Setembro de 2014.

Em finais de 2014, o Presidente criou a Comissão Interministerial contra o Tráfico de Pessoas<sup>254</sup>, encarregada de formular um programa abrangente e integrado de prevenção e repressão do tráfico de pessoas.<sup>255</sup> A Comissão elaborou o “Plano de Acção para Prevenir e Combater o Tráfico de Pessoas”, com a duração de 5 anos, publicado em Fevereiro de 2020 por Decreto Presidencial.<sup>256</sup> O Plano de Acção visa a prevenção do tráfico de seres humanos, a protecção das vítimas, e a persecução e investigação dos seus autores.

A Lei de 2014 sobre a Criminalização das Infracções Subjacentes ao Branqueamento de Capitais<sup>257</sup> contém vários artigos que sancionam a escravatura moderna, o tráfico e a exploração comercial de pessoas e em particular de menores (Art. 18 - 23). Esta lei foi revogada pelo Código Penal (Aprovado pela Lei nº 38/20 de 11 de Novembro comporta diversas disposições concernentes ao TSH consagrando diversos crimes que visam proteger a pessoa nomeadamente: tráfico de pessoas (art. 178); rapto (art. 175); tomada de reféns (art. 176); escravidão (art. 177); agressão sexual (art. 182); abuso sexual de pessoa inconsciente ou incapaz de resistir (art. 184); lenocínio (art. 189); Lenocínio de menores (art. 195); tráfico sexual de pessoas (art. 190); abuso sexual de menor de 14 anos (art. 192); tráfico sexual de menores (art. 196); pornografia infantil (art. 198); tráfico ilícito de migrantes (art. 281); associação criminosa (art. 296) , e outros.

Em Julho de 2018, Angola aderiu à Campanha Blue Heart lançada pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime em 2009 com o objectivo de aumentar a consciencialização sobre o flagelo do tráfico de pessoas. Em Janeiro de 2020, o Parlamento angolano adoptou a Lei de Protecção das Vítimas, Testemunhas

e Arguidos Colaboradores em Processo Penal<sup>258</sup> que inclui o direito de residência legal e potencial asilo para vítimas de tráfico estrangeiras e para testemunhas quando necessário para a sua protecção e procedimentos legais, e assistência médica e de subsistência (Art.22 -29).

O Governo organizou várias actividades de formação para agências de aplicadores da lei (incluindo oficiais do SME, guardas de fronteira e polícia), magistrados e organizações da sociedade civil sobre a identificação de vítimas de tráfico e o seguimento adequado. O ACNUR e a OIM têm apoiado estes esforços. Angola também reforçou a cooperação com outros países (principalmente Portugal, Brasil, RDC, França, África do Sul, Namíbia e Zâmbia) na prevenção e no combate ao tráfico.<sup>259</sup>

Até aqui, o número de casos detectados parece bastante baixo. Apenas alguns casos de tráfico de crianças para Angola foram relatados. O Lar Kuzola mencionou os casos de 16 crianças vítimas de tráfico provenientes da RDC que recebeu. O Centro de Acolhimento de Crianças Arnold Janssen relatou um caso. O SDB/VIS<sup>260</sup> mencionou menos de 10 crianças congolezas que encontraram, a maioria das quais tinham família em Luanda. Como acima mencionado, o Lar Kuzola conseguiu registar as crianças traficadas da RDC no registo civil angolano (cf. p.58), o que as tornou efectivamente angolanas.

- **Conclusão:** As pessoas traficadas, particularmente as crianças, correm o risco de apatridia quando a sua origem, identidade e nacionalidade não podem ser determinadas porque não possuem documentos de identificação ou testemunhas da sua identidade, nem recordação suficiente da sua origem, ou se o Estado da sua origem ou residência não as permite ou mesmo não as ajuda a regressar fornecendo os documentos de viagem necessários. O Lar Kuzola encontrou uma solução prática para as crianças traficadas para além da lei em vigor, o que as ajudou a evitar a apatridia. Embora esta tenha sido uma solução feliz, esta deveria também ser abrangida por uma futura alteração à Lei da Nacionalidade que até agora apenas atribui a nacionalidade a recém-nascidos expostos - como discutido acima (cf.p.25).

#### 4.1.2. Migrantes estrangeiros irregulares e refugiados de longa duração

Após a independência e particularmente com o fim definitivo do conflito armado em 2002, a riqueza mineral de Angola e as oportunidades de negócio tornaram-se numa forte atracção para os migrantes estrangeiros regulares e irregulares e para os requerentes de asilo. De 33.517 em 1990, a população de origem estrangeira subiu para 669.479 em 2019 (migrantes regulares e refugiados).<sup>261</sup>

Os números fornecidos por UNDESA<sup>262</sup> indicam apenas as origens nacionais de cerca de um quarto do total. Em 2019, os congolezes (RDC) eram o maior grupo com 92.242 indivíduos, seguidos por 18.504 guineenses, 12.896 marfinenses e 9.400 cabo-verdianos.

O número de cidadãos chineses que tinham vindo em número considerável no âmbito de projectos de infraestruturas não está especificado nestas estatísticas. Diz-se que atingiram 260.000 em 2014.<sup>263</sup> A maioria deles deixou Angola com a recessão económica que começou em 2015.

251 Angonotícias/Angop, 30.7.2020: [“Luanda entre cidades mais afectadas pelo tráfico de pessoas”](#)

252 Jornal de Angola, 1.8.2020: [“O tráfico de seres humanos”](#)

253 Mulheres e crianças traficadas são exploradas em serviços domésticos ou como trabalhadoras de sexo na África do Sul, Namíbia ou países europeus. Rapazes são raptados para trabalho forçado na pecuária tradicional. Já que crianças menores de 12 anos não podem ser perseguidos de acordo com a lei angolana, são utilizadas para contrabando através da fronteira entre Angola e a Namíbia. Estrangeiros são contrabandeados para Angola para trabalho de sexo ou trabalhos forçados no sector da construção em condições subumanas, sendo privados dos seus documentos pessoais pelos traficantes. Os menores são explorados para fabrico de tijolos, trabalhos domésticos, na agricultura e no garimpo artesanal. Não há ainda casos concretos, mas existem suspeitas de tráfico de pessoas para Namíbia a fim de recolher os órgãos deles. - US State Department: [“2020 Trafficking in Persons Report”, June 2020](#), p. 72-75; Observador/Lusa, 16.7.2020: [“Angola forma técnicos contra tráfico de seres humanos com registo de mais de 100 casos”](#); Folha 8/Lusa, 1.7.2020: [“Tráfico humano veio para ficar?”](#); Angop, 27.1.2020: [“Angola registou 89 casos de tráfico de seres humanos desde 2017”](#)

254 [Decreto Presidencial n.º 235-14 de 2 de Dezembro de 2014, Criação da Comissão Interministerial contra o tráfico de seres humanos](#)

255 <http://www.servicos.minjusdh.gov.ao/comissao-inter-ministerial-contra-o-trafico-de-seres-humanos>

256 [Decreto Presidencial n.º 31/20 de 14 de Fevereiro de 2020](#)

257 [Lei n.º 3-14 de 10 de Fevereiro, Lei sobre a Criminalização das Infracções Subjacentes ao Branqueamento de Capitais](#)

258 [Lei n.º 1/20. De Protecção das Vítimas, Testemunhas e Arguidos Colaboradores em Processo Penal](#)

259 US State Department: [“2020 Trafficking in Persons Report”, June 2020](#), p.72-75; Folha 8/Lusa, 1.7.2020: [“Tráfico humano veio para ficar?”](#); Observador/Lusa, 16.7.2020: [“Angola forma técnicos contra tráfico de seres humanos com registo de mais de 100 casos”](#); Angonotícias/Angop, 30.7.2020: [“Luanda entre cidades mais afectadas pelo tráfico de pessoas”](#); Jornal de Angola, 26.10.2019: [“Executivo comprometido com o combate ao tráfico”](#); Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, 1.11.2019: [“Tráfico De Seres Humanos Em Análise”](#)

260 Uma cooperação dos Salesianos de Dom Bosco (SDB) com a ONG italiana VIS (Volontariato Internazionale per lo Sviluppo)

261 UN Population Division, Department of Economic and Social Affairs - [https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/data/estimates2/data/UN\\_MigrantStockByOriginAndDestination\\_2019.xlsx](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/data/estimates2/data/UN_MigrantStockByOriginAndDestination_2019.xlsx)

262 UN Department of Economic and Social Affairs/Departamento da ONU para os Assuntos Económicos e Sociais

263 Citado em: [“Migration Profile : Angola”](#), October 2014, Scalabrini Institute for Human Mobility in Africa (SHIMA), Cape Town, South Africa, p.7

População nascida no estrangeiro incluindo refugiados		
Origem	1990	2019
RDC	12.178	92.242
Guiné	131	18.504
Costa do Marfim	5	12.896
Cabo Verde	3.569	9.400
São Tomé	3.112	6.990
África do Sul	2.437	6.421
Portugal	5.298	5.711
Chade	12	1.928
Ruanda	46	1.286
Rep. do Congo	410	1.081
Namíbia	345	909
Zâmbia	119	314
Moçambique	97	254
Outro Sul	2.953	383.658
Outro Norte	2.805	127.885
	33.517	669.479

Fonte: UN DESA, Divisão Populacional

O baixo número de cidadãos portugueses (de acordo com os números da UNDESA) parece surpreendente: 5.711 em 2019. Em 2014, a Embaixada de Portugal em Angola tinha registos de 115.595<sup>264</sup>. Isto pode contudo ser explicado pelo facto de os cidadãos portugueses nascidos em Angola antes de 1984 e os seus descendentes também terem direito à cidadania angolana ao abrigo da lei da nacionalidade de 1975. A possibilidade, como se viu acima, foi abolida em 2016, com a nova Lei da Nacionalidade, para aqueles que não tinham exercido o seu direito à nacionalidade angolana antes dessa data. Muitos cidadãos portugueses partiram então devido à crise económica. Outro elemento pode ser o número de cidadãos com dupla nacionalidade.

A Lei n.º 13/19 de 23 de Maio (2019), a Lei sobre o regime jurídico dos cidadãos estrangeiros na República de Angola<sup>265</sup> limita o leque de pessoas autorizadas a permanecer ou residir em Angola aos investidores, titulares de autorizações de trabalho e relações familiares - todas condições definidas em pormenor. Os respectivos vistos devem ser obtidos nas representações diplomáticas ou consulares de Angola no estrangeiro ou em Angola. O Serviço de Migração e Estrangeiros (SME) é responsável pelo controlo da entrada, estadia, residência e saída de estrangeiros em Angola.

A Lei no. 13/19 distingue entre expulsões judiciais e administrativas e estabelece um calendário preciso para as etapas subsequentes (Art.34-38).<sup>266</sup> O deportando deve ser imediatamente confinado a um centro de detenção temporária (Art.40). O mais conhecido é o “Centro de instalação temporária de estrangeiros irregulares”<sup>267</sup>, também chamado “30” ou “quilómetro 30” em Viana/Luanda, mas existem outros em Cabinda<sup>268</sup>, Soyo, Uíge, Mbanza Congo e no Huambo.<sup>269</sup> Um recurso contra uma decisão de expulsão judicial relativa a um residente

264 SHIMA, op.cit: “Migration Profile : Angola”, October 2014, p.7

265 [Lei n.º 13/19 Lei sobre o regime jurídico dos cidadãos estrangeiros na República de Angola](#)

266 O Art.34 da Lei n.º 13/19 especifica as diferentes razões que podem levar à deportação. A maior parte delas não podem ser aplicadas a pessoas nascidas em Angola e que residem em Angola ou a pessoas que vivem em Angola desde uma idade de menos de 10 anos (excepto as pessoas nomeadas nos Art.34-1-a e 34-1-b).

267 Até recentemente chamado de “Centro de detenção de estrangeiros ilegais- CDI”. Em Janeiro de 2020 alojou aproximadamente 300 detidos.

268 Aberto em Junho de 2012 para 300 detidos. - SME, 19.6.2012: [“SME conta com Centro de Detenção de Estrangeiros Ilegais “Jornal de Angola, 21.4.2018: “](#)

269 Aberto em 2018 - [Novo centro de detenção para estrangeiros ilegais”](#)

estrangeiro pode ser interposto de acordo com os termos da lei. Um recurso contra uma expulsão administrativa deve ser apresentado ao Ministro do Interior, sendo o SME parte do Ministério do Interior (Art.45).

Tal como o Gabão e a Guiné Equatorial que são ricos em minerais, Angola tem atraído muitos migrantes estrangeiros, regulares e irregulares. Sob a perspectiva dos riscos de apatridia, é importante analisar mais de perto estes últimos - a grande maioria deles congolezes da RDC e naturais da África ocidental.

Não existem estimativas fiáveis sobre o número de migrantes em situação irregular em Angola. Um palpite apontava para um milhão em 2013.<sup>270</sup> As fronteiras são tão extensas que são difíceis de controlar, particularmente a fronteira com a RDC com as suas densas actividades comerciais. Traficantes organizados têm vindo a ajudar os migrantes irregulares a entrar ilegalmente em Angola, muitas vezes com a ajuda de funcionários corruptos do SME ou das forças de segurança.<sup>271</sup> A lei de 2019 relativa aos estrangeiros estipula pesadas sanções para tais práticas.<sup>272</sup> A migração irregular é considerada como uma questão de segurança nacional e uma séria ameaça para a economia.<sup>273</sup>

A grande maioria dos migrantes irregulares tem estado (e muitos ainda estão) a trabalhar como garimpeiros de diamantes, comerciantes e homens de negócios nas zonas diamantíferas das duas províncias da Lunda (e parcialmente também em Malanje, Bié, e Huambo).

A situação é diferente nas zonas urbanas, particularmente em Luanda, onde muitos migrantes se dedicam a actividades comerciais. A maioria destes solicitou o estatuto de refugiado, o que lhes permitiu obter um estatuto legal no país até as autoridades decidirem sobre o seu pedido de asilo. Como requerentes de asilo já não são considerados como migrantes irregulares. Muitos destes terão de facto razões válidas para lhes permitir serem formalmente reconhecidos como refugiados. Mas é mais provável que a maioria seja classificada como “migrantes económicos”, migrantes atraídos pelas oportunidades económicas que Angola oferece, tanto mais que muitos deles passaram por vários outros países antes de apresentarem o seu pedido de asilo em Angola.

De acordo com a “Union des Ressortissants Ouest-Africains en Angola”, uma associação oficialmente registada, o número de africanos ocidentais em Angola poderá atingir 80.000. O número de malianos pode ser de cerca de 15-20.000, 85% dos quais não possuem um documento de identificação válido ou autorização de estadia. Todos tinham entrado ilegalmente em Angola, tornando a sua regularização impossível. A União tem tido contactos e reuniões regulares com o SME e a polícia a fim de encontrar uma solução para os seus membros indocumentados - sem resultados tangíveis até agora. A União sugeriu a regularização única de migrantes irregulares de longa duração, implementada, por exemplo, em Portugal ou em França. De acordo com fontes locais, a ideia foi levantada por alguns responsáveis governamentais.

Um representante da comunidade guineense declarou que o número de guineenses em Angola atingiu 15.000, dos quais apenas cerca de 2.000 tinham um estatuto legal. A Embaixada da Guiné não emite passaportes. Em 2015, uma delegação especial tinha vindo de Conacri para entregar documentos guineenses, mas tinha ficado apenas um mês.

Com o objectivo de combater a imigração irregular, o SME e a Polícia realizam controlos frequentes perante o perigo permanente de detenção e repatriamento, os migrantes em situação irregular escondem-se regularmente das autoridades. A sua maior preocupação tem sido sempre a obtenção de autorizações de residência. Embora

270 “Migration Profile : Angola”, October 2014, p.11, quoting MIDSA (Migration Dialogue for Southern Africa)

271 Portal de Angola/ Jornal de Angola, 15.8.2019: [“Imigração é um negócio milionário em Angola”](#); “Migration Profile : Angola”, October 2014, p.28; também relatos recebidos pelo autor em 1992 quando o cartão de residente era ilegalmente vendido a preços até 1 0.000 USD – o preço tinha subido na sequência do processo de paz de Bicesse de 1991-1992.

272 Pena de prisão de 7 a 12 anos para quem auxiliar cidadão estrangeiro a entrar em Angola ilegalmente com fim lucrativo e 3 a 7 anos e multa sem fim lucrativo (Art.103).

273 O Relator Especial sobre os direitos humanos dos migrantes (do Conselho dos Direitos Humanos da ONU) notou: “aquilo está reflectido em declarações públicas e nos media, que influenciam a percepção da migração pelos cidadãos. Aquilo.” (Tradução pelo autor)- Human Rights Council: [“Report of the Special Rapporteur on the human rights of migrants on his mission to Angola”](#) (3-10.5.2016), A/HRC/35/25/Add.1, 25.4.2017, para.8



isto seja normalmente quase impossível, os subornos têm frequentemente aberto portas, mas mesmo assim deixaram o migrante numa situação de insegurança. Foram relatados vários casos de altos funcionários do SME detidos e demitidos por corrupção.<sup>274</sup> Os documentos emitidos ilegalmente foram cancelados e os beneficiários deportados.

Embora o prazo oficial de detenção nesses centros de detenção não seja superior a duas semanas, O período mais longo de detenção também pode ser causado pela falta de fundos. Segundo a lei, o próprio deportando deve pagar pela sua expulsão. Entretanto, de acordo com a Lei sobre estrangeiros, quando ele ou ela não puder cobrir essas despesas, o Estado pagará (Art.44). Por vezes, esta situação motiva as famílias no estrangeiro ou as respectivas embaixadas a ajudar com os pagamentos.

De acordo com oficiais do SME e também fontes independentes, os migrantes irregulares que têm filhos com um parceiro angolano não são deportados quando o parceiro angolano o solicita - em conformidade com o Art.1 do Código da Família que protege a família.<sup>275</sup> Um teste de ADN pode entretanto ser ordenado para garantir a consanguinidade.<sup>276</sup>

O SME coopera com as respectivas Embaixadas dos países de origem dos detidos a fim de obter um salvo-conduto quando estes não possuem passaporte (que é o caso mais frequente). As embaixadas procedem sistematicamente a verificações para confirmar a nacionalidade. Muitos detidos prestaram declarações falsas sobre as suas origens ou fazem-se acompanhar de documentos fraudulentos, o que complica ou exclui a sua expulsão e pode levar a prazos de detenção indefinidos.

Assim, o risco de apatridia afecta os migrantes em situação irregular de várias formas:

- » Os migrantes irregulares podem tornar-se apátridas se o seu estatuto indefinido durar demasiado tempo e não tiverem guardado documentos ou outras provas da sua origem. As embaixadas podem recusar-se a cooperar na emissão de documentos de viagem para o seu repatriamento no caso de serem apanhados.
- » Os filhos de dois migrantes em situação irregular podem ser registados, salvo se os seus pais conseguem registá-los nas suas embaixadas. Uma interpretação favorável do Art.15 da Lei da Nacionalidade poderia teoricamente e por último abrir-lhes um caminho para adquirirem a nacionalidade angolana a fim de evitar a apatridia (ver acima p.25). Se um dos pais for angolano, a criança será registada.
- » Nem todas as embaixadas aceitam registar os filhos dos seus nacionais que são migrantes irregulares. Enquanto a Embaixada do Mali, por exemplo, regista as crianças nascidas em Angola de pais malianos e emite documentos de identificação, a Embaixada da Guiné não está em condições de entregar tais documentos guineenses.

Em Dezembro de 2018, Angola publicou a sua Política Migratória<sup>277</sup> cujo objectivo é formular directrizes comuns para todas as instituições estatais ligadas à migração. A Política visa regular, controlar e desenvolver a migração de uma forma que beneficie o Estado, a economia e a sociedade angolana e garante aos migrantes regulares o respeito pelos seus direitos e liberdades fundamentais. A quota de cidadãos estrangeiros, contudo, não deve exceder 2,5% da população, acima da qual o Estado

274 VoA/Angonotícias, 5.1.2006: “[Caso SME: DNIC emite mandatos de captura contra estrangeiros](#)”; Angonotícias/ VoA, 28.12.2005: “[Responsáveis dos Serviços de Migração e Estrangeiros detidos na DNIC](#)”; Angonotícias/TPA, 29.4.2010: “[Ditada sentença do caso SME: Quina da Silva condenada a 4 anos de prisão](#)”; Angop/Angonotícias, 24.9.2010: “[TC ordena libertação dos réus do caso SME](#)”; Club-K, 11.1.2014: “[Direcção do SME suspensa por praticas de corrupção](#)”; Rafael Marques de Morais, 7.3.2014: “[Vistos ilegais rendem mais de 90 milhões de dólares](#)”; Jornal de Angola, 29.8.2019: “[Antiga direcção do SME afastada devido a esquemas de corrupção](#)”

275 Lei n.º 1/88 de 20 de Fevereiro, Código da Família

276 Informação obtida na Embaixada de Côte d'Ivoire e dum advogado engajada para os refugiados (M.Diawara)

277 Decreto Presidencial n.º318/18 de 31 de Dezembro, Política Migratória. Ver também: Lusa, 21.9.2018: “[Conselho de Ministros angolano aprova nova política migratória](#)”

deve tomar medidas para conter a imigração (Capítulo I, par. 1-9). A Política reafirma o direito de asilo em casos de perseguição por razões políticas, incluindo para engajamento em favor da democracia, da independência nacional, da paz, da liberdade e dos direitos humanos (Capítulo I, par. 3). O Estado deve conceder a nacionalidade angolana ao cidadão estrangeiro apátrida (Cap. III, parágrafo 5-5).

- » O artigo.32 da Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas, à qual Angola aderiu em 7 de Outubro de 2019, também exige que os Estados facilitem, na medida do possível, a assimilação e naturalização dos apátridas, que acelerem o procedimento da naturalização e que reduzam os encargos e custos relacionados. Angola aderiu ao Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular (PGM) que foi adoptada numa conferência intergovernamental sobre migração internacional em 11 de Dezembro de 2018 em Marraquexe, Marrocos<sup>278</sup>. O PGM é “uma oportunidade significativa para melhorar a governação da migração, enfrentar os desafios associados à migração de hoje e para reforçar o contributo dos migrantes e da migração para o desenvolvimento sustentável<sup>279</sup>”. Nos termos do Objectivo nº 4 do PGM, “Assegurar que todos os migrantes tenham provas de identidade legal e documentação adequada”, os Estados comprometem-se a reforçar as medidas de redução da apatridia “inclusive registando os nascimentos dos migrantes, garantindo que as mulheres e os homens possam conferir a sua nacionalidade aos seus filhos de maneira igual e concedendo a nacionalidade às crianças nascidas no território de outro Estado, especialmente em situações em que uma criança seria de outra forma apátrida, respeitando plenamente o direito humano a uma nacionalidade e em conformidade com a legislação nacional” (Objectivo nº 4, ponto [e]).
- » Angola ainda tem de harmonizar a sua legislação com vários destes compromissos, particularmente o registo de nascimento dos filhos dos migrantes e o direito dos filhos deles nascidos no território angolano a terem uma nacionalidade.

Angola ainda não aderiu à Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias (CMW). No entanto, a CMW não se aplica aos apátridas (Art.3-d). Contém garantias abrangentes de direitos humanos para os trabalhadores migrantes. Inclui também direitos básicos para trabalhadores migrantes irregulares: por exemplo, a proibição de expulsões colectivas (Art.22) e o direito de acesso à educação escolar para os seus filhos.<sup>280</sup>

#### 4.1.2.1. Repatriamentos massivos em massa podem causar a apátrida

Os repatriamentos em massa acarretam riscos notáveis de apatridia:

- Os repatriamentos massivos são propensos a causar apatridia por serem gerais e não específicos. Não têm em conta casos individuais em termos de identidade e nacionalidade.
- Os repatriamentos em massa só podem ocorrer mediante o aviso prévio do repatriamento e a Lei oferece a possibilidade de recurso (Lei nº 13/19 de 23 de Maio sobre o Regime Jurídico dos Estrangeiros)

278 PGM em inglês: Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration, A/RES/73/195, 11.1.2019 - <https://undocs.org/A/RES/73/195>; ONU News, 8 Dezembro 2018: “[Saiba tudo sobre o Pacto Global para Migração](#)”

279 Website do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos a respeito do PGM: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Migration/Pages/GlobalcompactforMigration.aspx>  
“ Trata-se dum documento facultativo que respeita o direito soberano dos Estados de determinar quem entra e permanece no seu território e demonstra um compromisso para a cooperação internacional relativa à migração. (...) O Pacto Global está concebido em linha com o objectivo 10.7 da Agenda do Desenvolvimento Sustentável de 2030 na qual os Estados Membros se comprometem a cooperar a nível internacional a fim de assegurar uma migração segura, ordenada e regular. Cf. IOM: PGM (<https://www.iom.int/global-compact-migration>)

280 A CMW sublinha explicitamente que não insinua, em nenhuma das suas disposições, a regularização dos migrantes irregulares. A CMW pede aos Estados “de colaborar com vista a prevenir e eliminar movimentos ilegais ou clandestinos e o emprego de trabalhadores migrantes em situação irregular” e de tomar “medidas efectivas de eliminar no seu território o emprego de trabalhadores migrantes numa situação irregular” (Art.682). Sempre que um Estado Parte considera regularizar a situação de migrantes irregulares, deve tomar em conta “as circunstâncias da sua entrada, a duração da sua permanência nos Estados de e emprego e outras considerações pertinentes, em particular aquelas relativas à sua situação familiar” (Art.69-2).



#### 4.1.2.2. Refugiados em Angola

O ACNUR indicou um número de 26.068 refugiados e 30.291 requerentes de asilo em Angola em Janeiro de 2022.<sup>281</sup>

Com a publicação da nova Lei dos Refugiados em 17 de Junho de 2015 (Lei nº 10/15<sup>282</sup>), o Comité para o Reconhecimento do Direito de Asilo” (COREDA)<sup>283</sup> foi dissolvido e substituído pela “Comissão Nacional para os Refugiados” (CNR)<sup>284</sup> encarregada de decidir sobre o pedido de estatuto de refugiado de um requerente.” O regulamento da CNR foi publicado em finais de Agosto de 2018.<sup>285</sup>

Angola 30 Junho 2020	Refugiados	Requerente de Asilo
Origem	Total	Total
Guiné/Conacri	128	9.146
Costa de Marfim	417	5.940
Mauritânia	323	5.402
Eritreia	78	1.789
Somália	270	1.731
Sudão	280	1.670
Serra Leoa	413	1.497
Chade	190	779
Saara Ocidental		596
RD do Congo	22.666	501
Libéria	164	478
Guiné-Bissau		268
Ruanda	506	142
Burundi		99
Rep. Centro Africana		77
Rep. do Congo	65	58
Etiópia		57
Outros da África	57	14
Outro do mundo	5	44
<b>Total</b>	<b>25.562</b>	<b>30.288</b>

Fonte: Estatísticas do relatório semestral do ACNUR de 2020

O CNR não tem retomado a determinação do estatuto de refugiado, o registo, ou a renovação da documentação até ao final de 2021.

Como consequência, os refugiados e requerentes de asilo apenas ficaram com os seus documentos antigos e na sua maioria expirados: cartões de refugiados com fotografias entregues pelo COREDA ou simples declarações sem fotografia declarando que o titular tinha solicitado o estatuto de refugiado. Os requerentes mais recentes não possuem documento qualquer.

281 UNHCR: “Refugee situations. Angola” e <https://data2.unhcr.org/en/dataviz/186?sv=0&geo=578#>

282 Lei n.º 10/15 de 17 de Junho (2015), Lei sobre o Direito de Asilo e o Estatuto de Refugiado

283 Comité de Reconhecimento do Direito de Asilo (COREDA)

284 A CNR é presidida pelo Director Geral do SME e inclui representantes de vários outros Ministérios. Deve reunir-se uma vez por semana (Art.5 do Regulamento da CNR)

285 Decreto Presidencial n.º 200/18 de 27 de Agosto, Criação do Conselho Nacional de Refugiados

Por outro lado, alguns destes documentos tinham sido falsificados ou emitidos ilegalmente por funcionários do SME.<sup>286</sup>

A problemática dos documentos, que tem sido motivo de grande preocupação para o ACNUR, ONGs que defendem os direitos dos refugiados e associações de refugiados, significa que durante controlos policiais ou do SME, os refugiados e os requerentes de asilo podiam ser detidos durante meses<sup>287</sup> e até mesmo deportados em alguns casos. Além disso, implicava barreiras aos estudos, ao emprego e à assistência médica - e às autorizações de residência ou naturalização<sup>288</sup>.

No final de Janeiro de 2020, uma Comissária de Migração do SME anunciou que, na sequência de uma decisão recente, o SME iniciaria em breve um registo biométrico de todos os requerentes de asilo e refugiados<sup>289</sup>.

- » Os requerentes de asilo e refugiados sem documentos estão em risco de apatridia a partir do momento em que perderam ou destruíram os seus passaportes nacionais ou outros documentos de identificação e não querem ou não podem receber assistência relevante das embaixadas dos seus países de origem ou não são reconhecidos como nacionais desses países pelas respectivas embaixadas.
- » Sem qualquer documento de identificação, tem sido incapazes de registar os seus filhos e essas crianças poderiam estar em risco de apatridia.

A Lei n.º 10/15 de 17 de Junho estabeleceu que os novos requerentes de asilo devem ser alojados em Centros de Acolhimento que não estão autorizados a deixar.

Por vezes, os refugiados e requerentes de asilo não revelam a sua verdadeira origem e nacionalidade, escolhendo possivelmente uma nacionalidade que possa prometer uma maior probabilidade de aceitação como refugiado. Uma verificação dos presumíveis refugiados liberianos em 2014, com o objectivo de emitir documentos de identidade ou passaportes liberianos, concluiu que um número importante de “liberianos” não eram efectivamente liberianos.<sup>290</sup> Igualmente, a Embaixada de um país da África Ocidental que tinha atravessado um conflito armado queixou-se também de que um número considerável de pessoas que afirmavam ser nacionais daquele país em Angola não o eram de facto, como a Embaixada teve a oportunidade de verificar.<sup>291</sup>

- Os requerentes de asilo rejeitados que enganaram as autoridades angolanas e esconderam provas da sua nacionalidade colocaram-se em risco de apatridia. As autoridades tentarão normalmente descobrir a sua nacionalidade solicitando a assistência de países de origem presumidos (geralmente, mas não exclusivamente,

através da sua representação diplomática ou consular em Angola), quando possível, mas podem não ter êxito. Nesse caso, a pessoa não poderá ser repatriada. O mesmo se aplica aos refugiados que estão abrangidos pela cláusula de cessação ou aos migrantes irregulares.

##### 4.1.2.2.1. Refugiados Recentes

Um recente influxo de refugiados congolezes causado pelo conflito intercomunitário na região de Kasaï, na RDC, teve início em Março de 2017.<sup>292</sup> Até 31 de Outubro de 2019, o ACNUR tinha registado 38.362 refugiados

286 Segundo explicações do SME, confirmadas por um oeste-africano com contactos estreitos com a Coordenação dos Refugiados.

287 Até que o estatuto deles seja finalmente verificado pelo SME

288 Relatos recebidos de ONGs e representantes de refugiados. Cf. HRC: “Report of the Special Rapporteur on the human rights of migrants on his mission to Angola” (3-10.5.2016), 25.4.2017, para.55

289 Jornal de Angola, 27.1.2020: “SME realiza cadastro biométrico de refugiados”

290 UNHCR report, 2014, quoted in “Citizenship rights in Africa initiative”; UNHCR Liberia. Protection Situation Report Covering the period: April 01-30 2014. (However, UNHCR did not consider this vetting process to confirm the Liberian nationality of every former refugee as transparent or fair, all the more because Liberia did not have any records of its population.)

291 Encontro no dia 6.12.2019

292 UNHCR, Angola: “Year-End report. 2017”

na província da Lunda-Norte.<sup>293</sup> Um acordo tripartido sobre o regresso voluntário foi assinado pelos governos da RDC e de Angola e pelo ACNUR em 22 de Agosto de 2019.<sup>294</sup> O repatriamento organizado começou em 9 de Outubro e levou para casa 2.912 refugiados até 17 de Fevereiro de 2020.<sup>295</sup> Entretanto, muitos mais regressaram espontaneamente.

- No Acordo Tripartido, o Governo angolano concordou em emitir certidões de nascimento a todas as crianças nascidas de refugiados congolese em Angola, o que constitui um passo importante para evitar uma futura apatridia. No entanto, não está claro até que ponto esta disposição foi implementada no terreno. Enquanto aos refugiados repatriados ao abrigo das operações do ACNUR são fornecidos Formulários de Repatriamento Voluntário que enumeram todos os membros da família, o registo de nascimento das crianças do importante número de refugiados que regressam espontaneamente é provavelmente menos certo.
- Tal como acima referido, a RDC não emite bilhetes de identidade há mais de 20 anos. Em vez disso, os cartões de eleitor são geralmente aceites para identificação. O registo de nascimento continua a ser baixo. Estes factos podem levar à apatridia em situações de asilo e exílio.

#### 4.1.2.2.2. Refugiados afectados pela cláusula de cessação

Quando o ACNUR declara a cessação do estatuto de refugiado em relação a certos grupos de nacionalidade de refugiados sob o seu mandato, porque as circunstâncias em conexão com as quais tinham obtido esse estatuto deixaram de existir e, conseqüentemente, o país de acolhimento desses refugiados também invoca esta cláusula<sup>296</sup>, o estatuto de refugiado para esses refugiados deixa de existir nesse país. Os antigos refugiados têm então três opções: 1) abandonar o país, 2) regularizar o seu estatuto de residência de acordo com a Lei dos Estrangeiros, ou 3) pedir uma isenção justificada por perseguições pessoais.<sup>297</sup> Para três países, Libéria, Serra Leoa e Ruanda, Angola previa invocar a cláusula de cessação<sup>298</sup> em 2020 e adoptou uma estratégia para esse fim que propunha o repatriamento ou “oportunidades de integração local”.<sup>299</sup>

No dia 18 de Dezembro de 2020, o Governo e o ACNUR formalizaram o processo de implementação da cláusula de cessação e anunciaram o registo correspondente de 918 ruandeses, 596 liberianos e 2.112 serra-leoneses.

Segundo o presidente do CNR, o processo obedeceria dois modelos: a integração local ou o repatriamento voluntário. Durante a cerimónia, 15 refugiados receberam cartões de residência simbólicos.<sup>300</sup>

- A apatridia pode surgir se os seus respectivos países não os reconhecerem como seus nacionais devido às suas leis e práticas. A Serra Leoa e a Libéria não têm embaixadas/consulados em Angola, o que complica ainda mais a questão. A residência legal e subsequente naturalização em Angola poderia ser uma solução. O artigo.79-e da Lei n.º 13/19 sobre o regime jurídico dos estrangeiros concede explicitamente a possibilidade aos refugiados afectados pela Cláusula de Cessação de obterem uma autorização de residência temporária

293 UNHCR: “[Biometric Registration Update as of 31 October 2019](#)”

294 [1ère réunion tripartite, 22-23.8.2019](#)

295 UNHCR: “[Angola > DR Congo: Repatriation Table](#)”

296 Cf. [Convenção relativa ao estatuto dos refugiados](#) (1951), Art.1, para. C-5, e o seu Protocolo de 1967; UNHCR Standing Committee: “[Note on the Cessation Clauses](#)”, EC/47/SC/CRP.30, 30 May 1997, para.31

297 Lei dos Refugiados 10/15, Art.47-55, em conformidade com a convenção dos refugiados da ONU (Art.1-C)

298 O ACNUR recomendou a cessação do estatuto de refugiado para os serra-leoneses em 31 de Dezembro de 2008, para os liberianos em 30 de Junho de 2012 para os Ruandeses em 30 de Junho de 2013 - UNHCR, 2.6.2008: “[Applicability of Ceased Circumstances Cessation Clauses to Refugees from Sierra Leone](#)”; UNHCR, 13.1.2012: “[Mise en œuvre de la Stratégie globale relative à la situation des réfugiés libériens, y compris des recommandations du HCR sur l'applicabilité des clauses de cessation « pour circonstances ayant cessé d'exister »](#)”; UNHCR, 28.6.2013: “[Ending of refugee status for Rwandans approaching](#)”

299 Angop, 10.12.2014: “[Angola: Luanda acolhe seminário sobre cessação de estatuto de refugiados](#)”; Jornal de Angola, 13.12.2014: “[Ministério da Justiça realiza seminário](#)”; Agência Lusa, 20.8.2016: “[Refugiados da Serra Leoa, Libéria e Rwanda vão perder estatuto](#)”

300 Angop, 18.12.2020: “[Governo formaliza cessação do estatuto do refugiado](#)”

válida por 2 anos e renovável. Não especifica quais são os documentos de identificação necessários, mas poder-se-ia argumentar que a forma como o artigo é formulado não faria sentido pedir documentos que os refugiados provavelmente não terão. A Lei n.º 13/19 autoriza a emissão de passaportes a cidadãos estrangeiros que não possam obter documentos de viagem do seu país de origem (Art.94-96). Estes destinam-se a viagens internacionais e não está entretanto claro se também poderiam ser aceites com o objectivo de iniciar um procedimento de naturalização.

Os refugiados ruandeses tinham chegado a Angola em consequência do genocídio de 1994. A fim de encorajar o seu regresso ao Ruanda, o ACNUR e o Governo ruandês criaram um programa denominado “Go and see” para 7 refugiados em 2017, os quais foram encarregues de ir ao Ruanda e ao regressarem relatar à sua comunidade em Angola o que tinham visto lá.<sup>301</sup> Mas mesmo assim, os refugiados ruandeses (638 em Janeiro de 2022<sup>302</sup>) não parecem ter a intenção de regressar ao Ruanda<sup>303</sup>.

- A Lei da Nacionalidade ruandesa proclama que a criança de um ruandês é ruandesa por origem.<sup>304</sup> Por conseguinte, os filhos de refugiados ruandeses em Angola não são automaticamente apátridas. Mas arriscam as consequências da “apatridia de facto” se não estiverem dispostos a regressar ao Ruanda e a beneficiar da protecção e dos direitos que a nacionalidade ruandesa lhes confere.<sup>305</sup> (O termo “apatridia de facto” aplica-se a “pessoas fora do país da sua nacionalidade que não podem ou, por razões válidas, não estão dispostas a recorrer à protecção desse país”, mas não está definido em nenhum instrumento internacional.<sup>306</sup>)
- O Governo angolano está a considerar uma solução de integração local para os ruandeses que o desejarem, especialmente os seus filhos nascidos e criados em Angola, e uma possível naturalização, e não prevê qualquer repatriamento.<sup>307</sup>

No início de Dezembro de 2020, o Governo anunciou que os refugiados de longa duração afectados pela cláusula de cessação poderão receber autorizações de residência.<sup>308</sup>

#### 4.1.2.2.3. Refugiados de longa duração

Um grupo de refugiados de longa duração merece especial atenção: as forças militares do Katanga (e as suas famílias), os “Katanga-Gendarmes”, que fugiram para Angola no final da tentativa de secessão da província congolese do Katanga<sup>309</sup> sob o comando de Moïse Tshombé (1960-1963) e subsequentes conflitos ressurgentes na província em 1977 e 1978.<sup>310</sup> Empregados no início pela administração colonial portuguesa para combater os movimentos independentistas, alguns deles juntaram-se ao exército angolano na independência em 1975 e, de acordo com vários relatos, obtiveram conseqüentemente a cidadania angolana.<sup>311</sup> Os filhos deles nascidos

301 Diário de Notícias, 1.12.2017: “[ACNUR leva refugiados ruandeses em Angola ao Ruanda pela primeira vez](#)”

302 <https://data2.unhcr.org/en/country/ago>

303 Como confirmado pela Embaixada de Ruanda em Luanda

304 Art 5 of the [Rwandan Nationality Law, Organic Law N° 29/2004 Of 03/12/2004 on Rwandan Nationality Code](#); although the meaning of Art.6 in this context has not been clear to the author in this context: “Parental descent is effective in matters of granting nationality only where it has been provided for by laws in force in Rwanda.”

305 Political dissidents abroad may even face de jure statelessness. Cf. Lindsey N. Kingston: “[Bringing Rwandan Refugees 'Home': The Cessation Clause, Statelessness, and Forced Repatriation](#)”, International Journal of Refugee Law, Volume 29, Issue 3, October 2017, Pages 417–437

306 [GUIDELINES ON STATELESSNESS NO. 1: The definition of “Stateless Person” in Article 1\(f\) of the 1954 Convention relating to the Status of Stateless Persons](#), HCR/GS/12/01, 20 February 2012, p.8 e nota de rodapé n.º 8 que se refere a: “[The Concept of Stateless Persons under International Law Summary Conclusions](#)”, Reunião de Peritos organizada pelo ACNUR, Prato, Itália, 27-28 Maio 2010, para. II-A-2

307 Segundo explicações dum alto responsável do Governo durante um encontro

308 TPA (Televisão Pública de Angola), 2.12.2020

309 Entre 1971 e 1997 o Katanga foi rebaptizado “Shaba”, logo de novo “Katanga”. Desde 2015, o antigo Katanga foi dividido em 4 províncias: “Tanganyika”, “Haut-Lomami”, “Lualaba”, e “Haut-Katanga”

310 Acerca de 2.500 dos antigos “Gendarmes do Katanga” ficaram em Angola depois de 1967, organizados na “Frente de Libertação Nacional Congolese” (FLNC). Angola e Zaire acabaram por assinar um pacto de não-agressão. As duas invasões tinham causado novos fluxos massivos de refugiados para Angola e a Zâmbia.

311 Relatos recebidos durante encontros locais

em Angola eram angolanos ao abrigo da lei de 1975 que aplicava o “ius soli”. Mas outros desse grupo tinham primeiro vivido em campos no nordeste de Angola e mais tarde num campo de refugiados perto de Luanda que, com o crescimento da população, está hoje completamente integrado na cidade. De acordo com o SME, eles são cerca de 10.000. Um coordenador do grupo deu um número de 745 famílias com cerca de 7 a 8 membros cada. Sendo descendentes da segunda, terceira ou mesmo quarta geração dos refugiados iniciais, muitos deles já não têm referências familiares na região que era o Katanga ou na RDC e não são lá mais aceites como congolezes. O grupo mencionou uma característica que distingue os nativos do Congo/Zaire/RDC dos angolanos que é a seguinte: Angola sempre vacinou no braço superior, o Congo no braço inferior. Assim, os mais velhos são facilmente identificáveis como estrangeiros. No entanto, alguns não tinham sido vacinados de todo, possivelmente devido à distância e à dificuldade de acesso.

- Este grupo de refugiados de longa duração está obviamente em risco de apatridia, provavelmente o grupo mais claramente definido como tal em Angola. Na RDC, estes antigos katangueses e os seus descendentes têm poucas hipóteses de serem reconhecidos como cidadãos congolezes sem qualquer prova ou documentação após décadas de ausência. Os filhos deles nascidos em Angola depois de 1984 já não beneficiam do “ius soli” concedido pela Lei da Nacionalidade de 1975. Este risco é ainda mais evidente para os seus filhos não-registados - tanto mais quanto os pais de alguns deles já nem sequer vivem. Os filhos das pessoas casadas com cônjuges angolanos são automaticamente angolanos, e através do casamento o cônjuge estrangeiro também pode tornar-se angolano, mas isto exige a existência de documentos de identificação pessoal, cuja falta é actualmente um grande obstáculo. As autoridades angolanas estão conscientes destas situações.

#### 4.1.3. Pessoas de origem cabo-verdiana e santomense

Uma grave seca nas ilhas portuguesas de Cabo Verde em 1947 e novas oportunidades na economia colonial em desenvolvimento em Angola impulsionaram um grande número de cabo-verdianos a emigrar para lá. A maioria deles encontrou trabalho como trabalhadores contratados nas indústrias do açúcar em Caxito, Benguela, e Catumbela e mais geralmente na agricultura. Devido a melhores níveis de educação, muitos cabo-verdianos foram empregados na administração pública, como intermediários entre a “população indígena” e a administração colonial portuguesa.

Os nascidos em Angola antes de 7 de Fevereiro de 1984, o dia da entrada em vigor da nova Lei da Nacionalidade que restringia notavelmente o direito à nacionalidade por local de nascimento (“ius soli”), eram angolanos em virtude da Lei da Nacionalidade de 1975. Outros, não nascidos em Angola, tinham aderido à luta anticolonial (e mais tarde às Forças Armadas Angolanas) e devido a este engajamento adquiriram a nacionalidade angolana com base no Art.6 da Lei da Nacionalidade de 1975 (Cf. p.19).

Actualmente, cerca de 22.000 cabo-verdianos estão registados na Embaixada de Cabo Verde em Luanda, mas a Embaixada considera que muitos outros nunca se apresentaram. Numa entrevista em Maio de 2019, o Embaixador de Cabo Verde estimou o número total deles em 60.000-70.000, contando também os da 2ª e 3ª gerações que por lei têm ambas nacionalidades.<sup>312</sup> A Divisão da população do Departamento dos Assuntos Económicos e Sociais das Nações Unidas apenas lista 9.400 cabo verdianos em 2019. Esta diferença poderia eventualmente ser explicada pela dupla nacionalidade.<sup>313</sup>

A Lei da Nacionalidade de Cabo Verde atribui a cidadania a todos os descendentes de cidadãos cabo-verdianos de acordo com o “ius sanguinis”.<sup>314</sup> Actualmente, o registo de nascimento em Cabo Verde está totalmente informatizado e todos os consulados cabo-verdianos no estrangeiro têm acesso a essa base de dados. Apenas no caso de registos muito antigos poderá haver a necessidade de verificar nos livros de registo.

Desde 2017, 60 cabo-verdianos adquiriram a nacionalidade angolana através de casamento ou naturalização.

Uma nova Lei da Nacionalidade cabo-verdiana adoptada pelo Conselho de Ministros em Dezembro de 2021 prevê simplificar a aquisição da nacionalidade caboverdiana para filhos de cabo-verdianos nascidos no estrangeiro, entre outras novas disposições.<sup>315</sup>

- » Muitos dos residentes cabo-verdianos de longa duração em Angola só guardavam documentos expirados, por vezes da época colonial; alguns não têm documentos quaisquer. Isto deixa-os potencialmente incapazes de provar a sua origem cabo-verdiana. Se também não conseguem adquirir a nacionalidade angolana, podem ficar apátridas. Apenas um inquérito mais detalhado dará números precisos de pessoas de origem cabo-verdiana em tal situação.
- » Aqueles que nasceram em Angola antes de 8 de Fevereiro de 1984, o dia em que a 2ª Lei da Nacionalidade angolana pôs fim ao “ius soli”, tinham direito à nacionalidade angolana. Agora, a Lei da Nacionalidade de 2016 estabelece que aqueles que não tivessem requerido o seu bilhete de identidade antes da data de entrada em vigor dessa lei, 16 de Abril de 2016, deixariam de ser considerados como cidadãos angolanos. Contudo as pessoas de origem cabo-verdiana nascidas em Angola enfrentaram as mesmas dificuldades para serem registadas e obterem bilhetes de identidade que os seus concidadãos angolanos. Particularmente algumas das pessoas que vivem em zonas mais remotas de Angola e não tinham conhecimento da nova lei ou não tinham os meios materiais para agir atempadamente, podem ter perdido a oportunidade de regularizar a sua situação como cidadãos angolanos e podem assim, estar expostos aos riscos de apatridia. Apenas um inquérito poderia fornecer dados mais detalhados.
- » Durante uma visita a Angola em 2015, o Primeiro-Ministro cabo-verdiano prometeu dar prioridade ao acesso à documentação pessoal dos cabo-verdianos que vivem em Angola.<sup>316</sup>

A Lei da Nacionalidade Angolana de 2016 tem uma disposição especial para os cidadãos dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP): O artigo 7 estabelece que o Presidente angolano pode celebrar acordos bilaterais com os PALOP com o objectivo de facilitar a aquisição extraordinária da nacionalidade através da naturalização aos cidadãos destes Estados que residam habitualmente em Angola há pelo menos 10 anos”. Este artigo, entretanto, ainda não viu uma implementação na prática.

Relativamente aos são-tomenses, alguns filhos de pais santomenses também não estão registados - nem no Registo Civil Angolano nem na Embaixada. Contudo, a Embaixada de São Tomé e Príncipe só aceita o registo de nascimento ou a transcrição da certidão de nascimento angolana nos registos são-tomenses até à idade de 14 anos. Depois dessa idade, só pode ser feito em São Tomé e Príncipe - um esforço praticamente impossível sem um documento de viagem santomense que exige precisamente o registo de nascimento.

A Embaixada tentou encontrar uma solução abrindo uma lista de potenciais cidadãos santomenses com mais de 14 anos de idade que necessitam de registo de nascimento e chamou uma equipa especial de São Tomé e Príncipe para os registar e emitir bilhetes de identidade e passaportes. Mas apenas 10 candidatos inscreveram-se. A Lei da Nacionalidade santomense segue o princípio do “ius sanguinis”. Além disso, as crianças nascidas de um progenitor santomense no estrangeiro devem declarar que reivindicam a nacionalidade de São Tomé e Príncipe.

312 Deutsche Welle, 4.5.2019: “Embaixador de Cabo Verde em Angola: comunidade cabo-verdiana é ‘bastante respeitada’”

313 O Art.5-3 da [Constituição de Cabo Verde](#) admite a dupla nacionalidade

314 [“Nacionalidade Cabo-verdiana”](#)

315 Dulcina Mendes, , Expresso das Ilhas 3 .12.2021: [“Nova lei de nacionalidade simplifica processo para filhos de cabo-verdianos nascidos no estrangeiro”](#)

316 Governo de Cabo Verde, 7.11.2015: [“PM realça importância da Diáspora para Cabo Verde às comunidades em Angola”](#); Notícias do Norte: [“Governo garante que cabo-verdianos em África terão nacionalidade cabo-verdiana”](#)



- Os são-tomenses enfrentam basicamente riscos de apatridia semelhantes aos dos cabo-verdianos.
- Os filhos de pais santomenses que não tenham sido registados até à idade de 14 anos na Embaixada de São Tomé e Príncipe correm o risco de apatridia se São Tomé e Príncipe não facilita o registo civil deles e se não conseguem adquirir a nacionalidade angolana.

O número de são-tomenses que adquiriram a cidadania angolana é de 125.

Segundo a Divisão da População da ONU, 6.990 são-tomenses viviam em Angola em 2019. A Embaixada de São Tomé e Príncipe, por outro lado, tem uma estimativa de 20.000 a 30.000, muitos dos quais ainda têm certidões de nascimento com a menção “nascido em São Tomé e Príncipe”.

Falando na Assembleia Nacional em 1 de Dezembro de 2020 sobre a questão da apatridia, o Secretário de Estado da Justiça também mencionou o caso de antigos trabalhadores forçados nas plantações de cacau de São Tomé exportados de Angola, os “Angolares”, que actualmente não são considerados nem como angolanos nem como são-tomenses.<sup>317</sup> No presente estudo, não foi possível obter mais pormenores sobre esta questão.

#### 4.1.4. Emigrantes cubanos

Desde a década de 1970, Cuba não tem permitido que cidadãos que saíram irregularmente, que excederam o período de estadia ou que abandonaram as missões oficiais autorizadas regressem ao país. Estes foram deixados numa situação efectiva de apatridia. Formalmente, mantiveram a sua nacionalidade cubana, mas sem os direitos que lhe estavam associados.<sup>318</sup> Os cidadãos cubanos residentes fora da ilha durante mais de 11 meses perderam os seus direitos de cidadania mas puderam manter os seus passaportes cubanos<sup>319</sup>; este período foi prolongado até 24 meses com as reformas de Janeiro de 2013<sup>320</sup>. Uma criança nascida no estrangeiro de uma mãe ou pai cubano só podia adquirir a nacionalidade cubana formal depois de ter residido em Cuba durante pelo menos 3 meses, ficando de outro modo no risco de apatridia.<sup>321</sup> Isto tem sido criticado pelo Comité dos Direitos da Criança da ONU em 2011.<sup>322</sup> A nova Constituição cubana de 22 Dezembro de 2018 determina que tal criança é de nacionalidade cubana à nascença (Título IV, Art.34-c). As crianças nascidas no estrangeiro de pais de nacionalidade cubana à nascença que tenham perdido a sua cidadania cubana são de nacionalidade cubana à nascença, mediante um pedido feito de acordo com a lei.

O Decreto-Lei n.º 352 de 30 de Dezembro de 2017 “sobre a aquisição da nacionalidade cubana à nascença de crianças nascidas no estrangeiro de um pai ou mãe cubano”<sup>323</sup> determina que para tais crianças é abolida a residência obrigatória de pelo menos 3 meses em Cuba<sup>324</sup>. Contudo, a segunda das Disposições Especiais deste Decreto-Lei estabelece uma reserva: “Quando o interessado, o pai ou a mãe cubana ou os representantes legais dos menores abrangidos por este Decreto-Lei tenham cometido actos ou realizado acções contra os fundamentos políticos, sociais e económicos do Estado cubano, o processo iniciado é arquivado e o requerente é notificado”. Ao atingir a maioridade, os filhos dessas pessoas podem, no entanto, requerer a aquisição da nacionalidade cubana sob certas condições restritivas. Devem provar laços permanentes e relações estáveis com Cuba durante um período de pelo menos dois anos antes de apresentarem o pedido e passar o teste de cidadania.<sup>325</sup>

317 Lusa/Angonotícias, 11.2.2020: “[Governo analisa situação de cidadãos apátridas principalmente no estrangeiro](#)”

318 FRANCO, Raquel Trabazo Carballal: “Cidadãos de lugar nenhum: o limbo jurídico e a apatridia de facto dos emigrados cubanos proibidos de retornar”. 2014. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

319 Nacla, 11.11.2018: “[Cuban Migration under the New Constitutional Order](#)”

320 Cubadebate, 7.1.2013: “[Cuba Ready to Implement New Migratory Reform](#)”

321 “El requisito de acercamiento para que los hijos de cubanos nacidos en el exterior puedan obtener la ciudadanía cubana”, DW, 28.10.2017: “[Cuba facilita obtención de ciudadanía a hijos nacidos fuera](#)”; CiberCuba, 31.12.2017: “[Requisitos para la ciudadanía de los hijos de cubanos nacidos en el exterior: No todos aplican](#)”; Juris Cuba, 22.2.2018: “[Los hijos de cubanos nacidos en el extranjero pueden obtener la ciudadanía cubana](#)”

322 Committee on the Rights of the Child: “[Consideration of reports submitted by States parties under article 44 of the Convention. Concluding observations: Cuba](#)”, CRC/C/CUB/CO/2, 3.8.2011, paragraphs 30-31

323 [Decreto Ley No. 352 “Sobre la adquisición de la ciudadanía cubana por nacimiento de los nacidos en el extranjero de padre o madre cubanos”](#), publicado en la Gaceta Oficial No. 63 Extraordinaria de 30 de diciembre de 2017 -

324 [Directório cubano, 6.2.2019: “¿Quiénes pueden adquirir la ciudadanía cubana?”](#)

325 3a Disposição Especial – tradução pelo autor

As novas medidas entraram em vigor em 1 de Janeiro de 2018.

- A reserva mencionada na 2ª Disposição Especial do Decreto-Lei n.º 352 mantém um risco de apatridia para as crianças nascidas de cubanos que vivem no estrangeiro. As condições para adquirir a nacionalidade cubana na idade adulta não são automáticas nem facilmente preenchidas.
- O artigo 15-a da Lei da Nacionalidade de Angola de 2016 permite que as crianças nascidas em Angola de pais que não possam transmitir a sua nacionalidade adquiram a cidadania angolana à pedido.

Em 2010 havia cerca de 5.300 cubanos em Angola com autorização de trabalho, residência ou estudo. O Governo angolano está ciente de que nem todos eles poderão regressar a Cuba e que os seus filhos poderão não adquirir a nacionalidade cubana. Assim o Governo tem ajudado a facilitar autorizações de residência e a naturalização<sup>326</sup>.

## 4.2. Migrantes Angolanos e refugiados no estrangeiro

O número global de cidadãos angolanos que vivem no estrangeiro diminuiu desde o fim do conflito armado. Em 2000, representavam cerca de 5% da população total e, em 2019 2%. O conflito armado tinha levado cerca de meio milhão de angolanos a procurar refúgio nos países vizinhos. Quando o acordo de paz foi assinado em 4 de Abril de 2002, a Maioria regressou a casa, mas um número considerável não o fez.

Aqueles que tem viajado para países estrangeiros de forma formal e regular, para estudos, trabalho ou negócios, normalmente não enfrentam riscos de apatridia - a menos que em circunstâncias muito excepcionais. Os seus filhos podem ser registados nas representações diplomáticas e consulares angolanas no estrangeiro ou localmente, com a possibilidade de transcrever mais tarde o registo de nascimento para o Registo Civil angolano.

Cidadãos Angolanos no estrangeiro (incluindo antigos refugiados)				
	1990	2000	2010	2019
<b>RD do Congo</b>	468.462	325.733	260.002	179.065
<b>Portugal</b>	141.573	173.193	137.826	158.958
<b>África do Sul</b>	6.602	15.785	34.453	69.659
<b>República do Congo</b>	10.334	31.100	31.028	42.506
<b>Namíbia</b>	24.028	49.790	38.119	39.580
<b>Moçambique</b>	14.337	22.937	35.921	39.224
<b>Zâmbia</b>	123.807	238.248	37.306	28.908
<b>França</b>	11.499	12.243	19.989	23.438
<b>Estado U. América</b>	2.252	4.475	10.411	15.192
<b>Reino Unido</b>	825	5.717	9.973	14.482
<b>Brazil</b>	4.868	6.355	6.389	8.665
<b>Outros países</b>	16.355	27.738	38.639	41.913
<b>Total</b>	<b>824.942</b>	<b>913.314</b>	<b>660.056</b>	<b>661.590</b>

Fonte: Nações Unidas, Departamento de Assuntos Económicos e sociais Divisão da População

326 Informação obtida no Ministério da Justiça

Refugiados Angolanos	
Março de 2003	
Zâmbia	211.000
RD do Congo (RDC)	193.000
Namíbia	24.500
República do Congo	16.000
África do Sul	10.000
Botsuana	2.000
Fora de África	50.000
<b>Total</b>	<b>504.500</b>

Fonte : Reliefweb <sup>327</sup>, MASFAMU

Para além dos passaportes, um número crescente de consulados angolanos (35 até a data) emite inclusivamente bilhetes de identidade (inicialmente só em Lisboa e no Porto; mais recentemente na Suíça).

Mas a situação tem sido diferente para muitos refugiados. Já analisámos os esforços que o Governo angolano empreendeu para acolher de volta aqueles que regressaram e para regularizar a sua situação documental.

Assim, vimos também as dificuldades encontradas por muitos retornados que regressaram espontaneamente, fora dos programas de repatriamento organizados pelo ACNUR, para serem formalmente reconhecidos como angolanos e para receberem os seus documentos de identificação angolanos - e os riscos de apatridia associados.

Relativamente aos documentos de identificação dos que optaram por permanecer nos países de refúgio, o Governo angolano também procurou regularizar a sua situação documental, em particular organizando campanhas de registo de nascimento nos mesmos.

O ACNUR organizou as suas primeiras operações de repatriamento em 2003.<sup>328</sup> No final de 2013, mais de 100.000 angolanos ainda se encontravam no exílio.<sup>329</sup>

Em Janeiro de 2012, o ACNUR recomendou formalmente que a cláusula de “cessação das circunstâncias” entrasse em vigor para os refugiados angolanos em 30 de Junho.<sup>330</sup> Isto deixá-los-ia com três opções: a) regressar ao país da sua nacionalidade, b) regularizar a sua situação no país de acolhimento, ou c) em casos particulares, pedir uma isenção com base em perseguição pessoal e manter o seu estatuto de refugiado. Em 26 de Outubro de 2012, como primeiro país fora de África, o Ministério da Justiça do Brasil emitiu um decreto outorgando a residência permanente a 1.681 angolanos e 271 liberianos sob certas condições, incluindo a integração na sociedade brasileira, que na opinião do ACNUR a maioria deles iria satisfazer.<sup>331</sup>

327 Reliefweb/Panapress, 12.3.2003: “UNHCR, Angola, Zambia discuss repatriation of 450,000 refugees” Os números contudo variam frequentemente mesmo as fontes das Nações Unidas. UNIC de Pretoria por exemplo indicava 620.000 refugiados angolanos (14.10.2013): “Former Angolan Refugees Return Home From Botsuana”. O ACNUR também mencionou 600.000 nos países vizinhos d e Angola (8.6.2012): “UNHCR repatriates almost 14,000 Angolans; steps up pace of return ahead of deadline”

328 UNHCR, 29.6.2012: “[End of refugee status for Angolan and Liberian exiles this weekend](#)”

329 UN News, 1.11.2013: “[Final group of Angolans leaves Botsuana for home, marking end of returns programme](#)”

330 UNHCR, 15.1.2012: “[Implementation of the Comprehensive Strategy for the Angolan Refugee Situation, including UNHCR's recommendations on the applicability of the "ceased circumstances" cessation clauses](#)”. Segundo o Art.1, para. C (5) da [Convenção relativa ao estatuto dos refugiados](#), o refugiado já não pode recusar beneficiar-se da protecção do país da sua nacionalidade porque as condições em conexão das quais tinha sido reconhecido como refugiado cessaram de existir.

331 UNHCR, 9.11.2012: “[UNHCR welcomes Brazilian residency for Angolan and Liberian refugees](#)”

Outros países não seguiram imediatamente a recomendação e o ACNUR continuou a apoiar o regresso voluntário, por um lado, e discutiu as possibilidades de integração local e/ou um estatuto jurídico alternativo com os países de acolhimento, por outro.<sup>332</sup>

#### 4.2.1. Zâmbia

Os primeiros refugiados angolanos chegaram à Zâmbia em 1966, quando a luta de libertação contra a ocupação portuguesa se expandiu para o leste de Angola. Em 1967 abriu o campo de refugiados mais antigo da Zâmbia ocidental, o campo Mayukwayukwa.<sup>333</sup> Com o fim das operações militares em Fevereiro de 2002, 25.000 regressaram espontaneamente durante o resto daquele ano.<sup>334</sup> Em Março de 2003, o ACNUR anunciou um total de 211.000 refugiados na Zâmbia.

Em 28 de Novembro de 2002 foi criada uma comissão tripartida Angola-Zâmbia-UNHRC. Com isso, as operações de repatriamento tiveram início em Agosto/Setembro de 2003.<sup>335</sup> Em 2010, o regresso de 76.500 refugiados tinha sido assistido pelo ACNUR, enquanto muitos outros regressavam por conta própria.<sup>336</sup> A Zâmbia aplicou a cláusula de cessação a partir de 30 de Junho de 2012.<sup>337</sup>

Mas muitos dos refugiados angolanos não queriam regressar. Nasceram ali, por vezes na segunda ou terceira geração, não conheciam Angola e não falavam português. Alguns tinham casado localmente ou tinham desenvolvido a sua própria subsistência ou negócios.

Em Abril de 2014, o Governo zambiano e o ACNUR lançaram o Quadro Estratégico para a Integração Local de Antigos Refugiados na Zâmbia, que fez da Zâmbia “uma pioneira de ‘soluções duradouras’ na África Austral”.<sup>338</sup>

Ao abrigo deste programa, previsto para 3 anos, estimava-se que 10.000 refugiados angolanos (e 4.000 ruandeses) eram elegíveis para autorizações de residência segundo a legislação de imigração da Zâmbia. Os três primeiros refugiados angolanos receberam efectivamente autorizações de residência zambianas em 18 de Dezembro de 2014 por parte do próprio Presidente da Zâmbia.<sup>339</sup> Mas uma autorização de residência requer documentos de identificação e, em particular, um passaporte válido.

Por isso, em 2014, o Governo angolano enviou uma missão à Zâmbia a fim de registar os (antigos) refugiados e fornecer-lhes bilhetes de identidade e passaportes. Mas o programa no foi concluído na altura. O Consulado de Angola em Lusaka continuou a emitir cartões consulares e passaporte.<sup>340</sup>

*A nacionalidade é determinada na Constituição da Zâmbia de 2016 e detalhada na “Lei da cidadania da Zâmbia N.º.33, 2016”. “Uma pessoa nascida na Zâmbia é um cidadão à nascença se, à data do seu nascimento, pelo menos um dos pais dessa pessoa é ou era um cidadão”. (Art.35-1/Constituição). Caso contrário, após uma residência habitual contínua de pelo menos 10 anos imediatamente antes do pedido, um cidadão estrangeiro pode adquirir a nacionalidade zambiana. Uma pessoa que é ou era casada com um cidadão zambiano durante um período de pelo menos 5 anos pode ser registada como cidadão*

332 UNHCR, 29.6.2012: “[End of refugee status for Angolan and Liberian exiles this weekend](#)”

333 Lweendo Kambela: “[Angolan refugees in Zambia: Reflecting on local integration as a sustainable solution](#)”, Accord, 2016; Arthur Simuchoba, African Arguments, 17.6.2014: “[How did Zambia become the continent-leader in refugee integration?](#)”; UNHCR: “[One of the oldest refugee settlements in Africa gets new banking services for the first time](#)”

334 U.S. Committee for Refugees World Refugee Survey 2003 - Zambia , 1.6.2003 -

335 PANA Press/Reliefweb, 12.3.2003: “[UNHCR, Angola, Zambia discuss repatriation of 450,000 refugees](#)”. [By the end of 2005, UNHCR had assisted 63,324 Angolan refugees in Zambia with their repatriation](#) - Implementing RegulationsIN/The new Humanitarian (TNH), 20.12.2005: “[Refugee repatriation comes to an end](#)”.

336 Arthur Simuchoba, African Arguments, 17.6.2014: “[How did Zambia become the continent-leader in refugee integration?](#)”

337 Segundo o Art.1, para. C (5) da [Convenção relativa ao estatuto dos refugiados](#), o refugiado já não pode recusar beneficiar-se da protecção do país da sua nacionalidade porque as condições em conexão das quais tinha sido reconhecido como refugiado cessaram de existir.

338 Lweendo Kambela: “[Angolan refugees in Zambia: Reflecting on local integration as a sustainable solution](#)”, Accord, 2016

339 UNHCR, 31.12.2012: “[Zambia begins granting Angolan refugees permanent residency](#)”; and Arthur Simuchoba: “[How did Zambia become the continent-leader in refugee integration?](#)”, African Arguments, 17.6.2014

340 Segundo informações fornecidas pelo ACNUR-Zâmbia ao ACNUR-Angola em 26 de Junho de 2018, confirmadas também por um membro angolano da missão encontrado em Luanda em 2020

zambiano.<sup>341</sup> As crianças estrangeiras nascidas na Zâmbia podem adquirir a nacionalidade zambiana após uma residência habitual contínua de pelo menos 5 anos imediatamente antes do pedido.<sup>342</sup> A idade mínima para tais aquisições é de 18 anos. A dupla nacionalidade é permitida.<sup>343</sup>

Em contraste com a *Lei de Controlo dos Refugiados de 1970*<sup>344</sup>, a nova lei dos refugiados de 2017<sup>345</sup> facilita a integração local.<sup>346</sup> O Art.º.49 refere-se explicitamente à possibilidade de adquirir a cidadania.

No final de Fevereiro de 2020, o ACNUR ainda tinha registos de 18.260 antigos refugiados angolanos na Zâmbia.<sup>347</sup> Durante a 32ª reunião da Comissão Conjunta Permanente de Defesa e Segurança Angola-Zâmbia, em Novembro de 2019, a Zâmbia solicitou novamente a Angola que ajudasse a regularizar a situação dos refugiados angolanos. A Zâmbia demonstrou até agora boa vontade e absteve-se de expulsões.<sup>348</sup>

- Vários milhares de ex-refugiados angolanos na Zâmbia permanecem em risco de apatridia na medida em que não conseguem obter documentos de identificação angolanos ou não são naturalizados localmente, tendo em conta que a naturalização também exige documentos de identificação angolanos.

#### 4.2.2. República Democrática do Congo

O Congo-Kinshasa<sup>349</sup> recebeu um primeiro movimento maciço de refugiados quando as tropas portuguesas começaram a atacar a revolta de 15 de Março de 1961 no norte de Angola: cerca de meio milhão de refugiados no total. Mais refugiados vieram com os combates entre as forças do MPLA e da FNLA entre os anos 1975 e 1978. Ao longo dos anos seguintes, as diferentes fases do conflito armado e os períodos intermitentes de paz<sup>350</sup> provocaram movimentos de refugiados e de regresso.

Em Março de 2003, o ACNUR tinha registado 193.000 refugiados que tinham retornado da República Democrática do Congo. As operações de repatriamento organizadas tiveram início no mesmo ano.

Uma verificação conduzida pelo ACNUR e pelos governos congolês e angolano em 2014 estabeleceu o número de refugiados angolanos na RDC em 56.263. Desse número, 18.638 optaram pela integração local e 37.625 para um regresso a Angola. No final do exercício de repatriamento em 2016, 23.151 tinham regressado a Angola - ao abrigo da operação do ACNUR (16.467) ou espontaneamente (6.684). 14.474 dos que tinham inicialmente escolhido regressar permaneceram, em parte porque a sua entrada em Angola tinha sido recusada. Até 30 de Junho de 2019, 490 refugiados angolanos estavam isentos da aplicação da cláusula de cessação, por razões individuais, a maioria dos quais de Cabinda. Em princípio, isso deixou 33.112 antigos refugiados angolanos na RDC no final de 2016.<sup>351</sup>

Também na RDC, a equipa de registo civil angolana que tinha vindo com a tarefa de providenciar documentos de identificação para os antigos refugiados angolanos não completou a tarefa. Entretanto, as autoridades

341 Art.37-2 da [Constituição da Zâmbia](#) e o Art.18 da [Lei 33/2016](#)  
342 Art.37-1 (a) da Constituição. Em 2014, a Zâmbia também elaborou o "Plano nacional estratégico para reformar e melhorar o registo civil e as estatísticas vitais" ("[National Strategic Action Plan for Reforming and improving Civil Registration and Vital Statistics](#)") que dedicou o capítulo 4.3.4. (p.20) particularmente ao registo de nascimento dos filhos de refugiados e minorias..  
343 Art.40 da Constituição  
344 Lei que não estava em conformidade com a [Convenção relativa ao estatuto dos refugiados](#) de 1951, o seu Protocolo de 1967 Protocolo, e "a Convenção relativa a aspectos específicos dos problemas de refugiados em África" da OUA de 1969 ([OAU Convention Governing the Specific Aspects of Refugee Problems in Africa](#)); cf. também: Bronwen Manby: "[Citizenship Law in Africa. A Comparative Study](#)", Open Society Justice Initiative, 2nd edition, October 2010, p.92  
345 [Refugees Act, 2017](#)  
346 Refugees Deeply, 12.6.2018: "[What's behind Zambia's growing welcome to refugees](#)"  
347 [UNHCR, Zambia Fact sheet, 29.2.2020](#)  
348 Informação recebida num encontro no MASFAMU, 31.1.2020  
349 Renomeado "Zaire" entre 27 de Outubro de 1971 e 16 de Maio de 1997 e logo "República Democrática do Congo" desde então.  
350 Avanços das forças da UNITA no norte de Angola a partir dos meados dos anos 1980; os Acordos de Paz de Bicesse de 31 de Maio de 1991; e o Protocolo de Lusaka de 31 de Outubro de 1994  
351 UNHCR, 30.7.2019: « Situation of Angolan refugees in the DRC (as of 30 June 2019) » e outras informações obtidas por parte do ACNUR-RDC por e-mail no dia 26 de Dezembro de 2019

congolesas concordaram em entregar autorizações de residência provisórias que seriam substituídas por autorizações regulares quando os ex-refugiados tivessem recebido os seus passaportes angolanos. Em meados de Maio de 2018, os 18.638 que tinham optado por ficar tinham recebido tais autorizações.<sup>352</sup>

*A Lei da Nacionalidade da RDC<sup>353</sup> atribui a nacionalidade congoleza original a todas as crianças nascidas de uma mãe ou pai congolês mas este parentesco deve ser determinado antes da idade adulta (Art.7). Um estrangeiro que se casa com um cidadão congolês pode aceder à nacionalidade congoleza após 7 anos de vida efectiva como casal, mas isto deve ser aprovado pelo Conselho de Ministros e subsequentemente pela Assembleia Nacional (Art.19). O Art.5 do Regulamento<sup>354</sup> da Lei da Nacionalidade limita esta possibilidade às esposas estrangeiras de homens congolezes e menciona um período reduzido de casamento efectivo de apenas 5 anos (Art.19). A naturalização só é possível com base em serviços distintos ou num "interesse real com impacto visível" para a RDC reconhecidos pelo Governo e pela Assembleia Nacional (Art.11). Outras condições tais como falar uma língua congoleza e um mínimo de 7 anos de residência legal devem também ser preenchidas. Por outro lado, uma criança nascida na RDC de pais estrangeiros pode requerer a nacionalidade aos 18 anos de idade<sup>355</sup>, se tiver residência permanente na RDC (Art.21). O Art.1 proíbe a dupla nacionalidade. O Art.9 confere a nacionalidade original da RDC a um filho de pais apátridas, ou a pais que não podem transmitir a sua nacionalidade ao seu filho.*

- Vários milhares de angolanos na RDC continuam em risco de apatridia:
  - » 18.638 angolanos receberam a autorização de estadia provisória congoleza, mas ainda não os documentos de identificação;
  - » e tanto mais aqueles 14.474 que inicialmente tinham optado por um regresso mas que depois optaram por ficar. (Estes números datam de finais de 2016 e devem ser tratados com cautela. O ACNUR planeou uma nova verificação no Congo Central no início de 2020 com o objectivo de estabelecer a situação documental exacta dos antigos refugiados angolanos)<sup>356</sup>
- Devido às suas exigências excepcionalmente selectivas, a opção de naturalização é praticamente inacessível para os refugiados.
- Ainda não está claro quantos angolanos podem beneficiar ou já beneficiaram do direito de adquirir a cidadania congoleza reservado ao abrigo do Art.21 da Lei da Nacionalidade da RDC para os adultos nascidos na RDC de pais estrangeiros e residentes permanentes no país; se esta possibilidade existe na prática; e que documentos são necessários para tal.

#### 4.2.3. Namíbia

24.500 refugiados angolanos foram registados em Osire, o único centro de acolhimento de refugiados da Namíbia, em 2002/2003. A Namíbia aplicou a cláusula de cessação a partir de Junho de 2012 quando ainda decorria a operação de repatriamento do ACNUR.<sup>357</sup> O Escritório do ACNUR na Namíbia fechou no final de 2015 devido ao baixo número de refugiados remanescentes, com as suas responsabilidades praticas transferidas para o Escritório Regional do ACNUR em Pretória/África do Sul.<sup>358</sup> Até Janeiro de 2015, 819 ex-refugiados tinham recebido os seus passaportes angolanos e outros 1.193 os seus BIs. O Governo da Namíbia aprovou a

352 Informação recebida no dia 25 de Junho de 2018 pelo ACNUR-Angola por e-mail mandado pelo ACNUR-RDC  
353 [Loi n° 04/024 du 12 novembre 2004 relative à la Nationalité Congolaise](#)  
354 [Arrêté ministériel n° 261/CAB/MIN/J/2006 du 04 juillet 2006 portant certaines mesures d'exécution de la Loi n° 04/024 du 12 novembre 2004 relative à la nationalité congolaise](#), publicado no "Journal Officiel de la République Démocratique du Congo" No. 3 de 1 de Fevereiro de 2007  
355 [A idade da maioridade na RDC são 18 anos](#)  
356 Informação recebida do ACNUR-RDC por e-mail do dia 26 de Dezembro de 2019  
357 UNHCR, 18.5.2012: "[Angolan refugees return home from Namibia ahead of June deadline](#)"  
358 Namibian, 10.6.2015: "[UNHCR to end its operations in Namibia](#)"; [Evaluation of UNHCR's country operations in Angola, Botswana and Namibia: Assessment of phasing down UNHCR presence during the period 2012-2016](#), UNHCR, June 2018, p.10 and 33



integração local de 2.400 ex-refugiados angolanos. No final de 2015, 1.742 deles ainda não tinham completado os processos administrativos correspondentes.<sup>359</sup>

*O Art.4 da Constituição Namibiana concede a nacionalidade por nascença (“por descendência) segundo o princípio “ius sanguinis”: um dos pais deve ser Namibiano aquando da nascença. Se nenhum deles for namibiano, mas residir normalmente na Namíbia quando nasce o filho, este adquire a cidadania namibiana (filhos de pais que estão ao serviço de outro Estado são excluídos). As aquisições por casamento e naturalização são possíveis depois duma estadia legal de 10 anos, contudo uma série de outros requisitos devem ser cumpridos. O estatuto de refugiado não garante o estatuto de residência legal e habitual (Art.4/Constituição). Não existe nenhuma cláusula que possa facilitar a aquisição da nacionalidade namibiana para apátridas ou (ex) refugiados, com excepção para crianças em circunstâncias particulares.*

- Os refugiados angolanos na Namíbia que recebem uma autorização de residência permanente podem requerer a naturalização após 10 anos, o que é todavia um processo discricionário e o pedido pode ser negado. Os custos e as condições também podem constituir barreiras. Por essa razão, os riscos de os refugiados angolanos virem a ficar apátridas continua a existir. No contexto deste estudo, não foi possível obter dados sobre naturalizações bem-sucedidas ou rejeitadas.

#### 4.2.4. África do Sul

No final do conflito armado em 2002, o ACNUR tinha registado 5.400 refugiados e 7.879 requerentes de asilo na África do Sul.<sup>360</sup> Em Dezembro de 2003, o ACNUR e os governos da África do Sul e de Angola assinaram um acordo tripartido sobre o repatriamento voluntário. 4.000 tinham voltado a Angola até Agosto de 2005.<sup>361</sup> Quando o Governo sul-africano declarou, em Maio de 2013, que a cláusula de cessação entraria em vigor em 31 de Agosto, 6.000 refugiados ainda permaneciam no país, algum deles bem integrados na sociedade e economia sul-africanas, com crianças nascidas lá e muitas vezes com parceiros/as sul-africanos/as. Das três possíveis escolhas (retorno, estadia ou isenção), muitos optaram pela primeira, mas ninguém pela terceira. Para aqueles que queriam ficar, o Governo sul-africano concedeu uma autorização de residência temporária com requisitos documentais acessíveis. 2.000 indivíduos candidataram-se a tempo e receberam um visto não extensível denominado “Angolan Cessation Permit” (ACP) válido por 2 anos<sup>362</sup>. Mas outros perderam o prazo porque os seus passaportes angolanos chegaram com atraso. Foi-lhes dito então que voltassem à Angola e solicitassem vistos de imigração na Embaixada da África do Sul em Luanda. Mas já estes vistos são reservados para pessoas com qualificações especiais raras, a maioria deles recusou. Em consequência, muitos ficaram num estado precário e irregular que os expôs à detenção e repatriamento, sem acesso a empregos e contas bancárias.<sup>363</sup>

Após a apresentação de um requerimento pelo Centro Scalabrini da Cidade do Cabo, o tribunal decidiu em 17 de Novembro de 2017 que os cerca de 2.000 ex-refugiados angolanos com ACPs caducados podiam pedir uma extensão por motivos especiais nos termos do Artigo 31(2)(b) da Lei de Imigração.<sup>364</sup>

Em Junho de 2017, o Ministro do Interior deu a conhecer a decisão de emitir “Autorizações Especiais para Angolanos” (Angola Special Permits – ASPs).<sup>365</sup> Estas foram emitidas com uma validade de 4 anos, até meia-

noite de 31 de Dezembro de 2021, porém não renováveis e sem conduzir a residência permanente. O programa terminou em meados de 2018 com a entrega de 1.659 ASPs, entre as 1.757 candidaturas.

Com os repatriamentos em massa a aproximarem-se no final de 2021, uma comissão de antigos refugiados angolanos abordou o Ministério do Interior com as preocupações sobre o seu futuro: refugiados legais, bem como os não-documentados (incluindo as centenas de cônjuges e filhos). O Departamento prometeu uma solução a longo prazo<sup>366</sup> que foi efectivamente anunciada em 5 de Agosto de 2021: Todos os refugiados e requerentes de asilo registados no dia 31 de Agosto de 2013 e todos os titulares de um ASP e os titulares de um ACP que não tinham pedido um ASP podiam candidatar-se para um “Angola Exemption Permit” (AEP), durante um período de 8 semanas a contar do dia 16 de Agosto de 2021. Os familiares deles (esposas/os e crianças) poderiam pedir uma visto de permanência ordinária uma vez que o requerente principal tiver o seu AEP. O Ministério recebeu 5.000 candidaturas<sup>367</sup>

*A Lei da Nacionalidade Sul-africana 368 baseia-se na origem (ius sanguinis). Uma criança apátrida registada, nascida na África do Sul sem direito a uma outra nacionalidade, é também um cidadão sul-africano de origem (Art.2 [2]). Crianças nascidas na África do Sul de pais estrangeiros e que aí viveram até à sua maioridade podem obter a cidadania sul-africana ao abrigo do Art.2 [3] ou Art.4 [3] [a]) (ius soli). A naturalização é admitida para pessoas que sejam titulares de autorizações ordinárias de residência durante os últimos 5 anos antes do pedido. Para os cônjuges ou cônjuge sobreviventes de cidadãos sul-africanos, as condições assemelham-se, mas o período de residência exigido é encurtado (Art.5 [5]), os migrantes irregulares sendo excluídos desta possibilidade. O visto ASP também não é tido como uma licença normal de residência, o que dificulta o seguimento deste processo. Agora, o AEP parece poder abranger a grande maioria dos antigos refugiados e requerentes de asilo angolanos, inclusive aqueles que viveram em condições de precariedade tiveram, passaporte angolano e outras provas documentárias exigidas.*

- Os detentores de ASP ou ACP expirados não correm o risco de apatridia já que deviam ter passaportes angolanos. No entanto, as licenças que possuem não permitem pedidos de naturalização porque não são tidas como autorizações de residência ordinárias. Houve também relatos de que muitos angolanos tiveram dificuldades em renovar os seus passaportes na Embaixada de Angola. A consequência foi quem sem o visto da África do Sul, teriam dificuldade para lá regressar, o que teria motivado muitos a permanecerem ilegalmente.<sup>369</sup>
- Particularmente aqueles que não conseguiram regularizar a sua situação e permaneceram ilegalmente, possivelmente sem nenhum documento de identificação, a esconderem-se das autoridades por medo de serem deportados, estão expostos aos riscos de apatridia, sobretudo os seus filhos que não podem ser registados. O número global de imigrantes ilegais na África do Sul presumido “extremamente elevado”<sup>370</sup>
- Uma criança que nasceu e foi registada na África do Sul de pais angolanos sem residência permanente pode adquirir a cidadania se aí viveu sempre até atingir a idade adulta (Art.4[3]). O registo de nascimento é,

359 UNHCR Operation in Namibia. Factsheet, January 2015; UNHCR Year-end report 2015

360 UNHCR, 15.12.2003: “New agreement paves way for Angolans to return from South Africa”

361 Pambazuka, 5.8.2005: “Angola/South Africa: Angolan refugees in South Africa urged to return home”

362 New24, 15.2.2017: “The long road to SA citizenship for former Angolan refugees”

363 TNH, 10.9.2013: “Loss of refugee status leaves many Angolans undocumented in South Africa”; Daily Maverick, 6.2.2020: “Frozen futures: the uncertain and inhumane fate of Angolan refugees in SA”

364 Ground-up, 17.1.2017: “Angolan refugees with expired permits in line for permanent residence”; New24, 15.2.2017: “The long road to SA citizenship for former Angolan refugees”

365 “Os antigos refugiados foram convidados a preencher um questionário e a fornecer extractos bancários, certificados do Serviço Fiscal da África do Sul, contratos de trabalho, uma cópia certificada do passaporte e um extracto do registo criminal. O departamento pediu “quaisquer documentos que ilustrem os laços familiares, culturais, sociais e económicos com a África do Sul. Os candidatos

escreveram longas cartas detalhando os seus laços com este país”. News24, 15.2.2017: “The long road to SA citizenship for former Angolan refugees”; Scalabrini Centre of Cape Town, 13.5.2017: “Angola Special Permit Update”; Scalabrini Centre of Cape Town, 29.5.2017: “Press Release: Special Permits Issued To Angolan Former Refugees”

366 GroundUp, 5.6.2018: “Former Angolan refugees face uncertain future”; Daily Maverick, 6.2.2020: “Frozen futures: the uncertain and inhumane fate of Angolan refugees in SA” – op.cit.; AllAfrica/New Frame, 21.10.2019: “South Africa: Legal Uncertainty for Former Angolan Refugees”; Bronwen Manby: “Citizenship and Statelessness in the Member States of the Southern African Development Community”, p.87 (forthcoming)

367 DHA, 5.8.21: “THE DEPARTMENT OF HOME AFFAIRS INVITES QUALIFYING HOLDERS OF ANGOLAN SPECIAL DISPENSATION PERMITS TO APPLY FOR THE ANGOLAN EXEMPTION PERMIT”; Zahida Ebrahim - ENSafrica, 12.8.2021: “Qualifying Angolan nationals will soon be able to apply for an exemption permit to live and work in South Africa”

368 South African Citizenship Act (Lei Nacionalidade da África do Sul), 1995 (No. 88), amended by Act 69 of 1997, Act 17 of 2004, and Act 17 of 2010. Por uma análise detalhada: Report on Citizenship Law: South Africa, Country Report 2018/01, Fevereiro de 2018, Globalcit

369 AllAfrica/New Frame, 21.10.2019: “South Africa: Legal Uncertainty for Former Angolan Refugees”

370 Report on Citizenship Law: South Africa, Country Report 2018/01, Feb. 2018, Globalcit, p.1

no entanto, uma condição crítica - tal como para as crianças apátridas quando não se cumpre gera o risco de apatridia.

#### 4.2.5. Botsuana

Em 2002-2003, havia cerca de 2.000 refugiados angolanos no único campo de refugiados de Dukwi no Botsuana (do qual só podiam sair com uma permissão especial). A maioria deles tinha sido repatriada em operações do ACNUR quando o Botsuana declarou a cessação do estatuto de refugiado em 30 de Junho de 2013.<sup>371</sup> O último comboio organizado pelo ACNUR de 194 pessoas deixou o Botsuana no final de Outubro daquele ano.<sup>372</sup>

Nos termos do Art.13 da Lei dos Refugiados<sup>373</sup> do Botsuana de 1967, o tempo vivido como refugiado no seu território não é tido como residência legal ordinária e assim não pode ser contado para efeitos de naturalização.<sup>374</sup>

Além disso, quando o Botsuana aderiu à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, declarou uma reservas a vários artigos, incluindo o Art.34 que pede aos Estados Partes que facilitem a integração e a naturalização dos refugiados. Apesar destas limitações, o acordo tripartido assinado em 2004 pelo ACNUR e os governos do Botsuana e de Angola previu que 850 dos refugiados reconhecidos que não desejavam regressar a Angola seriam considerados para residência legal e naturalização<sup>375</sup> Em 1997, o Botsuana já tinha concedido a nacionalidade a 277 refugiados angolanos de longa duração em Etsha. Em 2005, concedeu cidadania botsuanesa e terras para cultivo a 155 antigos refugiados angolanos<sup>376</sup> e a outros 183 em 2006.<sup>377</sup>

*Segundo a Lei da Cidadania de Botsuana,<sup>378</sup> uma criança filho de um cidadão botsuanês é cidadão do Botsuana de origem (Art.4). Uma criança adoptada por um cidadão do Botsuana adquire automaticamente a nacionalidade de Botsuana se for adoptada até aos 3 anos de idade – ou posteriormente mediante requerimento (Art.7 e 8). Uma pessoa com menos de 21 anos de idade pode tornar-se cidadão do Botsuana mediante pedido, se um dos pais estrangeiros tiver adquirido a cidadania do Botsuana (Art.9); mas aos 21 anos de idade deve renunciar a qualquer outra nacionalidade para manter a botsuanesa (Art.15). Os principais requisitos para a naturalização são um período contínuo de residência no Botsuana (de 12 meses imediatamente antes do requerimento) e um período acumulado de 10 anos durante os 12 anos anteriores, um bom carácter e um conhecimento suficiente da língua Setsuana ou de outra língua tribal (Art.13). Em caso de casamento com um cidadão botsuanês/uma cidadã botsuanesa, o período mínimo de residência exigido é de 5 anos (Art.14). Com raras excepções, a dupla nacionalidade não é permitida (Art.15).*

O Botsuana ofereceu a cidadania aos refugiados angolanos de longa data. Contudo alguns dos filhos deles nascidos no Botsuana continuaram a ter dificuldades de serem registados como cidadãos do Botsuana, embora as suas mães já tivessem adquirido esta nacionalidade; foi-lhes dito que primeiro teriam de atingir a idade de 21 anos e depois renunciar à nacionalidade angolana. Ainda que o Governo tivesse prometido soluções, alguns casos estavam sem solução no final de 2011.<sup>379</sup> Em 2013, o Governo revogou dezenas de bilhetes de identidade do Botsuana entregues a ex-refugiados angolanos, referindo-se no artigo 15 da Lei da Nacionalidade, tornando-os efectivamente apátridas. Em Dezembro de 2019, o Parlamento botsuanês aprovou uma moção

371 Angop, 30.9.2005: “Botsuana, UNHCR deny ‘forced’ return of Angolan family”; UNHCR, 11.1.2013: “UNHCR wraps up return programme for Angolan refugees in Botsuana”; Reliefweb, 12.7.2005: “Angola-Botsuana: UNHCR’s voluntary repatriation programme resumes”; UNIC, 14.10.2013: “Former Angolan Refugees Return Home from Botsuana”; New24 archives, 17.5.2015: “Botsuana repatriates Namibian, Angolan refugees”

372 UN News, 11.1.2013: “Final group of Angolans leaves Botsuana for home, marking end of returns programme – UN”

373 [Refugees \(Recognition and Control\) Act of 1968](#)

374 Bronwen Manby: “Citizenship Law in Africa. A Comparative Study”, op.cit., p.92

375 Bronwen Manby: “Lei de Cidadania em África. Um Estudo Comparativo”, op.cit., p.92-93

376 Daily News, 17.2.2013: “Repatriamento de refugiados produz bons resultados”

377 Reliefweb, 2.11.2006: “183 Refugiados angolanos adquirem a cidadania”; Bronwen Manby: “Cidadania e apatridia nos estados Membros da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral” p.87 (vindouro)

378 [Citizenship Act 8 of 1998, amended by Act 9 of 2002 and Act 1 of 2004](#)

379 Mmegionline, 12.12.2011: “Etsha immigration still a headache”

recomendando a revisão da lei da imigração. Espera-se que esta revisão venha a permitir que as crianças nascidas naquele país adquiram a nacionalidade botsuanesa de origem automaticamente.

#### 4.2.6. República do Congo

A República do Congo partilha apenas uma fronteira com a província de Cabinda que é um enclave angolano situado entre o Oceano Atlântico, a República do Congo e a RDC. Assim, a maioria dos refugiados angolanos na República do Congo eram provenientes de Cabinda.

Em 2002, o ACNUR tinha indicado um número de 17.700 refugiados. Em 11 de Dezembro de 2002, o ACNUR e os governos de Angola e da República do Congo assinaram um acordo tripartido sobre o regresso voluntário dos refugiados angolanos.<sup>380</sup> Em 2011, 900 refugiados ficaram na República do Congo.<sup>381</sup> O Congo aplicou a cláusula de cessação em 30 de Junho de 2012.<sup>382</sup>

O ACNUR efectuou um último repatriamento de 260 pessoas em Setembro de 2015.<sup>383</sup> Contudo, devido à situação específica de Cabinda, nem todos os refugiados quiseram regressar. No contexto deste estudo, não foi possível apurar o número actual exacto de refugiados angolanos restantes.

*De acordo com a Lei da nacionalidade congoleza<sup>384</sup>, uma criança nascida de mãe ou de pai congolês em qualquer lugar, ou nascida no Congo de pais estrangeiros também nascidos no Congo ou nascida no Congo de pais desconhecidos é congoleza de nascença (Art.9). Um recém-nascido achado em território congolês é presumido ter nascido no Congo a menos que se prove o contrário (Art.10). A esposa estrangeira de um cidadão congolês adquire a nacionalidade congoleza depois de uma residência comum no Congo de 5 anos, contados a partir da data do registo civil do casamento – a menos que ela a recuse antes do fim desse período (Art.18 e 19) ou que o Governo se oponha por decreto (Art.22). Um indivíduo nascido no Congo de pais estrangeiros adquire a nacionalidade congoleza ao atingir a idade de maioridade (18 anos)<sup>385</sup> se ele ou ela tivesse residência legal habitual no Congo desde os 16 anos de idade - a menos que ele ou ela decline durante o ano que precede a sua maioridade (Art.20 e 21) ou que o Governo se oponha por decreto (Art.22). Os indivíduos que pretendam declinar a nacionalidade congoleza devem preencher os requisitos mencionadas no Art.15, particularmente ter uma outra nacionalidade (Art.23). A naturalização é possível após uma residência regular de 10 anos (Art.28 e 29) - entre outras condições enumeradas no Art.32. A naturalização imediata é admitida para a esposa e os filhos menores ou maiores de um estrangeiro que adquira a cidadania congoleza (Art.30). Uma pessoa naturalizada deve renunciar a sua nacionalidade anterior (Art.32). Um congolês que adquire voluntariamente outra nacionalidade perde a congoleza (Art.47). O Art.48 detalha as condições em que o Governo deve autorizar tal perda.*

- A Lei da Nacionalidade do Congo é omissa face ao acesso facilitado à cidadania para os refugiados, particularmente em caso de cessação do estatuto de refugiado. A lei de 2017 que alterou a lei de 1966 sobre as condições de entrada, estadia e saída de estrangeiros no Congo dedica apenas 2 artigos aos refugiados e é omissa no que diz respeito a autorizações de residência para refugiados em caso de cessação.<sup>386</sup> No final de 2019, uma nova lei sobre o direito de asilo estava a ser debatida.<sup>387</sup> Até Junho de 2020 ainda não

380 [Rapport Global 2002 de l'UNHCR](#), p.129 : 17.700 réfugiés angolais; [Rapport Global 2003 de l'UNHCR](#), p.148 : 3.900 réfugiés; Reliefweb, 2.11.2006: « Une mission tripartite pour sensibiliser les réfugiés angolais présents au Congo sur le rapatriement »; Angop, 29.10.2006: « Prochain retour des réfugiés angolais du Congo-Brazzaville »

381 [Rapport global 2011 du HCR](#), République du Congo, p.27

382 Tropics Magazine, 25.11.2011 : « Congo-Brazzaville: Rapatriement des réfugiés angolais »; AfriqueInfos, 25.2.2012: “Congo : Début effectif du rapatriement des réfugiés angolais vivant en terre congolaise”

383 Agence d’information d’Afrique Centrale, 30.9.2015 : « Pointe-Noire : 260 réfugiés angolais rapatriés volontairement au Cabinda par le HCR »

384 [Loi n° 35-1961 du 20 juin 1961 portant le Code de la nationalité congolaise; e Regulamento: Décret 61-178, 29.7.1961](#)

385 18 anos segundo a Lei da Protecção da Criança ([Loi N° 4-2010 du 14 juin 2010 Portant protection de l’enfant en République du Congo=](#)

386 [Loi no 29-2217 du 7 août 2017 modifiant et complétant certaines dispositions de la loi n° 23-96 du 6 juin 1996 fixant les conditions d’entrée, de séjour et de sortie des étrangers en République du Congo](#)

387 Agence d’information d’Afrique Centrale, 9.10.2019 : « Droit d’asile : le projet de loi transmis au parlement ». Não foi possível

tinha sido adoptada pelo Parlamento.<sup>388</sup> As crianças nascidas no Congo de pais estrangeiros dos quais nenhum nasceu no Congo - incluindo refugiados - adquirem a cidadania congoleza aos 18 anos de idade, se tiverem a residência regular no Congo naquele momento e desde os 16 anos de idade. Esta cláusula constitui uma protecção contra a apatridia pelo menos na idade adulta para tais crianças, embora não esteja em conformidade com a norma segundo a qual cada criança tem o direito de adquirir uma nacionalidade, conferida pela CADBEC e pelo PIDCP.<sup>389</sup>

#### 4.2.7. Portugal

A questão da nacionalidade e da apatridia que surgiu com a independência das antigas colónias portuguesas deve também ser salientada aqui. Como visto acima, Portugal promulgou o Decreto-Lei n.º 308-A/75 em 24 de Junho de 1975 que determinou que todas as pessoas nascidas nas colónias perderiam a nacionalidade portuguesa nos dias respectivos da independência - com excepção de a) os filhos, netos e bisnetos dos nascidos em Portugal continental e nas ilhas portuguesas da Madeira e dos Açores e b) os nascidos nas antigas colónias que viviam em Portugal continental ou nas ilhas acima referidas desde pelo menos 5 anos em 25 de Abril de 1974.<sup>390</sup>

Através do seu regime restritivo, este decreto retirou a nacionalidade portuguesa da maioria dos residentes das antigas colónias e outros cidadãos nascidos nestas colónias e residentes em países terceiros. Estas disposições resultaram num número significativo de casos de apatridia, por exemplo, para os naturais das colónias que se tinham mudado para Portugal menos de 5 anos antes do 25 de Abril de 1974, que desconheciam a perda da sua nacionalidade portuguesa e logo tiveram dificuldades em obter documentos de identidade quer de Portugal quer do Estado recém-independente e de registar os seus filhos. Embora a maioria desses casos tenham entretanto sido resolvidos pela Lei da Nacionalidade de 1981, a Lei 31/81, e suas alterações subsequentes, alguns deles ficaram por resolver.<sup>391</sup> Portugal não tem um Procedimento de Determinação da Apatridia (PDA), o que impossibilita calcular o número certo de apátridas ou pessoas em risco de apatridia.

O último censo populacional de Portugal, de 2011, deu um número de 553 apátridas autodeclarados<sup>392</sup>. O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) declarou um número de 273 apátridas em 2000, 21 mais 35 de nacionalidade desconhecida em 2010, 9 em 2015 e 30 em 2018<sup>393</sup> - mas os critérios aplicados não foram os mesmos que os do censo. Em 2019, o SEF contou 22.691 residentes angolanos, 3,84 % de todos os residentes estrangeiros.<sup>394</sup>

30.478 cidadãos estrangeiros adquiriram a nacionalidade portuguesa em 2019, 28.856 em 2018, e 23.320 em 2017.<sup>395</sup>

Uma reforma da lei da nacionalidade em 2018 determinou que todas as pessoas nascidas em território português adquirem a cidadania portuguesa desde que, à data do nascimento, um dos pais tenha residido legalmente no país desde pelo menos dois anos<sup>396</sup>. Esta reforma facilitou ainda mais o acesso dos filhos de migrantes à nacionalidade portuguesa. No início de Outubro de 2020 foi adoptada uma nova lei da nacionalidade que facilita a aquisição da nacionalidade portuguesa, entre outros, aos cônjuges estrangeiros de cidadãos portugueses<sup>397</sup>.

encontrar detalhes sobre este projecto de lei no quadro deste estudo.

388 Para ver a lista das leis adoptadas pela Assembleia Nacional do Congo: [clique aqui](#)

389 Art.6-3 da Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança e Art.24-c do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, Art.24-c

390 [Nacionalidade - Antigos Territórios Portugueses \(Índia, Angola, Moçambique, Cabo Verde, Guiné Bissau, São Tomé e Príncipe, Macau e Timor\); Guia da nacionalidade](#)

391 Ver para mais detalhes: ACNUR (Ana Sofia Barros), Outubro de 2018: "[Mapping statelessness in Portugal 2018](#)", p.21, 23-25, 29-30, 23-34, 49 e seguintes

392 1.075 (2001), 19.698 (1991), 1.175 (1981) – Idem, p.48-49

393 Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF): [Relatórios de Imigração, Fronteiras e Asilo](#)

394 SEF: "Relatório de Imigração, Fronteiras e Asilo 2019" <https://sefstat.sef.pt/Docs/Rifa2019.pdf>

395 [Instituto Nacional de Estatística](#) (Portugal)

396 Gil, Ana Rita and Nuno Piçarra: "[Relatório sobre a lei da cidadania: Portugal](#)", GLOBALCIT, Relatório do País. Fevereiro de 2020, p. 15 and 39

397 Observador, 3.10.2020 – "[Lei da Nacionalidade com exigências iguais para cônjuges de portugueses com ou sem filhos](#)"; Rotunno,

Portugal progrediu significativamente na expansão do acesso à nacionalidade aos nativos das suas antigas colónias e aos migrantes em geral, e também ao adoptar cláusulas para prevenir e erradicar a apatridia - embora haja ainda mais por fazer, como a introdução de um PDA. Não estão disponíveis dados precisos sobre o número de apátridas de origem angolana, embora um estudo do ACNUR de 2018 menciona pelo menos 3 casos deste tipo que o Consulado angolano tinha tratado nos últimos anos<sup>398</sup>.

A nova lei da nacionalidade portuguesa não mudou o Art.14 que determina que só uma descendência comprovada antes da idade adulta pode ter um efeito sobre a cidadania. Isto exclui todos adultos nascidos de pais portugueses mas que não tenham sido registados por uma razão ou outra, por exemplo devido a longas distâncias em África ou na América Latina<sup>399</sup>

## 5. RECOMENDAÇÕES

Ao longo do período de elaboração deste estudo, com base nas entrevistas feitas, ficou claro que o Governo angolano está consciente dos desafios assim como sobre os riscos de apatridia.<sup>400</sup> Por outro lado, não há unanimidade quanto às soluções possíveis ou demasiado tempo tem passado sem estas serem implementadas.

### 5.1. Ao Governo de Angola

#### Alterações à legislação e aos regulamentos

(Harmonização da legislação angolana com as Convenções de 1954 e 1961 e as cláusulas sobre nacionalidade e apatridia nas outras Convenções da ONU e da UA, nas quais Angola é um Estado Parte)

#### 1. Rever a Legislação da Nacionalidade:

1.1. Crianças expostas: Reformular o Art.9, parágrafo 3 da Constituição de 2010 e o Art.9, parágrafo 2 da Lei da Nacionalidade de 2016 em conformidade com o Art.2 da Convenção de 1961: O Art.2 refere-se a um menor abandonado sem especificar um limite de idade, enquanto a Constituição e a Lei da Nacionalidade limitam a idade a um recém-nascido.

1.2. Reformular o Art.5 do Regulamento da Lei da Nacionalidade que actualmente limita o âmbito das crianças expostas aos nascidos em Angola, o que não está alinhado com a Constituição (Art.9-3), nem com a Lei da Nacionalidade (Art.9-2), nem com a Convenção de 1961 (Art.2). O Art.2 da Convenção não se refere ao nascimento no território de um Estado Contratante, mas ao facto da criança exposta ter sido encontrado naquele território. Afirma que, na ausência de uma prova contrária, esta criança deve ser considerada como tendo nascido dentro desse território de pais que possuem essa nacionalidade. Angola poderia reformular o parágrafo 2 do artigo 9º da Lei da Nacionalidade, tomando como exemplo o Gana ou a Zâmbia: O Art.8 da Lei da Cidadania Ganesa de 2000 (Lei 591) declara: "Uma criança de sete anos de idade ao máximo, encontrada no Gana, cujos pais não são conhecidos, será tida como sendo um cidadão de origem do Gana." O Art.35 (2) da [Constituição Zambiana](#) diz: "Uma criança exposta achada na Zâmbia que não tenha, ou não pareça ter, mais de oito anos de idade e cuja nacionalidade e pais não sejam conhecidos, presume-se ser um cidadão zambiano de nascença."

24.7.2020: "[Importante mudança na Lei da Nacionalidade portuguesa é aprovada](#)"; DW, 22.12.2019: "[Portugal prepara-se para mudar lei da nacionalidade e acabar com cidadãos 'apátrida'](#)"

398 "[Mapeamento da apatridia em Portugal 2018](#)", op.cit. p.30, nota de rodapé 74

399 Observador, 3.10.2020 – "[Lei da Nacionalidade com exigências iguais para cônjuges de portugueses com ou sem filhos](#)"

400 A este respeito, cf. também: Lusa/Angonotícias, 1.12.2020: "[Governo analisa situação de cidadãos apátridas principalmente no estrangeiro](#)"



1.3. Na mesma perspectiva: Considerar a revisão do Art.15 da Lei da Nacionalidade (e do Art.14 do Regulamento) que permite a um apátrida ou uma pessoa de nacionalidade desconhecida, quando nascidos em Angola, de requerer a nacionalidade, sem requisitos de idade. O artigo 14º do Regulamento limita a idade a uma inferior a 14 anos com referência ao Código do Registo Civil (artigos 133 a 138). Crianças expostas mais velhas do que os recém-nascidos podem adquirir a cidadania angolana ao abrigo deste artigo 15. Mas aqui o nascimento em Angola é uma condição não coerente com o Art.2 da Convenção de 1961. Também é questionável a razão da discriminação entre “recém-nascidos” abandonados e crianças expostas mais velhas, atribuindo o estatuto de nacionalidade à nascença aos primeiros (Art.9) e o estatuto de aquisição subsequente às segundas (Art.15). Os direitos associados não são os mesmos: o Art.17 declara que nenhum angolano de nascença pode ser privado da sua nacionalidade. Isto já não se aplicaria às crianças expostas mais velhas do que os recém-nascidos. Além disso, as crianças devem ter uma nacionalidade de nascença, como se viu antes (p.21). Art.14 do Regulamento não indica os responsáveis pela apresentação desse pedido de aquisição da cidadania angolana a favor de tal menor.

1.4. Rever o Art.17 parágrafo 1 alínea b) e o Art.17 parágrafo 2 alínea a) (e Art.15 do Regulamento) sobre a perda da nacionalidade de modo a incluir a condição de que a perda da nacionalidade angolana não conduza à apatridia (ver página 28 acima).

1.5. Harmonizar a Lei da Nacionalidade de 2016 com o Art.32 da Convenção de 1954, integrando cláusulas que facilitem a naturalização dos apátridas, acelerando os procedimentos e reduzindo as taxas e custos de tais procedimentos (ver p.24 acima).

2. Criar o estatuto de apátrida

2.1. Estabelecer um Procedimento de Determinação da Apatridia. O quadro legal para estes regulamentos deve ter em conta:

- “Manual de Protecção aos Apátridas de Acordo com a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas”, Genebra 2014
- The UNHCR’s Handbook “Ending statelessness within 10 years. Good Practices Paper. Action 6. Establishing statelessness determination procedures to protect stateless persons”

2.2. Estabelecer um regime jurídico que especifique os direitos e obrigações dos apátridas, em conformidade com a Convenção de 1954.

2.3. Criar um cartão de identidade para os apátridas residentes em Angola.

### Reformas Institucionais

3. Criar um grupo de trabalho interministerial encarregado de formular e implementar um Plano de Acção nacional para erradicar a apatridia (Ministérios da Justiça, Interior e possivelmente Relações Exteriores e MASFAMU).

4. Criar um conselho encarregado de determinar o estatuto de apatridia de modo que os apátridas, sejam identificados, protegidos e munidos de documentos pessoais, e capazes de usufruírem dos seus direitos humanos fundamentais. Este poderia ser um subgrupo no seio da Comissão Nacional para os Refugiados.

4.1. Este conselho ou subcomissão deve ter e seguir regras que conduzam à geração de confiança entre os requerentes e os encorajem a procurar a assistência do Estado.

5. Atribuir ao CAPAN as responsabilidades de analisar casos de riscos de Apatridia

6. Fazer com que o INE (Instituto Nacional de Estatística) inclua nos seus inquéritos e censos perguntas que permitam inferências sobre o estatuto e a nacionalidade dos migrantes estrangeiros em Angola, particularmente no próximo censo populacional. Esta é também uma proposta do Capítulo IV da “Política Migratória Nacional”.<sup>401</sup> A perícia do ACNUR e da OIM deveria então ser solicitada. Esta é sem dúvida um sujeito sensível e deveria ser tratado com cuidado e precaução devido às reservas e aos receios que os migrantes irregulares possam ter de serem detidos e expulsos de Angola.

6.1. Publicar estatísticas sobre o número de processos de aquisição, perda e privação de nacionalidade e os respectivos resultados, incluindo as razões que motivam as decisões do CAPAN.

7. Criar um mecanismo e procedimento para disputas relativas à nacionalidade e apatridia capaz de tratar e resolver casos complexos de confirmação da nacionalidade ou determinação da apatridia para pessoas apátridas in situ ou em contextos migratórios, à luz da recomendação do Comité Africano dos Direitos Humanos e dos Povos feita no contexto da Costa do Marfim, que, tendo em conta as deficiências do sistema de registo de nascimento e a emissão dos respectivos documentos, a responsabilidade da prova da nacionalidade deve ser partilhada entre o requerente e a administração. A Comissão sugere também que, face às realidades ligadas às tradições, à falta de informação, à ignorância e aos constrangimentos sociais e económicos, particularmente entre as populações rurais, a prova de nascimento e de residência deve também recorrer a modos alternativos e não depender apenas de documentos escritos.<sup>402</sup>

### Nascimento/registo civil

8. Considerar as recomendações feitas pelo Comité dos Direitos Humanos (2019)<sup>403</sup>, o Comité dos Direitos da Criança (2018)<sup>404</sup>, e outros relatórios. Algumas das recomendações mais notáveis estão aqui resumidas:

8.1. Melhorar a capacidade do sistema de registo civil, torná-lo mais acessível e reduzir o tempo de espera:

- Adoptar um orçamento do Estado para o registo e identificação civil que satisfaça as necessidades;
- Priorizar a conclusão do registo de todos os angolanos e crianças estrangeiras nascidas em Angola através de campanhas e expansão temporária dos serviços existentes, a fim de eliminar o acúmulo de cidadãos não-registados e quebrar a cadeia viciosa de avós/pais/filhos não-registados;
- Ampliar as infraestruturas e o pessoal a fim de responder a demanda, particularmente em consequência de campanhas e iniciativas de informação em favor do registo de nascimento e em paralelo ao crescimento da população, de modo a não desencorajar os utentes destes serviços;
- Garantir que todas as leis e regulamentos e suas alterações relativas ao registo civil sejam bem conhecidos pelos funcionários do registo;
- Manter e actualizar a sua qualificação profissional através de formações de reciclagem de acordo com as necessidades;
- Simplificar os procedimentos de modo a evitar, aos utentes, múltiplas visitas aos locais de registo e identificação, com todos os custos inerentes ao transporte e alojamento;
- Assegurar o provimento regular e suficiente, às instalações de registo, de materiais (tais como papel, formulários e livros de registo), equipamentos (incluindo manutenção e reparação), electricidade e meios de transporte;

401 Decreto Presidencial n.º 318/18

402 CADHP: “Communication 318/06 – Open Society Justice Initiative c. Côte d’Ivoire” - [http://www.achpr.org/files/sessions/17th-eo/communications/318.06/communication\\_318.06\\_fre.pdf](http://www.achpr.org/files/sessions/17th-eo/communications/318.06/communication_318.06_fre.pdf)

403 PIDCP, Comité dos Direitos Humanos: “Concluding observations on the second periodic report of Angola”, 8 May 2019, [CCPR/C/AGO/CO/2](https://www.ohchr.org/documents/E/HRC/CO/2019/CO2.ANGOLA.pdf), Paragraph 48 (inglês)

404 Comité dos Direitos da Criança: “Concluding observations on the combined fifth to seventh periodic reports of Angola”, [CRC/C/AGO/CO/5-7](https://www.unhcr.org/refugees/article/2018/06/27/6-2018-paragrafo-19.html), 27.6.2018, parágrafo 19

- Descentralizar as instalações de registo, cooperando com maternidades, escolas, igrejas e comunidades;
  - Aproximar os serviços do público: acesso mais fácil, mais postos a nível comunitário, brigadas móveis e campanhas contínuas;
  - Padronizar as regras de registo de modo a torná-las mais claras e homogéneas; estabelecendo regras mais claras e menos ambíguas para o registo de nascimento e a emissão de bilhetes de identidade, pois muitas vezes o sucesso depende da boa-vontade do Conservador ou do funcionário de identificação;
  - Melhorar a informação relativa à procedimentos e documentos necessários e sobre a gratuidade;
  - Melhorar a informação de modo a assegurar o registo dos filhos de mães solteiras e estrangeiras, de órfãos e de crianças abandonadas;
  - Simplificar os requisitos para o registo tardio e casos menos comuns;
  - Promover uma cooperação eficaz entre os ministérios pertinentes, ligando o registo de nascimento à saúde, educação e outros serviços sociais;
  - Conceber mecanismos que reduzam os pagamentos indevidos ou a aceitação de subornos;
  - Estudar a possibilidade de eliminar a obrigatoriedade da presença de ambos os pais para o registo de nascimento nos casos em que os pais são casados <sup>405</sup>;
  - Alargando e facilitando as campanhas de registo de nascimento gratuito de modo a abranger todas as crianças nascidas de estrangeiros em Angola, incluindo migrantes e refugiados indocumentados, a fim de lhes garantir o acesso a todos os direitos humanos sem discriminação.<sup>406</sup>
9. Completar o registo de modo a normalizar a situação do registo civil e obter dados suficientes sobre a população, o que limitará as ocasiões de dúvida e disputa sobre a identidade e nacionalidade daí em diante.
10. Assegurar que todos os menores que vivem ou frequentam centros de alojamento ou centros-diurnos para crianças de rua, todos os órfãos e outras crianças vulneráveis sejam registadas e que todas as instituições como a polícia, hospitais e escolas contribuam para este efeito.
- 10.1. Melhorar a cooperação, coordenação e troca de informações entre instituições públicas (MASFAMU, INAC, Acção Social Municipal), associações locais, e OSCs que trabalham a favor das crianças vulneráveis a fim de aumentar a eficácia desse trabalho.
- 10.2. Criar protocolos de cooperação com tais associações e organizações.
- 10.3. Dar atenção especial às raparigas que vivem na rua e às crianças a quem elas possam dar à luz, de modo a quebrar a cadeia de crianças de rua que se tornam pais de rua.
- 10.4. Manter uma base de dados sobre as crianças de rua.
- 10.5. Ponderar a adopção de regras mínimas para centros de alojamento.
11. Tomar as medidas adequadas para que os refugiados angolanos que regressam a Angola após longa ausência, ou mesmo nascidos no estrangeiro, possam ter acesso a mecanismos para confirmar a sua nacionalidade angolana, com atenção especial para a situação daqueles que ficaram como pouco para se identificarem como angolanos. Neste contexto, deve ser reconhecida a dificuldade de distinção entre os retornados angolanos e os imigrantes irregulares do país de refúgio que tentam apresentarem-se como angolanos. Isto exigirá uma atenção especial de modo a garantir que ninguém permaneça sem nacionalidade.
- 11.1. Reforçar a cooperação das autoridades estatais de modo a evitar que os documentos pessoais emitidos por um serviço (o Registo Civil) não sejam confiscados por outros serviços (SME/Polícia) sob suspeita de fraude sem investigações adequadas (como reportado no Uíge). Assegurar a instauração de processos penais contra funcionários públicos que abusem da sua autoridade através da emissão ilegal de certidões de nascimento e BIs.
12. Rever e melhorar o quadro jurídico e administrativo relacionado com a prova da nacionalidade, para que os adultos que nunca tiveram um registo de nascimento ou outros documentos de identificação que provem a sua ligação original à Angola, ou que os perderam (por exemplo, durante o exílio ou a deslocação interna), tenham acesso a um mecanismo de recurso de reparação e reconstituição da prova da sua nacionalidade angolana.
- 12.1. Encorajar o Ministério da Justiça e Dos Direitos Humanos e os académicos a dedicarem-se na pesquisa e estudos sobre os obstáculos no estabelecimento da prova da nacionalidade.
13. Prestar atenção prioritária às mulheres vulneráveis, tais como mães solteiras deslocadas, mulheres violadas ou abandonadas pelos progenitores das crianças outras mulheres em situação precária ou em risco de determinar a sua nacionalidade Angolana.
14. Completar o registo civil de antigos refugiados angolanos no estrangeiro, com prioridade para a RDC e Zâmbia, onde se encontra a maioria dos antigos refugiados.
15. Criar um subgrupo técnico nas Comissões Conjuntas Permanentes de Defesa e Segurança Angola-RDC, Angola-Zâmbia, encarregado de determinar a nacionalidade dos cidadãos quando a sua nacionalidade está em dúvida entre Angola e a RDC ou Angola e Zâmbia – particularmente no que diz respeito aos antigos refugiados.
- 15.1. Acompanhar e seguir com o Governo sul-africano a situação dos antigos refugiados ou migrantes angolanos regulares e irregulares na África do Sul a fim de evitar a apatridia dentro destes dois grupos.
16. Criar um subgrupo técnico na Comissão Mista Angola-Namíbia encarregado de determinar a nacionalidade dos pastores transumantes que vivem perto e/ou de ambos os lados da fronteira.
17. Analisar a situação dos cidadãos congolezes (e possivelmente de outras nacionalidades) que acompanharam os seus cônjuges angolanos, antigos refugiados na RDC, no seu regresso a Angola e enfrentam dificuldades na renovação das suas autorizações de residência e por fim dos seus documentos de identidade e/ou passaportes congolezes (ou estrangeiros) – uma situação que pode acabar por expô-los à apatridia. A província do Uíge é um exemplo disto (ver acima p.54).
18. Determinar definitivamente a nacionalidade dos membros da comunidade étnica dos Pende, com base em discussões e recomendações que já tiveram lugar a nível do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos e dos governos provinciais de Malanje, da Lunda-Sul e da Lunda-Norte), incluindo as conclusões eventuais da comissão de investigação multisectorial, e sempre que necessário em colaboração com as autoridades congolezas da República Democrática do Congo.

#### Migrantes e refugiados

19. Retomar urgentemente o registo e a documentação dos refugiados e requerentes de asilo de todas as nacionalidades – de modo contínuo.
20. Emendar a Lei da Nacionalidade em relação ao disposto no Art.34 da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados que estabelece que os Estados contratantes facilitarão, na medida do possível,

405 Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres: "Concluding observations on the seventh periodic report of Angola", 14 de Março de 2019, [CEDAW/C/AGO/CO/7](#), parágrafo 34

406 Conselho de Direitos Humanos, Relator Especial sobre os Direitos Humanos dos Migrantes: "Report of the Special Rapporteur on the human rights of migrants on his mission to Angola" (3-10.5.2016), [A/HRC/35/25/Add.1](#)

a assimilação e a naturalização dos refugiados, acelerarão esses processos e reduzirão os encargos e custos conexos.

21. Regularizar a situação dos refugiados de longa data do Katanga concedendo residência legal regular ou naturalização tanto quanto razoável.
22. Tendo em conta a aplicação da cláusula de cessação aos refugiados ruandeses, liberianos e serra-leoninos: isentar a exigência de passaporte nacional para aqueles que desejem solicitar residência legal ou naturalização em Angola e não podem ou não estão dispostos a solicitar esse documento nas Embaixadas dos seus países de origem. Os seus documentos angolanos (cartão de refugiado; passaporte de refugiado, etc.) poderiam ser aceites como suficientes.
23. Prever uma operação pontual limitada para regularizar a situação dos migrantes irregulares de longa data e facilitar a sua integração (como por exemplo Portugal, França e outros países tem feito no passado) de modo a eliminar o risco deles se tornarem apátridas.
24. Melhorar a gestão das fronteiras com o objectivo de garantir um melhor controlo dos movimentos migratórios e reduzir os efeitos negativos da migração irregular, que incluem os riscos de a apatridia. Melhorar a coordenação com os Estados vizinhos nesta área.
25. Assegurar que todos as pessoas oriundas de outros antigos territórios coloniais portugueses, nomeadamente cabo-verdianos e são-tomenses, que passaram a sua vida ou nasceram em Angola vejam o seu estatuto de nacionalidade assegurado, fornecendo-lhes documentos de identidade de Angola ou dos Estados independentes que nasceram daqueles territórios – na medida das necessidades em cooperação com esses Estados.
26. Encetar o intercâmbio de informações e de cooperação com os principais países acolhedores de ex-refugiados ou migrantes angolanos a fim de encontrar soluções para a documentação e a situação legal deles, sempre que se encontrarem lá em risco de apatridia (e eventualmente vice-versa), com especial atenção para crianças não acompanhadas e migrantes ou refugiados de longa duração.

#### Conscientização do público, cooperação

27. Assegurar a informação e a sensibilização das autoridades, incluindo as autoridades judiciais, as OSCs relevantes, outras partes interessadas e o público em geral sobre os riscos da apatridia, as modalidades de obtenção de documentos de identidade e nacionalidade, sobre as soluções existentes em caso de dificuldades e por fim sobre a determinação da apatridia e as condições para obter o estatuto de apátrida.
  - 27.1. Organizar programas e campanhas de informação como meios de comunicação, escolas, universidades e outras estruturas sociais através de seminários, conferências e outros meios adequados.
28. Organizar parcerias e cooperação entre OSCs relevantes e instituições estatais ou privadas em iniciativas de identificação de apátridas.
29. Formar estudantes de faculdades de direito e profissionais de direito sobre o tema da apatridia, munindo-os de conhecimentos e ferramentas jurídicos necessários para identificar e proteger os apátridas e para prevenir e reduzir a apatridia.

30. Estabelecer parcerias com a SADC, a CIRGL, a UA, a CADHP e a CEEAC<sup>407</sup>, a UE e outras partes interessadas relevantes, destinadas a apoiar e coordenar políticas e medidas para erradicar a apatridia.
  - 30.1. Aprender das experiências e políticas de outros países e organizações, tais como a CEDEAO, e os respectivos Planos de Acção, resultados e desafios e partilhar informações com eles.
31. Apoiar a elaboração e a adopção do projecto de Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Aspectos Específicos do Direito à Nacionalidade e a Erradicação da Apatridia em África.

#### 5.2. À SADC e à CIRGL

32. Adotar e implementar o Plano de Acção da SADC para a erradicação da apatridia.<sup>408</sup>
33. Promover e apoiar a elaboração de uma convenção regional sobre a apatridia, adaptada à região, nomeadamente no que se refere ao fenómeno das migrações (identificação, protecção, prevenção, redução do número de casos de apatridia, cooperação entre os Estados-Membros).
34. Criar uma comissão de apatridia que coordene a identificação e protecção dos apátridas respectivamente em toda a SADC e na região dos Estados-Membros da CIRGL, em estreita cooperação com as instituições nacionais responsáveis pela apatridia e aquelas responsáveis pela determinação da nacionalidade, de modo a evitar a apatridia e oferecer soluções.
  - 34.1. Incentivar a SADC e a CIRGL a estabelecerem nos seus universos respectivos um sistema rápido e eficiente de troca de informações entre Estados que lhes permita determinar a nacionalidade dos migrantes.
35. Coordenar planos de acção a nível regional para concretização do objectivo do Plano de Acção do ACNUR até 2024, a erradicação da apatridia, exige uma cooperação eficaz dos Estados da sub-região e uma vontade e compromisso políticos para implementar o Plano, a começar pela recolha de dados precisos a fim de conhecer a situação real.

#### 5.3. Ao ACNUR

36. Melhorar a cooperação do Escritório do ACNUR em Angola com nossos Estados onde permanecem os ex-refugiados angolanos, com prioridade para a Zâmbia e a RDC onde se encontra a maioria deles, a fim de garantir um acompanhamento da obtenção de documentos de identidade angolana e da situação legal deles nestes países, com o objectivo de os proteger duma vida na ilegalidade e na apatridia. O ACNUR deve encorajar e apoiar estes Estados a garantir que os antigos refugiados tenham pelo menos uma nacionalidade.
37. Monitorar a implementação das últimas disposições adoptadas pelo Ministério do Interior sul-africano em Agosto de 2021, acima referidas, que visam a regularizar a continuação da estadia regular dos ex-refugiados na África do Sul e a regularizar a situação precária na qual se encontraram ainda outros.

407 Comunidade Económica dos Estados da África Central de que Angola também é membro

408 Um plano preliminar foi proposto a nível de peritos estatais em Dezembro de 2018. - B.Manby: "[Citizenship and Statelessness in the Member States of the Southern African Development Community](#)", UNHCR, December 2020, p.5



37.1. O ACNUR deveria abordar a questão dos obstáculos à renovação dos passaportes angolanos na Embaixada de Angola na África do Sul com o Governo angolano para que os angolanos que lá vivem não sejam obrigados a regressar a Angola por esta razão.

38. Apoiar/cooperar com o Instituto Nacional de Estatística para a inclusão da questão da nacionalidade e da apatridia no próximo censo populacional.
39. Continuar a apoiar Angola com assessoria técnica com vista a erradicação da apatridia.
40. Contribuir para uma melhor coordenação na Equipa de País das Nações Unidas em Angola sobre as questões do registo de nascimento, nacionalidade e riscos de apatridia, reforçando a cooperação com UNICEF, PNUD, OIM, OMS e FNUAP.
41. Incentivar e ajudar no registo de nascimento de filhos de refugiados e requerentes de asilo em Angola.
42. Treinar e ajudar o organismo que será encarregado do Procedimento de Determinação da Apatridia.
43. Associar-se com a UE e a outras organizações internacionais em projectos relacionados com o registo de nascimento e a proteção contra a apatridia.
44. Aprofundar e complementar este estudo através de inquéritos concretos e de investigações no terreno com o objetivo de obter melhores detalhes qualitativos e quantitativos sobre pessoas apátridas ou pessoas em risco de apatridia.

## ANEXO A – DECLARAÇÃO DE BRAZZAVILLE

CIRGL/RIMC/DEC/STA/15/10/2017



### Declaração da Conferência Internacional dos Estados Membros da Região dos Grandes Lagos (CIRGL) sobre a Erradicação da Apatridia

Nós, Estados Membros da Conferência Internacional sobre a Região dos Grandes Lagos (CIRGL), reunidos em Kinshasa (RDC) de 27 a 28 de Junho de 2017, para a primeira Conferência Regional sobre a Apatridia nos Estados Membros da CIRGL, facilitada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e pela CIRGL, no quadro da “Campanha para a Erradicação da Apatridia “#Eu Pertencço”<sup>409</sup> do ACNUR até 2024:

**Considerando** que milhões de pessoas em todo o mundo, incluindo muitas nos Estados Membros da CIRGL, são apátridas, de nacionalidade indeterminada ou em risco de apatridia, o que limita o seu gozo de toda a gama de direitos humanos enumerados, entre outros instrumentos, na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;

**Recordando** que o direito à nacionalidade é um direito humano fundamental, consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem e noutros instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos de que nós, Estados membros da CIRGL, somos parte, incluindo a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança;

**Sublinhando** a importância dos princípios da igualdade e da não-discriminação, particularmente no que diz respeito à transmissão da nacionalidade a um cônjuge ou a um filho;

**Considerando** o mandato do ACNUR conferido pela Assembleia Geral das Nações Unidas para prevenir e reduzir a apatridia, bem como para proteger e identificar os apátridas em todo o mundo;

**Expressando** o nosso apoio à Campanha #Eu pertencço (#I Belong) do ACNUR para acabar com a apatridia até 2024;

**Tomando nota** do Projecto de Declaração da Terceira Conferência dos Ministros Africanos responsáveis pelo Registo Civil que afirma o empenho dos Estados em melhorar o registo civil e as estatísticas vitais;

**Congratulando-nos** com a adesão à Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas e/ou à Convenção de 1961 para a Redução dos Casos de Apatridia por certos Estados Membros da CIRGL;

**Congratulando-nos** com os compromissos assumidos por vários Estados membros da CIRGL ao abrigo da Declaração de Dar-es-Salaam de 2004 sobre Paz, Segurança, Democracia e Desenvolvimento na Região dos Grandes Lagos, de “adoptar uma abordagem regional comum para a ratificação e implementação das Convenções das Nações Unidas sobre Apatridia, harmonizar as leis e normas nacionais relacionadas, e fornecer aos refugiados e pessoas deslocadas documentos de identificação que lhes permitam ter acesso a serviços básicos e exercer os seus direitos”;

409 #IBelong Campaign to End Statelessness

**Congratulando-nos** com a iniciativa da UA de adoptar o projecto de protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o direito à nacionalidade e a erradicação da apatridia em África;

**Conscientes** da necessidade de satisfazer a assistência e protecção dos apátridas e de procurar soluções duradouras em colaboração com os Estados Membros da CIRGL e o apoio do ACNUR para abordar as causas profundas da apatridia e desenvolver leis nacionais que estejam em conformidade com o direito internacional; e

**Convencidos** de que o gozo do direito à nacionalidade contribui para a paz e segurança da região, bem como para o desenvolvimento social e económico;

**Declaramos** o seguinte:

1. **Reafirmamos** o compromisso dos Estados Membros da CIRGL de pôr fim à apatridia nos nossos respectivos Estados, em apoio à “Campanha #Eu pertenço para a Erradicação da Apatridia” do ACNUR até 2024;
2. **Incentivamos** os Estados Membros da CIRGL que ainda não o tenham feito a aderir à Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas e à Convenção de 1961 sobre a Redução dos Casos de Apatridia;
3. **Apelamos** a todos os Estados Membros da CIRGL, com o apoio do ACNUR, para que revejam as suas leis de nacionalidade e legislação conexas, a fim de as alinharem com as Convenções acima mencionadas;
4. **Reafirmamos** o nosso compromisso de implementar os instrumentos jurídicos internacionais e regionais relevantes sobre os direitos das mulheres para assegurar que mulheres e homens tenham direitos iguais de aquisição, mudança e manutenção da sua nacionalidade e de conferir a sua nacionalidade aos seus filhos e cônjuges;
5. **Comprometemo-nos** a prevenir e erradicar a apatridia através da reforma das leis e políticas relacionadas com a nacionalidade, a fim de incluir salvaguardas adequadas contra a apatridia, em particular para assegurar que cada criança adquira uma nacionalidade à nascença e que todos as crianças abandonadas sejam assistidas pelos Estados Membros a adquirir a nacionalidade do Estado em que são achadas;
6. **Reconhecemos** a importância e urgência de obter informações concretas sobre as causas da apatridia e o número e perfil dos apátridas nos Estados membros da CIRGL, a fim de conceber e implementar estratégias adequadas para abordar a questão. Neste esforço, encorajamos as instituições relevantes a participar activamente e apelamos à comunidade internacional, em particular ao ACNUR, para que nos apoie;
7. **Reafirmamos** o nosso compromisso de reduzir os riscos de apatridia reforçando os mecanismos de registo civil, em particular de assegurar que cada criança seja registada imediatamente após o nascimento, e que os procedimentos de registo de nascimento tardio sejam acessíveis a todos os indivíduos não registados nascidos no território;
8. **Comprometemo-nos** a garantir que todos os indivíduos com direito à nacionalidade ao abrigo da legislação nacional possam adquirir prova documental da sua nacionalidade;
9. **Apoiamos** e encorajamos a União Africana a concluir o projecto de protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre o direito à nacionalidade e a erradicação da apatridia em África;
10. **Comprometemo-nos** a designar um Ponto Focal sobre a apatridia em cada Estado membro da CIRGL para se reunir regularmente sob os auspícios da CIRGL, e em colaboração com o ACNUR, a fim de avaliar os progressos na implementação dos compromissos delineados na presente Declaração; e

11. **Comprometemo-nos** a desenvolver e implementar planos de acção nacionais em conformidade com o plano de acção regional da ICRGL para erradicar a apatridia em apoio à Campanha para Erradicação da Apatridia #Eu Pertenço do ACNUR até 2014.

Feito em Brazzaville, 16 de Outubro de 2017

*(Assinado pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros de Angola, Burundi, República Centro-Africana, República do Congo, RDC, Quénia, Ruanda, Sudão, Sudão do Sul, República Unida da Tanzânia, Uganda, Zâmbia)<sup>410</sup>*

410 Traduzido a partir do documento original em língua inglesa que pode ser descarregado aqui: [Brazzaville Declaration](#). Existe uma versão oficial em língua portuguesa mas que é parcialmente deficiente e por isso não utilizada aqui – [pode ser descarregada aqui](#)

## ANEXO B – LEIS ANGOLANAS

### Constituição da República de Angola, 5 de Fevereiro de 2010 -

[http://www.governo.gov.ao/Arquivos/Constituicao\\_da\\_Republica\\_de\\_Angola.pdf](http://www.governo.gov.ao/Arquivos/Constituicao_da_Republica_de_Angola.pdf)

### Nacionalidade

#### Lei da Nacionalidade 1975 –

<http://citizenshiprightsafrika.org/wp-content/uploads/2016/04/Angola-Lei-da-nacionalidade-1975.pdf>

#### Lei n.º 2/84 7 de Fevereiro (1984), Lei da Nacionalidade

[http://citizenshiprightsafrika.org/wp-content/uploads/2016/05/Angola-Lei-da-nacionalidade-No2\\_1984.pdf](http://citizenshiprightsafrika.org/wp-content/uploads/2016/05/Angola-Lei-da-nacionalidade-No2_1984.pdf)

#### Decreto n.º 1/86 de 11 Janeiro (1986), Regulamento da Lei da Nacionalidade (de 1984)

<http://www.consuladogeralangola-porto.pt/download/pt/1-regulamento-da-lei-da-nacionalidade-1986.pdf>

#### Lei n.º 9/91 de 11 de Maio (1991), Lei da Nacionalidade

<http://www.consuladogeralangola-porto.pt/download/pt/2-lei-da-nacionalidade-1991.pdf>

#### Lei n.º 1/05 de 1 de Julho (2005), Lei da Nacionalidade

[http://www.sme-angola.com/attachments/article/220/Lei\\_da\\_Nacionalidade.pdf](http://www.sme-angola.com/attachments/article/220/Lei_da_Nacionalidade.pdf)

#### Despacho Presidencial n.º 67/12 de 22 de Maio que delega poderes de decisão sobre todos os processos de aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade nomeadamente para os Ministérios do Interior e da Justiça e Direitos Humanos

<https://lexlink.eu/conteudo/angola/ia-serie/77117/despacho-presidencial-no-6712/14793/por-tema>

#### Lei n.º 2/16 de 15 de Abril (2016), Lei da Nacionalidade

[http://www.parlamento.ao/documents/91849/136379/LEI+N.%C2%BA+2\\_16\\_+LEI+DA+NACIONALIDADE.pdf](http://www.parlamento.ao/documents/91849/136379/LEI+N.%C2%BA+2_16_+LEI+DA+NACIONALIDADE.pdf)

#### Decreto Presidencial n.º 152/17, de 4 de Julho (2017), Regulamento da Lei da Nacionalidade (de 2016)

<http://citizenshiprightsafrika.org/wp-content/uploads/2019/03/Angola-RegulamentoNacionalidade-2017.pdf>

#### Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro (1988), Código da Família

[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi2g\\_C0u7jnAhUNq1kKHbanCkkQFjACegQIBRAC&url=https%3A%2F%2Fdata.unicef.org%2Fwp-content%2Fuploads%2F2017%2F12%2Fcodigo-da-familia-lei-no-188-de-20-de-fevereiro\\_2017-04-06-02-16-27-890.pdf&usg=AOvVaw3AkgXot8K26iWr7ub7mi1m](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi2g_C0u7jnAhUNq1kKHbanCkkQFjACegQIBRAC&url=https%3A%2F%2Fdata.unicef.org%2Fwp-content%2Fuploads%2F2017%2F12%2Fcodigo-da-familia-lei-no-188-de-20-de-fevereiro_2017-04-06-02-16-27-890.pdf&usg=AOvVaw3AkgXot8K26iWr7ub7mi1m)

#### Decreto Presidencial, 30/15 de 30 de Janeiro, Regulamento do reconhecimento da união de facto por mútuo acordo e dissolução da união de facto reconhecida

<http://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi8q87Z-357mAhUDbFAKHcnhAA8QFjADegQIBxAl&url=http%3A%2F%2Fwww.governo.gov.ao%2Fdownload.aspx%3Fid%3D767%26tipo%3Dlegislacao&usg=AOvVaw2nq2wVPOULs1YvVUUh1oZ>

### Registo de Nascimento

#### Decreto-Lei n.º 47 678, de 5 de Maio de 1967, Código do registo civil

[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKE-wiR3NGs\\_onmAhUqQxUIHX29AloQFjAAegQIAhAJ&url=https%3A%2F%2Fdata.unicef.org%2Fwp-content%2Fuploads%2F2017%2F12%2Fcodigo-do-registo-civil-decreto-lei-no-47-678-de-5-de-maio-de-1967\\_2017-04-06-11-50-48-185.pdf&usg=AOvVaw30\\_82oMXmHMXSes5aZyfcE](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKE-wiR3NGs_onmAhUqQxUIHX29AloQFjAAegQIAhAJ&url=https%3A%2F%2Fdata.unicef.org%2Fwp-content%2Fuploads%2F2017%2F12%2Fcodigo-do-registo-civil-decreto-lei-no-47-678-de-5-de-maio-de-1967_2017-04-06-11-50-48-185.pdf&usg=AOvVaw30_82oMXmHMXSes5aZyfcE) or <http://citizenshiprightsafrika.org/angola-codigo-do-registo-civil-decreto-lei-no-47-678-de-5-de-maio-de-1967/>

#### Lei n.º 10/77 de 9 de Abril (1977), Lei que estabelece novas normas para actos do registo civil. Revoga vários artigos do Código Civil, do Diploma Legislativo Ministerial n.º 39, de 19 de Maio de 1961.

<https://www.lexlink.eu/conteudo/angola/ia-serie/70785/lei-no-1077/14793/por-tema>

#### Lei n.º 10/85 de 19 Outubro (1985), (normas pela composição dos nomes) altera a lei n.º 10/77 de 9 de Abril

<https://www.lexlink.eu/conteudo/angola/ia-serie/66253/lei-no-1085/14793/por-tema>

#### Decreto n.º 31/07 de 14 de Maio (2007), gratuidade dos registos de nascimentos e na atribuição do bilhete de identidade a menores

<https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=search&docid=46bad5922&skip=0&query=registo%20de%20nascimento&coi=AGO;>

in English: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?docid=46bad6752>

#### Lei n.º 4/09 de 30 de Junho (2009), Lei sobre o Regime Jurídico da Identificação Civil e Emissão do Bilhete de Identidade que observa os princípios da legalidade, da autenticidade, da veracidade, da univocidade e de segurança dos dados identificadores.

(Alterada pela Lei n.º 20/17 de 31 de Agosto)

<https://www.lexlink.eu/codigo-simples/angola/355668/regime-juridico-da-identificacao-civil-e-emissao-do-bilhete-de-identidade-de-cidadao-nacional-lei-no-409-de-30-de-junho-alterado-pela-lei-n-2017-de-31-de-Agosto/14599/por-tema>

#### Lei n.º 25/12, de 22 de Agosto (2012), Lei sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança

<http://www.governo.gov.ao/VerLegislacao.aspx?id=511>

#### Despacho Presidencial n.º 80/13, de 5 de Setembro (2013) sobre a isenção de emolumentos para o registo de nascimento e emissão de bilhete de identidade, independentemente da idade, até 31 de Dezembro de 2016

<https://www.lexlink.eu/conteudo/angola/legislacao/82122/despacho-presidencial-no-8013/14601/por-tema>

#### Decreto Executivo n.º 309/13 de 23 de Setembro (2013), Procedimento para isenção de emolumentos para o registo de nascimento e emissão de bilhete de identidade de cidadãos nacionais

<http://www.portugalglobal.pt/PT/PortugalNews/EdicaoAicepPortugalGlobal/Documents/DRANGOLA080813.pdf>

#### Lei n.º 6/15 de 8 de Maio (2015), Lei da simplificação do registo de nascimento

[http://www.parlamento.ao/documents/91849/136379/Lei\\_6\\_15+Estabelece+medidas+de+simplificacao%3A7%C3%A3o+do+registo+de+nascimento.pdf](http://www.parlamento.ao/documents/91849/136379/Lei_6_15+Estabelece+medidas+de+simplificacao%3A7%C3%A3o+do+registo+de+nascimento.pdf).

Regulated by Decreto Presidencial 105/16 de 20 de Maio

#### Lei 10/15, de 17 de Junho (2015), Lei sobre o Direito de Asilo e Estatuto de Refugiado

<https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=5d4abaf24>



**Decreto Presidencial n.º 105/16 de 20 de Maio (2016)** - Regulamento da lei da simplificação do registo de nascimento

<https://www.lexlink.eu/conteudo/angola/ia-serie/3768816/decreto-presidencial-no-10516/14793/por-tema> or <http://citizenshiprightsfrica.org/wp-content/uploads/2020/04/Angola-Decreto-presidencial-105-16-regulamento-lei-simplifica%C3%A7%C3%A3o-registo-de-nascimento.pdf>

**Lei n.º 20/17, de 31 de Agosto (2017)**, altera a Lei n.º 4/09, de 30 de Junho sobre o Regime Jurídico da Identificação Civil e Emissão do Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional

<https://www.lexlink.eu/conteudo/angola/ia-serie/3827694/lei-no-2017/14793/por-tema>

**Decreto Presidencial n.º 301/19 de 16 de Outubro (2019)**, Uniformização e simplificação das tabelas emolumentares -

<https://www.lexlink.eu/conteudo/angola/ia-serie/3918694/decreto-presidencial-no-30119/14793/por-tema>

## Migração

**Decreto Presidencial n.º 318/18 de 31 de Dezembro (2018)**, Política Migratória

<https://www.lexlink.eu/conteudo/angola/ia-serie/3881505/decreto-presidencial-no-31818/14793/por-tema>

**Lei n.º 13/19 de 23 de Maio (2019)**, Lei sobre o regime jurídico dos cidadãos estrangeiros na República de Angola

<https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=5d4bd52b4>

**Lei n.º 2/07 de 31 de Agosto**, Lei sobre o regime jurídico dos cidadãos estrangeiros na República de Angola

[http://www.sme-angola.com/attachments/article/234/Regime\\_Juridico\\_de\\_Estrangeiros\\_na\\_Republica\\_de\\_Angola.pdf](http://www.sme-angola.com/attachments/article/234/Regime_Juridico_de_Estrangeiros_na_Republica_de_Angola.pdf)

**Decreto Executivo n.º 273/13 de 26 de Agosto (2013)**, aprova o Regulamento sobre a emissão, atribuição e uso do Alvará Comercial

<https://www.google.de/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=2ahUKEwiB0rbzi6bpAhUpsa-QKHYN7CEIQFjABegQIAhAB&url=http%3A%2F%2Fwww.minco.gov.ao%2Fdownload.aspx%3Fid%3D735%26tipo%3Dlegislacao&usq=AOvVaw2ryR2EmA8lds50mMxQN-Ua>

**Decreto n.º 3/00 de 14 de Janeiro (2000)** sobre o processo de emissão e utilização do passaporte nacional, assim como o regime de entrada e saída a que os cidadãos nacionais estão sujeitos

<http://www.consuladogeralangola-porto.pt/download/pt/3-emissao-e-utilizacao-do-passaporte.pdf>

## Refugiados

**Lei 10/15 de 17 de Junho de 2015** sobre o Direito de Asilo e Estatuto de Refugiado

<https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=5d4abaf24>

**Decreto Presidencial n.º 200/18 de 27 de Agosto**, Criação do Conselho Nacional de Refugiados

<https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=5d4bd6fc4>

**Decreto Presidencial n.º 204/18 de 3 de Setembro**, Regulamento do Centro de Acolhimento de Refugiados e Requerentes de Asilo

<http://www.ucm.minfin.gov.ao/cs/groups/public/documents/document/zmlu/mduy/~edisp/minfin052380.pdf> or [https://www.vicepresidente.gov.ao/wp-content/uploads/2019/05/Despachos-13\\_18-14\\_18-15\\_18-e-16\\_18-de-3-de-Setembro-Subdelega%C3%A7%C3%A3o-de-poderes-de-SE-VPR-ao-DG-do-VPR-para-assinatura-de-contratos-em-nome-dos-OAVPR.pdf](https://www.vicepresidente.gov.ao/wp-content/uploads/2019/05/Despachos-13_18-14_18-15_18-e-16_18-de-3-de-Setembro-Subdelega%C3%A7%C3%A3o-de-poderes-de-SE-VPR-ao-DG-do-VPR-para-assinatura-de-contratos-em-nome-dos-OAVPR.pdf)

## Outras leis

**Lei n.º 13/01 de 31 de Dezembro (2001)**, Lei de Base do Sistema de Educação - (amended by law 17/16)-

<https://www.lexlink.eu/conteudo/angola/ia-serie/57113/lei-no-1301/14793/por-tema>

**Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro**, Lei de Bases de Educação e Ensino -

<https://www.lexlink.eu/codigo-simples/geral/639922/lei-de-bases-de-educacao-e-ensino-lei-n-1716-de-7-de-Outubro/26797/por-tema>

**Decreto n.º 69/07 de 10 de Setembro (2007)**, Comissão tutelar de menores -

<https://www.lexlink.eu/conteudo/angola/ia-serie/59443/decreto-no-6907/14793/por-tema>

**Despacho Presidencial n.º 235/14 de 2 de Dezembro**, Criação da Comissão Interministerial contra o tráfico de seres humanos -

<http://www.servicos.minjusdh.gov.ao/files/decretocriacomissao.pdf>

**Decreto Presidencial n.º 31/20 de 14 de Fevereiro**, Plano de Acção Nacional para prevenir e combater o tráfico de seres humanos em Angola -

[http://www.servicos.minjusdh.gov.ao/files/PAN\\_TSH\\_DR.pdf](http://www.servicos.minjusdh.gov.ao/files/PAN_TSH_DR.pdf)

**Lei n.º 1/20. De Protecção das Vítimas, Testemunhas e Arguidos Colaboradores em Processo Penal**

[https://www.paced-paloptl.com/uploads/publicacoes\\_ficheiros/lei-de-protecao-das-vitimas-testemunhas-e-arguidos-colaboradores-em-processo-penal.pdf](https://www.paced-paloptl.com/uploads/publicacoes_ficheiros/lei-de-protecao-das-vitimas-testemunhas-e-arguidos-colaboradores-em-processo-penal.pdf)

**Lei n.º 3-14 de 10 de Fevereiro**, Lei sobre a Criminalização das Infracções Subjacentes ao Branqueamento de Capitais -

<https://www.arseg.ao/spapi/api/v1/public/download?f=QsGRL8hOi%2BmrHWkNXbMq8AA2FyOPPw6mbnnc-d1%2BJXoiD9rG2QCZQ%2BTv0teVdZZSZCe38TElWtp6NVUmDu0ruTZXXqCtfxk6lxLnfAQTTqtQQa%2Fcm-NI8k4wK1jVGdDGYCkjiwclN7%2BzlgEMD0nAB9NbRsy4QY2YFSHWdTe1LIYv7u4p%2FnuMM7IPKRmkpoRU-60pXqhZJRwYqFQ100M152QmH0%2BerA9ZjSP4YFctLLRgxNeeKbBplXmDZQAtYDOUr>

## ANEXO C – BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

1. **ACNUR: “Manual de Proteção aos Apátridas de Acordo com a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas”, Genebra 2014**  
[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual\\_de\\_prote%C3%A7%C3%A3o\\_aos\\_ap%C3%A1tridas.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_prote%C3%A7%C3%A3o_aos_ap%C3%A1tridas.pdf)
2. **ACNUR: “Plano de Ação Global para Erradicar a Apatridia. 2014-24”**  
<https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=5d1a02b24>
3. **ACNUR/União Interparlamentar: “Nacionalidade e Apatridia: Manual para parlamentares”, 2005**  
[http://archive.ipu.org/PDF/publications/nationality\\_p.pdf](http://archive.ipu.org/PDF/publications/nationality_p.pdf)
4. **UNHCR: “Reunião de Especialistas. O Conceito de Pessoa Apátrida segundo o Direito Internacional. Resumo das conclusões”, 27-28.5.2010, Prato/Itália**  
<https://docplayer.com.br/amp/6683613-O-conceito-de-pessoa-apatrida-segundo-o-direito-internacional-resumo-das-conclusoes.html>
5. **Africa Portal: “Angolan refugees in Zambia: Reflecting on local integration as a sustainable solution”, 2016**  
<https://media.africaportal.org/documents/PPB-39.pdf>
6. **Africa Union, Fifth Conference of African Ministers Responsible for Civil Registration Lusaka, 14-18 October 2019: “United Nations Legal Identity Agenda Fulfilling the promise to leave no one behind”, AU/UNECA/AfDB, 2019, CRMC5/2019/23**  
<http://www.apai-crms.org/sites/default/files/public/CRVS-V-United%20Nations%20Legal%20Identity%20Agenda%20Fulfilling%20the%20promise%20to%20leave%20no%20one%20behind.pdf>
7. **African Committee of Experts on the Rights and Welfare of the Child (ACERWC), Ayalew Getachew Assefa: “African legal frameworks on the right to nationality and statelessness”, Power Point Presentation**  
<https://data2.unhcr.org/en/documents/download/69720>
8. **African Union, African Commission on Human and Peoples’ Rights: The Right to Nationality in Africa, 2014**  
[https://www.achpr.org/public/Document/file/English/the\\_right\\_to\\_nationality\\_in\\_africa\\_eng.pdf](https://www.achpr.org/public/Document/file/English/the_right_to_nationality_in_africa_eng.pdf)
9. **African Union: Draft Protocol to the African Charter on Human and Peoples’ Rights on the Specific Aspects of the Right to a Nationality and the Eradication of Statelessness in Africa. Explanatory Memorandum, Revised June 2018**  
[https://au.int/sites/default/files/newsevents/workingdocuments/35139-wd-pa22527\\_e\\_originalexplanatory\\_memorandum.pdf](https://au.int/sites/default/files/newsevents/workingdocuments/35139-wd-pa22527_e_originalexplanatory_memorandum.pdf)
10. **Barros, Ana Sofia: “Mapping statelessness in Portugal”, UNHCR, October 2018**  
<https://www.refworld.org/docid/5bc602314.html>
11. **Cilliers, Jakkie, Christian Dietrich, et. Al. : « Angola’s war economy », Pretoria, September 2000**  
<https://www.files.ethz.ch/isn/112311/Full.pdf>
12. **Conselho Nacional da criança: “Angola. 11 compromissos com a criança. Para um futuro melhor, cuidemos da criança”, V Fórum Nacional sobre a criança, Versão actualizada, Junho de 2011**  
<https://www.unicef.org/angola/sites/unicef.org.angola/files/2018-05/11%20COMPROMISSOS%20V%-C2%BA%20FORUM%20DA%20CRIAN%C3%87A%202.pdf>
13. **Convenção das Nações Unidas para a redução dos casos de apatridia”**  
[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_para\\_a\\_Reducao\\_dos\\_Casos\\_de\\_Apatridia\\_de\\_1961.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pdf)
14. **Convenção das Nações Unidas sobre o estatuto dos apátridas**  
[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_sobre\\_o\\_Estatuto\\_dos\\_Apatridas\\_de\\_1954.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf)
15. **DRC : Loi n° 04/024 du 12 novembre 2004 relative à la nationalité congolaise**, Arrêté ministériel n° 261/CAB/MIN/J/2006 du 04 juillet 2006 portant certaines mesures d’exécution de la Loi n° 04/024 du 12 novembre 2004 relative à la nationalité congolaise, Published in the Official Gazette (Journal Officiel de la République Démocratique du Congo) No. 3 of 1 February 2007.  
<https://www.refworld.org/docid/4a1a99022.html>
16. **DRC : Loi n° 04/024 du 12 novembre 2004 relative à la Nationalité Congolaise**  
<https://www.droitcongolais.info/files/1.18.73.-Loi-du-12-novembre-2004-sur-la-nationalite--04-024-.pdf>
17. **Estermann, Carlos: “Etnografia do Sudoeste de Angola”, com Mário de Oliveira - Lisboa: Junta de Investigações do Ultramar, 1960-1961; Etnografia do Sudoeste de Angola, Vol I: os povos não-bantos e o grupo étnico dos Ambós, com Mário de Oliveira - Lisboa : Junta de Investigações do Ultramar, 1956; Vol II: grupo étnico nhaneca-humbe, com Mário de Oliveira - Lisboa : Junta de Investigações do Ultramar, 1961; Vol III : o grupo étnico Herero, com Mário de Oliveira - Lisboa : Junta de Investigações do Ultramar, 1961**
18. **Gil, Ana Rita and Nuno Piçarra: “Report on Citizenship Law: Portugal”, Globalcit, Country Report, February 2020**  
[https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/66204/RSCAS\\_GLOBALCIT\\_CR\\_2020\\_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/66204/RSCAS_GLOBALCIT_CR_2020_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y)
19. **Governo de Angola: “Plano de Desenvolvimento Nacional 2018-2022” -**  
[https://www.info-angola.com/attachments/article/4867/PDN%202018-2022\\_MASTER\\_vf\\_Volume%201\\_13052018.pdf](https://www.info-angola.com/attachments/article/4867/PDN%202018-2022_MASTER_vf_Volume%201_13052018.pdf)
20. **Governo de Angola: “Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017”**  
[https://www.cabri-sbo.org/uploads/bia/angola\\_2013\\_planning\\_external\\_national\\_plan\\_author\\_region\\_portuguese\\_.pdf](https://www.cabri-sbo.org/uploads/bia/angola_2013_planning_external_national_plan_author_region_portuguese_.pdf)
21. **Gray, Nell and Juliet Bedford: “Birth registration in Angola. Formative research.” February 2016, Anthrologica -**  
[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEw-jX3--3o-zmAhVhRhUIHetLC3gQFjAAegQIARAE&url=https%3A%2F%2Fwww.anthrologica.com%2Fdownload\\_file%2Fforce%2F128%2F451&usq=AOvVaw1PO\\_2PoXtlr\\_swguUoVMJo](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEw-jX3--3o-zmAhVhRhUIHetLC3gQFjAAegQIARAE&url=https%3A%2F%2Fwww.anthrologica.com%2Fdownload_file%2Fforce%2F128%2F451&usq=AOvVaw1PO_2PoXtlr_swguUoVMJo)
22. **Human Rights Watch: « Si vous revenez, on vous tue. Violences sexuelles et autres à l’encontre de migrants congolais lors de leur expulsion d’Angola », 2012**  
[https://www.hrw.org/sites/default/files/report\\_pdf/angola0512fr.pdf](https://www.hrw.org/sites/default/files/report_pdf/angola0512fr.pdf)

23. ICCPR, Human Rights, Committee: “Concluding observations on the second periodic report of Angola”, 8 May 2019, CCPR/C/AGO/CO/2  
<https://undocs.org/CCPR/C/AGO/CO/2>
24. CIRGL/UNHCR: “Outcome Document, Ministerial Conference on the Eradication of Statelessness in the Great Lakes Region, Nairobi, Kenya, 16-18.4.2019”  
<https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/69687.pdf>
25. CIRGL: “Consolidated Action Plan: Action Plan of the International Conference on the Great Lakes Region (CIRGL) On the Eradication of Statelessness: 2017-2024”  
<https://data2.unhcr.org/ar/documents/download/73439>
26. CIRGL: “JOINT PRESS RELEASE. International Conference on the Great Lakes Region (CIRGL) Member States conclude first regional workshop on the eradication of Statelessness”, Naivasha, Kenya from 24-27th April 2018  
<https://data2.unhcr.org/en/documents/download/63772>
27. CIRGL: “Plano de Acção Consolidado : Plano de Acção da Conferência Internacional sobre a Região dos Grandes Lagos para a Erradicação da Apátrida : 2017-2024”  
<https://data2.unhcr.org/en/documents/download/73437>
28. Instituto Nacional de Estatística: “Censo 2014, Resultados definitivos do recenseamento geral da população e da habitação”  
[https://www.ine.gov.ao/images/Populacao\\_Sociedade/Estudos\\_tematicos/PUBLICACAO\\_RESULTADOS\\_DEFINITIVOS\\_DO\\_CENSO\\_2014.pdf](https://www.ine.gov.ao/images/Populacao_Sociedade/Estudos_tematicos/PUBLICACAO_RESULTADOS_DEFINITIVOS_DO_CENSO_2014.pdf)
29. Instituto Nacional de Estatística: “Inquérito de Indicadores Múltiplos e de Saúde (IIMS) 2015-2016”, (INE, Ministério da Saúde, The DHS Program, ICF, WHO, WB, USAID, PEPFAR), 2017  
[https://www.ine.gov.ao/images/Populacao\\_Sociedade/RELATORIO\\_IIMS.pdf](https://www.ine.gov.ao/images/Populacao_Sociedade/RELATORIO_IIMS.pdf)
30. Instituto Nacional de Estatística: “Inquérito Integrado sobre o Bem-Estar da População. Vol 2, Perfil da pobreza”, 2013  
[https://www.ine.gov.ao/images/IBEP\\_Vol\\_3\\_PORUTGUES\\_INGLES\\_PERFIL\\_POBREZA.pdf](https://www.ine.gov.ao/images/IBEP_Vol_3_PORUTGUES_INGLES_PERFIL_POBREZA.pdf)
31. Instituto Nacional de Estatística: “Inquérito Integrado sobre o Bem-Estar da População, Relatório Analítico”, Vol. 1, 2011 (INE, WB, UNICEF, USAID)  
[https://www.ine.gov.ao/images/Populacao\\_Sociedade/Estudos\\_tematicos/IBEP\\_Relatorio\\_Analitico\\_Vol\\_1.pdf](https://www.ine.gov.ao/images/Populacao_Sociedade/Estudos_tematicos/IBEP_Relatorio_Analitico_Vol_1.pdf)
32. Jerónimo, Patrícia: “Citizenship Law: Angola”, Country Report, April 2019, Global Citizenship Observatory (GLOBALCIT), Robert Schuman Centre for Advanced Studies, in collaboration with Edinburgh University Law School  
[https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/62284/RSCAS\\_GLOBALCIT\\_CR\\_2019\\_04.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/62284/RSCAS_GLOBALCIT_CR_2019_04.pdf?sequence=1&isAllowed=y)
33. Kambela, Lweendo, ACCORD: “Angolan refugees in Zambia: Reflecting on local integration as a sustainable solution”, 2016  
<https://www.accord.org.za/publication/angolan-refugees-zambia/> [https://drive.google.com/uc?export=download&id=0ByMc18Au\\_16UOTILNVBRZ09TcHc](https://drive.google.com/uc?export=download&id=0ByMc18Au_16UOTILNVBRZ09TcHc)
34. Manby, Bronwen: “Nationality and Statelessness in the Great Lakes Region”, April 2019  
<https://data2.unhcr.org/en/documents/download/69721>
35. Manby, Bronwen/UNHCR: “Statelessness in Southern Africa”, Briefing paper for UNHCR Regional Conference on Statelessness in Southern Africa, Mbombela (Nelspruit), South Africa 1-3.11.2011 - <https://www.refworld.org/pdfid/50c1f9562.pdf>
36. Manby, Bronwen: “Citizenship in Africa. The Law of Belonging”, Hart Publishing, 2018
37. Manby, Bronwen: “Citizenship Law in Africa. A Comparative Study” - Africa Governance Monitoring and Advocacy Project (AfriMAP), Open Society Justice Initiative, 2<sup>nd</sup> edition October 2010 - <https://www.unhcr.org/protection/statelessness/4cbc60ce6/citizenship-law-africa-comparative-study-bronwen-manby.html>
38. Manby, Bronwen: “Struggles for Citizenship in Africa”, Open Society Justice Initiative, African Arguments, 15 September 2009 [“La nationalité en Afrique”, Paris, Khartala, 2011]  
<https://www.justiceinitiative.org/publications/struggles-citizenship-africa>
39. Manby, Bronwen: “Citizenship and Statelessness in the Member States of the Southern African Development Community”, UNHCR, December 2020  
<https://data.unhcr.org/en/documents/download/84477>
40. Marques, Rafael & Rui Falcão de Campos: “Lundas – As pedras da morte, 2004”  
<http://legacy.wilsoncenter.org/sites/default/files/LPMMarq.pdf>
41. Marques, Rafael: “Blood Diamonds: corruption and torture in Angola” (Pdf) 2015  
[https://rsf.org/sites/default/files/version\\_anglaise\\_-2.zip](https://rsf.org/sites/default/files/version_anglaise_-2.zip)
42. Ministério da Justiça e Direitos Humanos/UNICEF: “Relatório sobre o Sistema de Justiça para Crianças em Angola. Relatório Final. Bié, Huíla, Luanda, Moxico. Agosto de 2015 a junho de 2016.” 2018 - <https://www.unicef.org/angola/media/1771/file/Relat%C3%B3rio%20sobre%20o%20Sistema%20de%20Justi%C3%A7a%20para%20Crian%C3%A7as%20em%20Angola.pdf>
43. Mosaiko: “Para uma Angola melhor. Registo Civil. Estudo de Caso. Lunda Norte: Cuangol Cambulo| Chitato|2017”, Mosaiko|Instituto para a cidadania, 2017  
[https://issuu.com/mosaikoangola/docs/mosaiko\\_-\\_estudo\\_de\\_casos\\_de\\_regist](https://issuu.com/mosaikoangola/docs/mosaiko_-_estudo_de_casos_de_regist)
44. Mosaiko: “Para uma Angola melhor. Registo Civil. Estudo de Caso|2016”, Mosaiko|Instituto para a cidadania, 2016  
[https://issuu.com/marioruimarcas/docs/mosaiko\\_registo\\_civil\\_2016](https://issuu.com/marioruimarcas/docs/mosaiko_registo_civil_2016)
45. Offermann, Michael: “Angola zwischen den Fronten. Außenpolitisches Umfeld, sozioökonomische Strukturen, Innenpolitik“, Centaurus-Verlag, Pfaffenweiler, 1988
46. OHCHR: “Recommended Principles and Guidelines on Human Rights and Human Trafficking”, E/2002/68/Add.1, 20.5.2002  
<https://undocs.org/E/2002/68/Add.1>
47. Padre Avelino Chico, SJ: “Estrangeiros (Imigrantes) em Angola. Sua integração económica e social”, 2019 (received from IOM)  
<http://www.jesuitesace.net/index.php/9-actualite/108-la-defense-de-these-du-pere-avelino-chico>
48. Pélissier, René: “La colonie du Minotaure. Nationalismes et révoltes en Angola (1926–1961)“, Éditions Pélissier 1978, Montamets, F-78630 Orgeval 1978
49. Pélissier, René: “Les guerres grises. Résistances et révoltes en Angola (1845–1941)“. Éditions Pélissier 1977, Montamets, F-78630 Orgeval 1977



50. Scalabrini Centre of Cape Town : “Angola is just a picture in my mind.” Research on the integration and future plans of Angolans affected by the cessation”, 15.4.2015  
<https://scalabrini.org.za/wp-content/uploads/2019/04/Report-Angola-is-just-a-picture-in-my-mind.pdf>
51. Scalabrini Institute for human mobility in Africa (SIHMA): “Migration Profile: Angola”, October 2014, -  
[https://sihma.org.za/wp-content/uploads/2016/06/Migration-Profile\\_Angola.pdf](https://sihma.org.za/wp-content/uploads/2016/06/Migration-Profile_Angola.pdf)
52. Silva, Teresa: “Fenómeno Migratório. Um Olhar para a Transversalidade”, Edições Colibri, Lisbon, May 2018
53. UN Statistical Commission: “Introduction of the UN Legal Identity Agenda: a holistic approach to civil registration, vital statistics and identity management. Report of the SG”, 18.12.2019, E/CN.3/2020/15 - <https://undocs.org/pdf?symbol=en/E/CN.3/2020/15>
54. UN Committee on Economic, Social and Cultural Rights: “Concluding Observations on the fourth and fifth periodic reports of Angola”, E/C.12/AGO/CO/4-5, 15.7.2016  
<https://undocs.org/E/C.12/AGO/CO/3>
55. UN Committee on the elimination of All Forms of Discrimination against Women: “Concluding observations on the seventh periodic report of Angola”, CEDAW/C/AGO/CO/7, 14.3.2019  
<https://undocs.org/CEDAW/C/AGO/CO/7>
56. UN Committee on the Elimination of Discrimination against Women: “Concluding observations on the seventh periodic report of Angola”, 14 March 2019, CEDAW/C/AGO/CO/7  
<https://undocs.org/CEDAW/C/AGO/CO/7>
57. UN Committee on the Rights of Persons with Disabilities: “Initial report submitted by Angola under article 35 of the Convention, due in 2016” [received on 26 January 201], 15 March 2019, CRPD/C/AGO/1  
<https://undocs.org/pdf?symbol=en/CRPD/c/ago/1>
58. UN Committee on the Rights of the Child: “Concluding observations on the combined fifth to seventh periodic reports of Angola”, CRC/C/AGO/CO/5-7, 27 June 2018  
<https://undocs.org/CRC/C/AGO/CO/5-7>  
In Portuguese: [http://www.servicos.minjusdh.gov.ao/files/CIERNDH\\_CRC\\_e\\_protocolos\\_Observ\\_finais\\_2018.pdf](http://www.servicos.minjusdh.gov.ao/files/CIERNDH_CRC_e_protocolos_Observ_finais_2018.pdf)
59. UN Committee on the Rights of the Child: “General comment No. 21 (2017) on children in street situations”, 21.6.2017, CRC/C/GC/21  
<https://undocs.org/CRC/C/GC/21>
60. UN Convention on the Reduction of Statelessness (1961)  
<https://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/statelessness.pdf>
61. UN Convention relating to the Status of Refugees (1951)  
<https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/statusofrefugees.aspx> ou <https://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/refugees.pdf>
62. UN Convention relating to the Status of Stateless Persons (1954)  
<https://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/stateless.pdf>
63. UN General Assembly, International Law Commission: “Draft Articles on Nationality of Natural sons in Relation to the Succession of States”, 1999, A/54/10(SUPP)  
[https://undocs.org/A/54/10\(SUPP\); https://www.refworld.org/docid/4512b6dd4.html](https://undocs.org/A/54/10(SUPP); https://www.refworld.org/docid/4512b6dd4.html)
64. UN General Assembly: “Human rights and arbitrary deprivation of nationality. Report of the Secretary General”, 26 January 2009, A/HRC/10/34  
<https://www.refworld.org/docid/49958be22.html>
65. UN General Assembly: “Human rights and arbitrary deprivation of nationality. Report of the Secretary General”, 14 December 2009, A/HRC/13/34  
<https://undocs.org/A/HRC/13/34>
66. UN General Assembly: “Human rights and arbitrary deprivation of nationality. Report of the Secretary General”, 19 December 2013, A/HRC/25/28  
<https://undocs.org/A/HRC/25/28>
67. UN General Assembly: “Nationality of natural persons in relation to the succession of States”, A/RES/55/153, 30.1.2001  
<https://undocs.org/A/RES/55/153>
68. UN Human Rights Committee: “Concluding observations on the second periodic report of Angola”, CCPR/C/AGO/CO/2, 8 May 2019  
<https://undocs.org/CCPR/C/AGO/CO/2>
69. UN Human Rights Council: “Committee on the Rights of the Child, General comment No. 21 (2017) on children in street situations”, 21.6.2017, CRC/C/GC/21  
<https://undocs.org/CRC/C/GC/21>
70. UN Human Rights Council: “Report of the Special Rapporteur on the human rights of migrants on his mission to Angola” (3-10.5.2016), A/HRC/35/25/Add.1, 25.4.2017  
<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G17/099/78/PDF/G1709978.pdf?OpenElement>
71. UN Human Rights Council: “Report of the Working Group on Arbitrary Detention on its Mission to the Republic of Angola (17-27 September 2007)”, 29.2.2008, A/HRC/7/4/Add.4  
<https://undocs.org/A/HRC/7/4/Add.4>
72. UN Human Rights Council: “Report of the Working Group on the Universal Periodic Review. Angola”, A/HRC/43/11, 11.12.2019  
<https://undocs.org/A/HRC/43/11>
73. UN Human Rights Council: “Report of the Working Group on the Universal Periodic Review. Angola. Addendum. Views on conclusions and/or recommendations, voluntary commitments and replies presented by the State under review”, A/HRC/43/11/Add.1, 19.2.2020  
<https://undocs.org/en/A/HRC/43/11/Add.1>
74. UN Human Rights Council: “Report of the Special Rapporteur on Freedom of Religion or Belief, Asma Jahangir, on her Mission to Angola (20 to 27 November 2007)”, 6.3.2008, A/HRC/7/10/Add.4  
<https://undocs.org/A/HRC/7/10/Add.4>
75. UN Statistical Commission : “International Programme for Accelerating the Improvement of Vital Statistics and Civil Registration Systems”, 1991, E/1991/25-E/CN.3/1991/32  
[https://undocs.org/en/E/1991/25\(supp\)](https://undocs.org/en/E/1991/25(supp))

76. **UN Statistical Commission** : “Introduction of the United Nations Legal Identity Agenda: a holistic approach to civil registration, vital statistics and identity management Report of the Secretary-General”, 18.12.2019, E/CN.3/2020/15  
<https://undocs.org/pdf?symbol=en/E/CN.3/2020/15>
77. **UN Statistical Commission**: “Civil registration and vital statistics. Report of the Secretary-General”, 17.12.2014, E/CN.3/2015/22  
<https://undocs.org/en/E/CN.3/2015/22>
78. **UN**: “GUIDANCE NOTE OF THE SECRETARY-GENERAL. The United Nations and Statelessness”, Nov. 2018  
<https://www.refworld.org/docid/5c580e507.html>
79. **UN**: “Implementation of the UN Legal Identity Agenda. UNCT Operational Guidelines”  
[https://unstats.un.org/legal-identity-agenda/documents/UNCT\\_Guidelines.pdf](https://unstats.un.org/legal-identity-agenda/documents/UNCT_Guidelines.pdf)
80. **UN**: “The SDGs and addressing statelessness”, 2017  
<https://www.refworld.org/docid/58b6e3364.html>
81. **UN**: « Rapport du sous-comité chargé d'examiner la situation en Angola », 1962, A/4978 Supplement no. 16  
[https://www.google.de/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=20&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKewjyLaz3JTpAhVRLpoKHfnEBCw4ChAWMAI6BAgKEAE&url=https%3A%2F%2Fdigitalibrary.un.org%2Frecord%2F716632%2Ffiles%2FA\\_4978-FR.pdf%3Fversion%3D1&usq=AOvVaw2\\_FGA-pNnXvWXjjHKmFLmPp](https://www.google.de/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=20&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKewjyLaz3JTpAhVRLpoKHfnEBCw4ChAWMAI6BAgKEAE&url=https%3A%2F%2Fdigitalibrary.un.org%2Frecord%2F716632%2Ffiles%2FA_4978-FR.pdf%3Fversion%3D1&usq=AOvVaw2_FGA-pNnXvWXjjHKmFLmPp)
82. **UNDP**: “Global Multidimensional Poverty Index 2019”  
[http://hdr.undp.org/sites/default/files/mpi\\_2019\\_publication.pdf](http://hdr.undp.org/sites/default/files/mpi_2019_publication.pdf)
83. **UNDP**: “Human Development Report 2019. Inequalities in Human Development in the 21st Century. Briefing note for countries on the 2019. Human Development Report. Angola”  
[http://hdr.undp.org/sites/all/themes/hdr\\_theme/country-notes/AGO.pdf](http://hdr.undp.org/sites/all/themes/hdr_theme/country-notes/AGO.pdf)
84. **UNGA**: Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration, A/RES/73/195, 11.1.2019 -  
<https://undocs.org/A/RES/73/195>
85. **UNGA**: “Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development”, A/RES/70/1, 21.10.2015  
[https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E)
86. **União Africana**: “Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança -  
[https://au.int/sites/default/files/treaties/36804-treaty-0014\\_-\\_african\\_charter\\_on\\_the\\_rights\\_and\\_welfare\\_of\\_the\\_child\\_p.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/36804-treaty-0014_-_african_charter_on_the_rights_and_welfare_of_the_child_p.pdf)
87. **UNHCR Standing Committee**: “Note on the Cessation Clauses”, EC/47/SC/CRP.30, 30 May 1997, para.31  
<https://www.unhcr.org/excom/standcom/3ae68cf610/note-cessation-clauses.html#:~:text=A%20declaration%20of%20cessation%20under,from%20that%20country%20might%20have>
88. **UNHCR, Regional Bureau for Southern Africa**: “Southern African High-Level Segment on Statelessness Preparatory Meeting” - Centurion, 30 August 2019  
<https://www.unhcr.org/ibelong/wp-content/uploads/Southern-Africa-Regional-Preparatory-Meeting-Achievements-and-Pledges.pdf>
89. **UNHCR**: “ Accord tripartite entre le Gouvernement de la République d’Angola, le Gouvernement de la République Démocratique du Congo (RDC) et le Haut-Commissariat des Nations Unies pour les Réfugiés (HCR) relatif au rapatriement volontaire des réfugiés congolais vivant en Angola dans la Province de Lunda Norte”, 23.8.2019  
<https://www.refworld.org/country,,UNHCR,,AGO,,5d64df424,0.html>
90. **UNHCR**: “Action 6. Establishing statelessness determination procedures to protect stateless persons”  
<https://www.refworld.org/pdfid/57836cff4.pdf>
91. **UNHCR**: “Background Note on Gender Equality, Nationality Laws and Statelessness”, 2016  
<https://www.refworld.org/docid/56de83ca4.html>
92. **UNHCR**: “Current Issues in Cessation of Protection Under Article 1C of the 1951 Refugee Convention and Article I.4 of the 1969 OAU Convention”, (no date)  
<https://www.unhcr.org/3b3889c28.pdf>
93. **UNHCR**: “Ending statelessness within 10 years. Good Practices Paper. Action 6. Establishing statelessness determination procedures to protect stateless persons”  
<https://www.refworld.org/pdfid/57836cff4.pdf>
94. **UNHCR**: “Expert Meeting. The Concept of Stateless Persons under International Law Summary Conclusions”. Expert meeting organized by the Office of the UNHCR, Prato, Italy, 27-28 May 2010  
<https://www.refworld.org/docid/4ca1ae002.html>
95. **UNHCR**: “Global Action Plan to End Statelessness 2014–2024”  
<https://www.unhcr.org/ru/wp-content/uploads/sites/73/2019/09/End-Statelessness-GlobalAction-Plan-2019-Final-web.pdf>
96. **UNHCR**: “Good Practices Paper - Action 7: Ensuring birth registration for the prevention of statelessness”  
<https://www.refworld.org/docid/5a0ac8f94.html>
97. **UNHCR**: “GUIDELINES ON INTERNATIONAL PROTECTION: Cessation of Refugee Status under Article 1C(5) and (6)”, HCR/GIP/03/03 10.2.2003  
<https://www.unhcr.org/3e637a202.pdf>
98. **UNHCR**: “GUIDELINES ON STATELESSNESS NO. 1: The definition of “Stateless Person” in Article 1(1) of the 1954 Convention relating to the Status of Stateless Persons”, HCR/GS/12/01 Date: 20 February 2012  
<https://www.refworld.org/docid/4f4371b82.html>
99. **UNHCR**: “GUIDELINES ON STATELESSNESS NO. 2: Procedures for Determining whether an Individual is a Stateless Person”. HCR/GS/12/02 Date: 5 April 2012  
<https://www.refworld.org/pdfid/4f7dafb52.pdf>
100. **UNHCR**: “GUIDELINES ON STATELESSNESS NO. 3: The Status of Stateless Persons at the National Level”, HCR/GS/12/03 Date: 17 July 2012  
<https://www.refworld.org/docid/5005520f2.html>

101. **UNHCR: “GUIDELINES ON STATELESSNESS NO. 4: Ensuring Every Child’s Right to Acquire a Nationality through Articles 1-4 of the 1961 Convention on the Reduction of Statelessness”,** HCR/GS/12/04  
Date: 21 December 2012  
<https://www.refworld.org/docid/50d460c72.html>
102. **UNHCR: “Handbook on Protection of Stateless Persons. Under the 1954 Convention Relating to the Status of Stateless Persons”,** Geneva, 2014  
[https://www.unhcr.org/dach/wp-content/uploads/sites/27/2017/04/CH-UNHCR\\_Handbook-on-Protection-of-Stateless-Persons.pdf](https://www.unhcr.org/dach/wp-content/uploads/sites/27/2017/04/CH-UNHCR_Handbook-on-Protection-of-Stateless-Persons.pdf); <https://www.refworld.org/docid/53b676aa4.html>
103. **UNHCR: “High-Level Segment on Statelessness: Results and Highlights”**  
<https://www.refworld.org/docid/5ec3e91b4.html>
104. **UNHCR: “ICCPR International Covenant on Civil And Political Rights: Quick Reference Guide - Statelessness and Human Rights Treaties”,** October 2016,  
<https://www.refworld.org/docid/58c25e3a4.html>
105. **UNHCR: “Manuel sur la protection des apatrides. D’après la Convention de 1954 relative au statut des apatrides”,** Genève, 2014  
<https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=59a66b944>
106. **UNHCR: “Return of Congolese refugees from Angola”,** 11.11.2019  
<https://data2.unhcr.org/en/documents/download/72225>
107. **UNHCR: “Statelessness: An Analytical Framework for Prevention, Reduction and Protection”,** 2008  
<https://www.refworld.org/pdfid/49a28afb2.pdf>
108. **UNHCR: “The 1951 Refugee Convention 1951. The travaux préparatoires analysed with a commentary by Dr Paul Weis”**  
<https://www.unhcr.org/afr/protection/travaux/4ca34be29/refugee-convention-1951-travaux-preparatoires-analysed-commentary-dr-paul.html>
109. **UNHCR: “The Campaign to End Statelessness, December 2017 Update, #IBelong Mobilizing governments and civil society”**  
<https://www.refworld.org/docid/5a3cc6d74.html>
110. **UNHCR: “The Campaign to End Statelessness, January – March 2019 Update”**  
<https://www.refworld.org/pdfid/5ca5bfc77.pdf>
111. **UNHCR: “The Cessation Clauses: Guidelines on their Application UNHCR”,** Geneva, April 1999 -  
<https://www.refworld.org/pdfid/3c06138c4.pdf>
112. **UNHCR: “UNHCR and De Facto Statelessness”** - <https://www.unhcr.org/4bc2ddeb9.pdf>
113. **UNICEF: “A passport to protection. A guide to birth registration programming”,** 2013  
[https://www.unicef.org/protection/files/UNICEF\\_Birth\\_Registration\\_Handbook.pdf](https://www.unicef.org/protection/files/UNICEF_Birth_Registration_Handbook.pdf)
114. **UNICEF: “Orçamento Geral do Estado 2018. Registo de nascimento e Justiça para a criança”,** 2018  
<https://www.unicef.org/angola/media/1551/file/Folheto%20-%20Registo%20de%20Nascimento%20e%20Justi%C3%A7a%20para%20a%20crian%C3%A7a%20no%20Or%C3%A7amento%20Geral%20do%20Estado%202018.pdf>
115. **US State Department: “Trafficking in Persons Report. June 2019”**  
<https://www.state.gov/wp-content/uploads/2019/06/2019-Trafficking-in-Persons-Report.pdf>
116. **U.S. State Department : “2020 Trafficking in Persons Report”,** June 2020  
<https://www.state.gov/wp-content/uploads/2020/06/2020-TIP-Report-Complete-062420-FINAL.pdf>
117. **Viegas, Maria da Assunção António: “Registo Civil – O Estado do Registo de Nascimento em Angola”,** Lisboa, 2014 - Universidade Autónoma de Lisboa, Dissertação de Mestrado em Direito  
<https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/1178/1/Assun%C3%A7%C3%A3o%20Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Final.pdf>
118. **VIS/SDB: “Estudo de linha de base. Caracterização das crianças em situação de rua em Luanda. Focado na temática de género e no mapeamento dos centros de acolhimento em Angola.”**  
[https://www.vamosjuntosangola.com/public/downloads/1574405788Base%20Line\\_crian%C3%A7as%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20rua.pdf](https://www.vamosjuntosangola.com/public/downloads/1574405788Base%20Line_crian%C3%A7as%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20rua.pdf)
119. **World Bank: “The State of Identification Systems in Africa. Country Briefs”,** 2017  
<http://documents.worldbank.org/curated/en/298651503551191964/pdf/119065-WP-ID4D-country-profiles-report-final-PUBLIC.pdf>
120. **World Bank: “Poverty & Equity Brief; Sub-Saharan Africa, Angola”,** October 2019  
[https://databank.worldbank.org/data/download/poverty/33EF03BB-9722-4AE2-ABC7-AA2972D68AFE/Global\\_POVEQ\\_AGO.pdf](https://databank.worldbank.org/data/download/poverty/33EF03BB-9722-4AE2-ABC7-AA2972D68AFE/Global_POVEQ_AGO.pdf)
121. **World Bank: “Poverty and shared prosperity”,** 2018  
<https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/30418/9781464813306.pdf>
122. **World Bank: “The State of Identification Systems in Africa”,** 2017  
<http://documents.worldbank.org/curated/en/298651503551191964/pdf/119065-WP-ID4D-country-profiles-report-final-PUBLIC.pdf>
123. **Zambia: Citizenship of Zambia Act No. 33,** 2016  
<https://www.refworld.org/pdfid/3ae6b4d4c.pdf>
124. **Zambia: Constitution of Zambia (2016)**  
[http://www.parliament.gov.zm/sites/default/files/documents/amendment\\_act/Constitution%20of%20Zambia%20%20%28Amendment%29%2C%202016-Act%20No.%202\\_0.pdf](http://www.parliament.gov.zm/sites/default/files/documents/amendment_act/Constitution%20of%20Zambia%20%20%28Amendment%29%2C%202016-Act%20No.%202_0.pdf)

*Aviso: Todos os links para fontes no world wide web (internet) fornecidos neste documento actuaram no momento da sua redacção. Não é garantido que estes links continuam a funcionar ainda no momento da leitura. Alguns já não actuaram nos momentos da revisão, por exemplo todos os links para as páginas web do [www.angonoticias.com](http://www.angonoticias.com). Contudo, poder haver outros links para os mesmos textos ou documentos referidos.*





